

1 Ata nº 425 da Comissão de Legislação e Recursos – CLR. Aos dezoito dias do mês
2 de outubro de dois mil e vinte e três, às quatorze horas, reúne-se, de forma híbrida,
3 através do Sistema Google Meet de Videoconferência e na Sala A da Secretaria
4 Geral, a Comissão de Legislação e Recursos. Compareceram, de forma presencial,
5 os Professores Doutores: Celso Fernandes Campilongo, Carlos Eduardo Ambrósio,
6 Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari e
7 as convidadas, Dra. Adriana Fragalle Moreira, Procuradora Geral Adjunta da
8 Procuradoria Geral e a Dr.^a Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, Procuradora
9 Chefe da Procuradoria Acadêmica. Participaram, de forma remota, os Professores
10 Doutores: Fernando Martini Catalano e Giulio Gavini (suplente). Presente, também,
11 a Senhora Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini. Justificaram
12 antecipadamente suas ausências os Conselheiros: Professora Doutora Thais Maria
13 Ferreira de Souza Vieira - sendo substituída pelo suplente, Professor Doutor Giulio
14 Gavini -, e o representante discente Túlio Ferreira Leite da Silva. **PARTE I -**
15 **EXPEDIENTE** – Havendo número legal, o Senhor Presidente inicia a reunião,
16 comentando, nesta oportunidade, sobre a greve dos estudantes da USP e traz
17 dados da reunião que ocorreu na Faculdade de Direito, com 40 Diretores de
18 Faculdades de Direito de todo país, objetivando criar uma entidade chamada
19 ‘Colégio Brasileiro de Faculdades de Direito Públicas e Gratuitas’, nos dias 16 e 17
20 de outubro. A seguir, coloca em discussão e votação a Ata nº 424, realizada em
21 13.09.2023, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor
22 Presidente passa a palavra aos Senhores Conselheiros, ninguém querendo fazer
23 uso da palavra, o Senhor Presidente passa à **PARTE II - ORDEM DO DIA**. **1 -**
24 **PROCESSOS PARA CIÊNCIA**. **1.1 - PROCESSO 96.1.328.17.8 - CARLOS**
25 **GILBERTO CARLOTTI JUNIOR**. Atividades externas do Magnífico Reitor, Prof. Dr.
26 Carlos Gilberto Carlotti Junior, no período de 24.09 a 03.10.2023, para realizar
27 reuniões e/ou firmar acordos de cooperação, conforme Ofício GR 274, de
28 14.09.2023. O Senhor Presidente da CLR toma ciência das atividades externas do
29 Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, no período de 24.09 a
30 03.10.2023, para realizar reuniões e/ou firmar acordos de cooperação (19.09.2023).
31 A CLR toma ciência dos assuntos tratados nos autos encaminhados. **2 -**
32 **PROCESSOS A SEREM REFERENDADOS**. **2.1 - PONTUAÇÃO**
33 **DIFERENCIADA**. Redação do Enunciado sobre a matéria, a ser divulgado pela
34 Secretaria Geral, do seguinte teor: “Em atenção ao disposto nos artigos 141 e 159

35 do Regimento Geral e no § 2º do artigo 5º da Resolução nº 7354/2017, nos
36 concursos docentes e processos seletivos docentes, a pontuação diferenciada (PD),
37 disciplinada pelo artigo 7º da Resolução nº 8434/2023, deve ser calculada por
38 examinador. Despacho do Senhor Presidente da CLR, com o objetivo de aumentar
39 a segurança jurídica e a uniformização dos entendimentos das Unidades e em
40 estrita observância ao que determina o art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/42,
41 aprovando, da Comissão de Legislação e Recursos, a redação do Enunciado sobre
42 a matéria, a ser divulgado pela Secretaria Geral, do seguinte teor: “Em atenção ao
43 disposto nos artigos 141 e 159 do Regimento Geral e no § 2º do artigo 5º da
44 Resolução nº 7354/2017, nos concursos docentes e processos seletivos docentes, a
45 pontuação diferenciada (PD), disciplinada pelo artigo 7º da Resolução nº 8434/2023,
46 deve ser calculada **por examinador.**” É referendado o despacho favorável do
47 Senhor Presidente. Ato seguinte, o Senhor Presidente passa ao item **3 -**
48 **PROCESSOS RELATADOS. 3.1 - Relator: Prof. Dr. CELSO FERNANDES**
49 **CAMPILONGO. 1. PROCESSO 2003.1.26002.1.3 – MARIA ELIZETTE RIBEIRO.**
50 Proposta de acordo para pagamento de dívida decorrente de ação de ressarcimento
51 em face de Maria Elizette Ribeiro, docente aposentada da Faculdade de Ciências
52 Farmacêuticas (FCF), tendo em vista infringência ao regime de RDIDP por acúmulo
53 de cargos, no valor (atualizado) de R\$ 406.603,42. Os procuradores da USP
54 impetram ação de ressarcimento pela USP, em face de Maria Elizette Ribeiro,
55 docente aposentada da USP, na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da
56 Capital, sob registro nº 0045045-82.2011, em **28.11.2011**. Dos fatos, relata o
57 documento que a docente, sem pedir qualquer autorização à CERT e sem
58 desempenhar atividade de interesse para a USP, passou a manter vínculo
59 empregatício junto à Faculdade Federal do Mato Grosso, concomitantemente ao
60 vínculo estatutário que já possuía perante a USP. Não apresentou qualquer pedido
61 ou requerimento, simplesmente passou a dar aulas, também, em outra
62 Universidade. Esclarece que não há direito subjetivo do docente de alterar seu
63 regime de trabalho unilateralmente, cabendo à CERT analisar se as solicitações
64 feitas pelos docentes atendem ao interesse público, em especial, quando se
65 pretende reduzir a dedicação à USP. Dessa forma, não poderia a docente, após
66 assinar a declaração de exclusividade e possuir vínculo e uma remuneração
67 condizentes ao RDIDP, dedicar-se a outra instituição, em outro estado, sem prévia

68 anuência de sua empregadora anterior, a USP. Essa conduta importou em
69 desrespeito ao RDIDP. Se **entre junho de 2002 e dezembro de 2003** a docente
70 não trabalhou efetivamente em RDIDP, não poderia ter recebido vencimentos em
71 conformidade com o regime de trabalho mais gratificado. Por isso, deve a ex-
72 professora devolver a diferença entre o RDIDP e o RTC. Observa que a
73 Universidade não exige a devolução de todo o recebido, mas apenas a diferença
74 entre o ganho pela requerido e o devido. Salaria que durante toda a análise
75 administrativa do caso (que só veio ao conhecimento da USP em razão da denúncia
76 da outra Universidade para a qual a requerida também trabalhava), a ex-professora
77 teve ciência de tudo o que ocorria e ampla oportunidade para manifestação, em
78 respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No entanto, comunicada,
79 por diversas vezes, acerca dos valores que deveria devolver à Universidade, em
80 razão do descumprimento a seu regime de trabalho, a requerida optou por não
81 realizar a restituição devida. Por isso, a autora (USP) não teve outra saída que não
82 fosse se socorrer ao Judiciário, a fim de que a ré seja compelida a ressarcir o dano
83 causado ao Erário, sem boa-fé, em razão de quantias recebidas de forma
84 sabidamente indevida. Nos pedidos da requerente (USP), consta o recebimento da
85 petição inicial e seu processamento nos termos do procedimento comum, rito
86 ordinário, com a citação da ré via postal, isentando-se a autora do recolhimento de
87 tal despesa, em razão de sua natureza jurídica; e condenação da ré ao pagamento
88 de **R\$ 43.314,33**, quantia esta que deverá ser **atualizada monetariamente** a partir
89 de cada desembolso da Universidade e sofrer a incidência de juros monetários,
90 desde a citação, com o acréscimo de custas, despesas processuais e honorários
91 advocatícios, arbitrados em 20% do montante apurado no início da fase de
92 cumprimento de sentença. O valor da causa é R\$ 43.314,33 e pede-se deferimento
93 (24.11.2011). **Parecer PG nº 33408/2023**: informa que a ação da USP foi julgada
94 procedente em primeira instância, em sentença que foi confirmada pelo Tribunal de
95 Justiça em sede de apelação e o recurso especial interposto pela interessada não foi
96 admitido. Após o trânsito em julgado da sentença, foi requerido o seu cumprimento
97 perante o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Central da Capital. Informa,
98 ainda, que a interessada apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:
99 sustenta que o valor total da dívida é de R\$ 133.745,81, dos quais deve ser abatida
100 a quantia de R\$ 48.000,00 já bloqueada, totalizando a quantia de R\$ 85.754,81.

101 Propõe quitar esse valor mediante desconto direto de sua aposentadoria, em cem
102 parcelas de R\$ 857,55 cada uma, no prazo de oito anos e quatro meses.
103 Alternativamente, propõe também o pagamento da dívida mediante prestação de
104 serviços, no ensino de graduação e pós-graduação ou na pesquisa científica.
105 Conforme planilha da PG-Cálculos, o valor total da dívida, na verdade monto a R\$
106 406.603,42, atualizados para 18 de julho de 2023. Examinando a matéria, informa
107 que o processo judicial encontra-se em termos de apreciação de requerimento de
108 penhora sobre imóvel da interessada, avaliado para fins fiscais em R\$ 1.600.000,00.
109 (...) Observa que o imóvel tem valor suficiente para garantir a dívida que a
110 interessada tem para com a USP, mesmo que uma das glebas já esteja penhorada a
111 outro título. Esclarece que a interessada reconhece dever à USP apenas a quantia
112 de R\$ 85.754,81 e deferir tal pretensão equivale a renunciar à maior parte do crédito
113 em execução judicial, perdendo o valor de R\$ 320.848,61. Por outro lado, dividir o
114 valor total da dívida, conforme cálculo da USP, pelo valor mensal de R\$ 857,55
115 seriam necessárias 475 parcelas, a serem pagas ao longo de mais de 39 anos, para
116 a quitação plena da quantia devida. Manifesta que nessa deliberação da CLR deve
117 ser ponderado o princípio jurídico-administrativo de supremacia e indisponibilidade
118 do interesse público, assim como o risco de lesão ao Erário. Encaminha os autos à
119 CLR, a fim de que delibere sobre a proposta formulada pela interessada, tendo em
120 consideração os elementos de direito e de fato salientados. A Procuradora Geral
121 Adjunta acolhe o parecer e ratifica, pelos elementos ali constantes, a análise
122 desfavorável à celebração do acordo em tela (07.08.2023). A **CLR** aprova o parecer
123 do relator, contrário ao acordo encaminhado pela interessada. O parecer do relator é
124 do seguinte teor: “1. Cuida-se de proposta de acordo para pagamento de dívida
125 decorrente de ação de ressarcimento promovida pela USP em face da interessada,
126 por infringência ao regime de RDIDP. O valor atualizado do débito gira em torno de
127 quatrocentos mil reais. 2. A ação foi julgada procedente. Houve trânsito em julgado.
128 A requerente formula proposta de pagamento da dívida em 475 parcelas, ou seja, 39
129 anos, mediante descontos em sua aposentadoria. 3. Informa a Procuradoria que
130 existe bem que pode garantir a dívida. 4. A proposta deve ser rejeitada. O princípio
131 da supremacia e indisponibilidade do interesse público e o risco de lesão ao erário
132 impõem a rejeição da proposta. Vai nesse sentido a posição da procuradoria, que
133 acompanho.” **2. PROCESSO 2023.1.851.18. 8 - ESCOLA DE ENGENHARIA DE**

134 **SÃO CARLOS.** Recurso interposto por Lyda Patrícia Sabogal Paz contra decisão do
135 Diretor da EESC, Prof. Dr. Fernando Martini Catalano, que indicou os representantes
136 da categoria de Professor Titular ao Conselho do Departamento de Hidráulica e
137 Saneamento (SHS), sem a realização de eleição. Portaria EESC nº 10, de 17 de
138 fevereiro de 2023, que dispõe sobre a eleição dos representantes das categorias
139 docentes junto aos Conselhos dos Departamentos de Engenharia de Estruturas,
140 Hidráulica e Saneamento, Engenharia Mecânica, Engenharia de Transportes,
141 Geotecnia, Engenharia de Materiais e Engenharia Aeronáutica da Escola de
142 Engenharia de São Carlos (EESC) da Universidade de São Paulo (USP). Ofício do
143 Diretor da EESC, Prof. Dr. Fernando Martini Catalano, encaminhando a Procuradora
144 Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira, recurso interposto pela Professora
145 Titular Lyda Patricia Sabogal Paz, para análise jurídico-formal (17.07.2023). **Parecer**
146 **PG. nº 55216/2023:** relata que não houve eleição para categoria Professor Titular,
147 tendo o Diretor definido a representação da categoria: i) considerando membro um
148 Professor Titular afastado para prestar serviços a órgão externo à USP; ii) e
149 utilizando critérios de desempate (artigo 10 da Portaria 10/2023) entre duas
150 Professoras Titulares, quem seria a titular e a suplente de um dos assentos.
151 Passando a opinar, observa que, “diversamente da maior parte dos Regimentos
152 Internos das Unidades, que prevê expressamente o número de assentos de
153 Professores Titulares nos Conselhos de Departamento - por vezes prevendo que a
154 totalidade dos Professores Titulares integrará o Conselho - a EESC não possui
155 qualquer disciplina normativa em seu regimento sobre o tema. Utiliza, conforme
156 consta dos autos, cálculo individualizado para cada Conselho de Departamento”.
157 Assim sendo, a fim de trazer maior segurança jurídica em relação ao número de
158 assentos dos Professores Titulares nos seus Conselhos de Departamento,
159 recomenda que o Regimento Interno da EESC discipline o tema. A seguir, em
160 relação à desnecessidade de realização de eleição de Categoria de Professor Titular
161 no Conselho de Departamento SHS, esclarece que no momento da realização das
162 eleições (31.03.2023) havia somente 03 (três) Professores Titulares elegíveis para o
163 Conselho de Departamento SHS para ocupar os 5 (cinco) assentos da respectiva
164 categoria. Deste modo, conforme orientação da Procuradoria não havia, portanto, no
165 momento da eleição, a necessidade de realizar eleição para preenchimento dos
166 assentos da categoria de Professores Titulares. Ressalta, ainda, que “o Professor

167 Edson Cezar Wendland foi afastado de suas funções para prestar serviços em órgão
168 externo à Universidade de São Paulo (Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação)
169 em 01.03.2023, não sendo assim elegível para representar a categoria de Professor
170 Titular no Conselho de Departamento em comento, nos termos do § 2º do artigo 218
171 do Regimento Geral, por esta razão havia apenas 03 (três) assentos a serem
172 ocupados - e não 04 (quatro) como constou da composição acostada aos autos –
173 pelos 03 (três) Professores Titulares da categoria restando 02 (dois) assentos
174 vagos.” Destaca, ainda, que as Professoras Maria Bernadete Amâncio Varesche
175 Silva e Lyda Patrícia Sabogal Paz foram nomeadas como Professoras Titulares em
176 31.05.2023, ou seja, após a data estabelecida para realização de eleição para
177 escolha da representação das categorias docentes nos Conselhos de
178 Departamento, portanto, conforme já esclarecido, havendo dois assentos vagos na
179 categoria, ambas devem ocupá-los na condição de titular. Pondera que, caso
180 houvesse apenas um assento e duas Professoras Titulares que poderiam ocupá-lo,
181 diante da possibilidade de disputa (conforme Parecer CJ P 915/2016), haveria a
182 necessidade de realização de eleição, ainda que pudesse ocorrer em data posterior
183 a eleição realizada às demais categorias docentes. Diante do exposto, recomenda o
184 recebimento do recurso pelo Diretor para que, nos termos do § 2º do artigo 254 do
185 Regimento Geral, dê provimento ao mérito recursal, revisando a definição dos
186 assentos da categoria de Professor Titular no Conselho de Departamento de
187 Hidráulica e Saneamento (SHS), da qual deve ser excluído o Professor Titular Edson
188 Cezar Wendland e constar a recorrente como titular do assento. Observa ainda que,
189 caso o Diretor, nos termos do § 2º do artigo 254 do Regimento Geral, mantenha a
190 decisão atacada, o recurso deverá ser encaminhado para deliberação da
191 Congregação da Unidade, nos termos do artigo 39, inc. XXV do Regimento Geral
192 (25.07.2023). **Deliberação da Congregação da EESC:** decidiu, por vinte votos
193 contrários, seis votos favoráveis e seis abstenções, negar provimento ao recurso da
194 interessada, mantendo-se a decisão inicial do Diretor (4.8.2023). A recorrente
195 solicita o encaminhamento dos autos à Reitoria, nos termos do artigo 254, § 2º do
196 Regimento Geral, ressaltando que a decisão da Congregação não segue a
197 recomendação contida no Parecer Jurídico (nº 55216/2023) e não está
198 fundamentada. **Decisão da Congregação:** entendeu que o documento apresentado
199 pela interessada não caracteriza recurso ao colegiado por não apresentar fato novo

200 a ser analisado (1.9.2023). Ofício do Diretor da EESC, Prof. Dr. Fernando Martini
201 Catalano, encaminhando o recurso ao M. Reitor, Prof. Dr. Gilberto Carlotti Junior,
202 para apreciação dos autos pela CLR da Universidade de São Paulo, com base no
203 art. 258 do Regimento Geral (11.9.2023). **Parecer PG. P. n° 05173/2023**: esclarece
204 que a análise do mérito recursal foi exaustivamente realizada pelo Parecer PG
205 55216/2023, ao qual se remete e reitera as razões ali presentes, que justificaram a
206 orientação de dar provimento ao recurso. Informa, ainda, que sobre o caso em
207 exame há Mandado de Segurança em curso, proposto pela recorrente (Autos
208 1010824-49.2023.8.26.056-6 petição anexa). Em despacho, a Procuradora Geral
209 Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira, acolhe o parecer e acrescenta que, no
210 entendimento da Procuradoria, incide, no caso, o quanto disposto no artigo 257, III,
211 do Regimento Geral, cominado com o artigo 21, II, do Estatuto: Artigo 257 – Salvo
212 disposição especial, cabe recurso das decisões: III – da Congregação aos
213 Conselhos Centrais pertinentes ou ao Conselho Universitário; Artigo 21 – Compete
214 ainda à Comissão de Legislação e Recursos: II – opinar sobre recursos de qualquer
215 natureza, da alçada do Conselho Universitário. Assim sendo, aclara que se trata,
216 portanto, de recurso a ser analisado pela CLR e julgado pelo Conselho Universitário
217 (22.09.2023). A **CLR** aprova o parecer do relator, pelo provimento do recurso
218 interposto pela Prof.^a Dr.^a Lyda Patrícia Sabogal Paz. O parecer do relator é do
219 seguinte teor: “1. Recurso interposto por Lyda Patrícia Sabogal contra decisão do
220 Diretor da EESC. A questão versa sobre o formato das eleições para representantes
221 junto à Congregação da EESC. Na Unidade em questão, há eleição também para a
222 categoria de Professor Titular. 2. No Departamento de Hidráulica e Saneamento
223 (SHS), no momento da eleição, havia apenas três professores elegíveis e cinco
224 assentos disponíveis. Não haveria, no entendimento da Procuradoria – em sendo
225 maior o número de vagas do que o de possíveis candidatos – necessidade de
226 promoção das eleições. 3. Anota a Procuradoria, ainda, que, no caso específico, um
227 Professor Titular do Departamento SHS, por estar no exercício de função pública,
228 nos termos do artigo 218, § 2º, do Regimento Geral da USP, não é elegível. 4.
229 Entretanto, em que pese a orientação jurídico-formal do Parecer n.º 55216/2023,
230 esse não foi o entendimento da Congregação da Unidade, que rejeitou o pedido da
231 interessada. 5. O recurso foi, então, encaminhado ao Co. 6. A Procuradoria reitera a
232 opinião anteriormente lançada. 7. Acompanho as razões da Procuradoria e dou

233 provimento ao Recurso.” O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação
234 do Conselho Universitário. **3.2 - Relator: Prof. Dr. CARLOS EDUARDO**
235 **AMBRÓSIO. 1. PROCESSO 2023.1.148.41.0 – ROBERTA GRABOSKI MENDES.**
236 Recurso interposto por Roberta Graboski Mendes, contra o resultado da banca
237 examinadora do Concurso a um cargo de Professor Doutor, na área de Sistemática
238 e Evolução de Répteis e Anfíbios”, do Departamento de Zoologia do Instituto de
239 Biociências da Universidade de São Paulo – IB/USP. Edital IB/AAcad/19/2022, de
240 abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento
241 de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Zoologia, publicado no
242 D.O. de 12.08.2023. Relatório da Comissão Julgadora do concurso, realizado nos
243 dias 13 a 16 de fevereiro de 2023, apresentado pela Banca examinadora no qual
244 consta a indicação do candidato Pedro Lorena Godoy para o provimento do cargo de
245 Professor Doutor junto ao Departamento de Zoologia (16.02.2023). Recurso
246 interposto por Roberta Graboski Mendes à Congregação do IB, contra o resultado da
247 banca examinadora do referido concurso, argumentando que “a banca desvirtuou o
248 objetivo finalístico para a qual o cargo foi concedido em concurso, (2) que o
249 candidato aprovado tem linha de pesquisa sem sobreposição alguma com a do
250 referido professor e (3) que fui aprovada no concurso, com uma indicação, e minha
251 linha de pesquisa reforça, complementa e dá continuidade às pesquisas do
252 Professor Miguel, solicito recurso da decisão da banca à Egrégia Congregação, e,
253 no caso de não aprovação, solicito que este seja enviado ao Conselho Universitário”.
254 Argumenta, ainda, que “a isonomia foi violada pois houve mudança no programa do
255 concurso após o conhecimento e publicação da lista de candidatos à vaga”.
256 Recursos apresentados em 17.02 e 21.02.2023 e reforçado em 27.02.2023.
257 **Decisão da Congregação do IB:** indeferiu o recurso apresentado pela candidata
258 Roberta Graboski Mendes, referente ao concurso de Professor Doutor do
259 Departamento de Zoologia, edital IB/AAcad/19/2022 (27.02.2023). **Parecer PG nº**
260 **01052/2023:** verifica-se que o recurso inicialmente interposto se mostra tempestivo,
261 vez que, iniciado o concurso com o sorteio dos pontos para a prova escrita no dia
262 13.02.2023, e encerrado com a indicação do candidato Pedro Godoy para o cargo
263 de Professor Doutor junto ao Departamento de Zoologia do em 16.02.2023, sua
264 interposição em 17.02.2023 deu-se dentro do prazo de 10 previsto no art. 254 do
265 Regimento Geral da Universidade de São Paulo. Acrescenta que a manifestação

266 complementar, embora intempestiva, apresentada em 27.02.2023, dez dias após a
267 declaração do resultado dos concursos, merece ser conhecida em razão do direito
268 constitucional de petição, sobretudo a possibilidade de se ter conhecimentos de
269 nulidades a serem sanadas em nível administra. Em relação as alegações referentes
270 à avaliação da comissão julgadora em relação à afinidade entre as áreas de
271 pesquisa do candidato indicado para o cargo e o escopo da vaga aberta ao concurso
272 aberta ao concurso, bem como à qualidade da atribuição de notas e demais
273 questões de mérito do concurso, observa que, pela análise das principais razões
274 recursais, é possível verificar que “o que pretende a recorrente é que sua própria
275 avaliação, quanto ao escopo da vaga aberta, quanto a si mesma e quanto ao
276 candidato indicado para o cargo, se sobreponha ao julgamento realizado pela
277 Comissão Julgadora.” Esclarece que “o Conselho Deliberativo ou Congregação, o
278 Conselho Universitário ou qualquer outro órgão da Universidade não podem
279 substituir a Comissão Julgadora em seu papel de avaliar os candidatos, nem pode
280 determinar que esta reveja sua avaliação.” Acrescenta, ainda, que a “apreciação dos
281 argumentos recursais implicaria inevitável revisão da avaliação da Comissão
282 Julgadora, o que se revela impossível. Conforme já salientado, a Comissão
283 Julgadora detém a competência exclusiva para avaliar os candidatos participantes
284 de concurso público para ingresso na carreira docente, dentro das premissas
285 lançadas na abertura da vaga e de acordo com os limites editalícios previamente
286 publicizados, aos quais aderiu a recorrente quando se inscreveu no concurso.”
287 Passando à análise da Lista de pontos para sorteio para prova escrita, aderência ao
288 programa do concurso e Inteligência do art. 139 do Regimento Geral, elucida que a
289 redação do caput do art. 139 “é clara ao estabelecer que a Comissão organizará
290 uma lista de 10 (dez) pontos, ‘com base na programação do concurso’. Ou seja, o
291 programa do concurso estabelece a abrangência acadêmica do concurso, com apoio
292 na qual será elaborada a lista de pontos a serem objeto da prova escrita. Por
293 coerência, o artigo 125 do mesmo Regimento Geral não estabelece quantidade de
294 pontos do concurso: não há uma vinculação, como pretende fazer a interessada,
295 entre o programa do concurso e a quantidade de pontos a serem objeto da prova
296 escrita.” Além disso, observa ainda que deve ser considerado que a interessada não
297 propôs a substituição do ponto, nos termos do parágrafo único do mesmo art. 139 do
298 Regimento Geral da Universidade de São Paulo. No que toca à alegação de

299 irregularidade referente ao horário de início do concurso, previsto para 08h do dia da
300 prova, o Relatório Final foi claro ao esclarecer que o certame de fato teve início no
301 horário marcado, quando a Comissão Julgadora se reuniu para definição do
302 cronograma e elaboração dos pontos a serem sorteados para a prova escrita. O
303 procedimento correu normalmente com a divulgação do cronograma da primeira
304 fase às 08h40 e, na sequência, com a ciência aos candidatos da lista de pontos para
305 a prova escrita, às 08h45. Por fim, em relação à alegação de não realização de
306 sessão pública para leitura das provas e divulgação das notas da primeira etapa
307 (prova escrita), observa que não há substrato material que aponte para a ocorrência
308 das irregularidades narradas pela recorrente. Há, em contrapartida, seguros
309 registros tanto no Relatório Final quanto no parecer do Presidente da Comissão
310 Julgadora, Prof. Antônio Carlos Marques, que demonstram ter havido o devido
311 acatamento das normas de publicidade do concurso.” Assim sendo, em síntese
312 conclusiva, opina pelo recebimento do recurso, pois tempestivo, e também do
313 arrazoado, em homenagem ao direito constitucional de petição e, no mérito,
314 desprovido do recurso, mantendo-se a decisão proferida na 479ª Sessão
315 Ordinária da Congregação do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo
316 (10.08.2023). A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por
317 Roberta Graboski Mendes. O parecer do relator é do seguinte teor: “Análise sobre
318 recurso interposto pela Dra. Roberta Graboski Mendes, candidata ao concurso de
319 professor doutor – Edital IB/Acad/19/2022, contra o resultado da banca examinadora
320 do Concurso a um cargo de Professor Doutor, na área de Sistemática e Evolução de
321 Répteis e Anfíbios, do Departamento de Zoologia do Instituto de Biociências da
322 Universidade de São Paulo – IB/USP. Os argumentos da requerente são, em suma,
323 de que: a) a linha de pesquisa do candidato aprovado não encontra aderência à
324 linha de pesquisa do Prof. Dr. Miguel Trefaut Urbano Rodrigues, docente do IB que
325 teve seu pedido de concessão de cargo para a vaga posta em concurso, deferido
326 dentro do Edital da Pró-Reitoria de Pesquisa para seleção de propostas para
327 distribuição de Cargos Docentes – 2019. b) houve violação do princípio da isonomia
328 em razão de mudança no programa do concurso após conhecimento e publicação
329 da lista de candidatos à vaga, incluindo-se ponto adicional e fora do programa para a
330 prova escrita. c) ocorreram irregularidades quanto ao horário de início do certame;
331 quanto à uniformidade de notas atribuídas na prova escrita ao candidato indicado;

332 quanto à publicidade das notas da primeira etapa e; quanto à leitura pública das
333 provas escritas. A matéria foi objeto do Parecer PG 01052/2023 que analisou todos
334 os pontos do citado recurso. Sobre o item a), verificou-se, pela análise das principais
335 razões recursais, que a recorrente pretende que sua própria avaliação, quanto ao
336 escopo da vaga aberta, quanto a si mesma e quanto ao candidato indicado para o
337 cargo, se sobreponha ao julgamento realizado pela Comissão Julgadora. A referida
338 Comissão detém a competência exclusiva para avaliar os candidatos dentro das
339 premissas lançadas na abertura do certame e com as quais os candidatos aderiram
340 no momento da respectiva inscrição. Desta forma não se pode arguir o examinador
341 quanto às notas por ele conferidas ou opiniões expressas, pois as avaliações nos
342 concursos públicos para ingresso na carreira docente da Universidade de São Paulo
343 competem exclusivamente às Comissões Julgadoras. O referido parecer também
344 deixou claro que nenhuma ilegalidade foi demonstrada. Quanto ao item b) restou
345 evidente que o programa do concurso foi confundido com os pontos para a prova
346 escrita. O primeiro trata da abrangência acadêmica do concurso, servindo de base
347 para elaboração do segundo pela Comissão Julgadora. O próprio Presidente da
348 Comissão Julgadora, Prof. Dr. Antonio Marques, deixa claro que o ponto 10, objeto
349 da contestação, está em conformidade com os itens do programa do concurso.
350 Ademais, ainda ocorreu a 'preclusão' do direito de impugnar a lista de pontos para a
351 prova escrita, direito este a ser exercido pelos candidatos no momento de seu
352 conhecimento, como disposto pelo artigo 139, parágrafo único do RGUSP. Sobre os
353 questionamentos levantados no item c) o referido parecer assinala ainda que não há
354 substrato que aponte a materialidade das alegações narradas pela recorrente. Há,
355 em contrapartida, registros tanto no Relatório final da Comissão Julgadora quanto no
356 parecer de seu Presidente que demonstram ter havido o devido acatamento das
357 normas do certame. Diante do acima exposto, opino pela manutenção da decisão da
358 Congregação do IB/USP, que indeferiu o recurso apresentado pela interessada, pela
359 CLR." O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho
360 Universitário. **2. PROTOCOLADO 2023.5.39.39.1 – PAULO VITOR SUTO AIZAVA.**
361 Recurso interposto por Paulo Vitor Suto Aizava contra a congregação da Escola de
362 Educação Física e Esporte, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de
363 títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao
364 Departamento de Pedagogia do Movimento do Corpo Humano – Área: Educação

365 Física Escolar, por não comprovar a homologação da defesa. Edital EEFÉ/002/2023
366 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas para provimento de
367 um cargo de Professor Doutor no Departamento de Pedagogia do Movimento do
368 Corpo Humano, publicado no D.O de 28 de fevereiro de 2023. **Parecer da**
369 **Congregação da EEFÉ:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Flávio Henrique
370 Bastos, mantendo a decisão do Colegiado, que indeferiu a inscrição do interessado.
371 Informa que o concurso terá início em 04.07.2023 (22.06.23). **Parecer PG nº**
372 **01144/2023:** manifesta que a obtenção do título se configura como um ato
373 complexo, que só se comprova com a realização de todas as etapas necessárias à
374 concessão do título, devendo ter percorrido todos os passos para sua existência, o
375 que não ocorreu no caso concreto até a realização da inscrição do recorrente. As
376 provas acostadas comprovam que, no momento da inscrição, o interessado ainda
377 não era portador do título de Doutor, condição esta que somente seria adquirida
378 após a homologação da ata e posterior expedição do diploma. Ressalta que a
379 reiterada análise de casos similares em instância recursal pela CLR ensejou a
380 emissão da Circular SG/CLR/22/2020, consolidando seu entendimento sobre o
381 tema. Frisa que “a respeito do ingresso na carreira docente por meio de concurso
382 público, o Regimento Geral da USP estabelece no inciso II do artigo 133 como
383 obrigatória a apresentação do título de doutor outorgado pela USP no ato da
384 inscrição. Tal norma se motiva pelos caracteres peculiares à docência, que em sua
385 seleção avalia o mérito do candidato por um conjunto de fatores, dentre os quais se
386 destaca o título a ser apresentado na inscrição para participação do certame, tanto
387 que o concurso se denomina ‘Títulos e Provas’.” Manifesta que, destacada a
388 inegável importância da comprovação do título deste à inscrição, não se mostra
389 possível a aceitação da “Ata de Defesa” da tese de doutorado sem a realização das
390 etapas posteriores ao procedimento administrativo necessário à perfeição do ato.
391 Conduta diversa incorreria em violação à vinculação ao instrumento convocatório,
392 Legalidade em sentido estrito (por descumprimento ao Regimento Geral e Estatuto
393 da USP), prejudicando, ainda, a isonomia entre os candidatos. Destaca, ainda, a
394 impossibilidade de admitir o Diploma de Doutorado apresentado anexo ao recurso,
395 em atenção à parte final do Enunciado 11 do Ofício Circular SG/CLR/22/2020.
396 Conclui opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado
397 provimento, mantendo a decisão de indeferimento da inscrição (29.08.23). A **CLR**

398 aprova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso interposto por Paulo Vitor
399 Suto Aizava. O parecer do relator é do seguinte teor: “Recurso interposto por Paulo
400 Vitor Suto Aizava contra decisão da Congregação da Escola de Educação Física e
401 Esporte – EEFE que indeferiu seu pedido de inscrição ao concurso público de títulos
402 e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor junto ao
403 Departamento de Pedagogia do Movimento do Corpo Humano na área de
404 conhecimento Educação Física Escolar, por não atendimento ao inciso II do item 1
405 do Edital, apresentação de prova de que é portador do título de Doutor, outorgado
406 pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional. O candidato teve sua
407 inscrição indeferida pela Congregação em 20/04/2023 pelo fato de que o documento
408 apresentado foi a ata da Defesa de Tese sem a devida homologação e
409 posteriormente em grau de recurso teve seu pedido indeferido pela Congregação em
410 22/06/2023, mantendo assim a decisão anterior de indeferimento do pedido de
411 inscrição por unanimidade. O assunto foi analisado pela Procuradoria Geral da USP
412 que emitiu o Parecer PG no. 01144/2023, onde nos informa que a obtenção do título
413 de Doutor se configura como um ato complexo e somente se completa com a
414 realização de todas as etapas necessárias à concessão do título, o que não ocorreu
415 no caso concreto até a realização da inscrição do recorrente. As provas acostadas
416 comprovam que, no momento da inscrição, o interessado ainda não era portador do
417 título de Doutor, condição esta que somente seria adquirida após a homologação da
418 ata e posterior expedição do diploma. Ressalta ainda, que para o ingresso na
419 carreira docente por meio de concurso público, o Regimento Geral da USP
420 estabelece, no inciso II do artigo 133, como obrigatória a apresentação do título de
421 doutor outorgado pela USP no ato da inscrição. Manifesta que, destacada a inegável
422 importância da comprovação do título desde à inscrição, não se mostra possível a
423 aceitação da ‘Ata de Defesa’ da tese de doutorado sem a realização das etapas
424 posteriores ao procedimento administrativo necessário à perfeição do ato, pois antes
425 de tal momento o título ainda é inexistente. Conduta diversa incorreria em violação à
426 vinculação ao instrumento convocatório, legalidade em sentido estrito (por
427 descumprimento ao Regimento Geral e Estatuto da USP), prejudicando ainda, a
428 isonomia entre os candidatos. Conclui opinando pelo conhecimento do recurso e, no
429 mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo a decisão de indeferimento da
430 inscrição. Ademais, noto ainda que a referida ata de Defesa apresenta textualmente

431 um período de vigência de 60 dias a partir de 24/08/2022, me parecendo que na
432 data de inscrição do candidato, 31.03.2023, tal documento não possuía mais
433 validade. Diante do acima exposto, opino pela manutenção da decisão da
434 Congregação da EEFÉ/USP, que indeferiu a inscrição do interessado, pela CLR. **3.**
435 **PROCESSO 2023.1.149.41.6 – ROBERTA PACHECO DAMASCENO.** Recurso
436 interposto por Roberta Pacheco Damasceno, contra o resultado da banca
437 examinadora do Concurso a um cargo de Professor Doutor, na área de Sistemática
438 e Evolução de Répteis e Anfíbios, do Departamento de Zoologia do Instituto de
439 Biociências da Universidade de São Paulo – IB/USP. Edital IB/AAcad/19/2022, de
440 abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento
441 de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Zoologia, publicado no
442 D.O. de 12.08.2023. Relatório da Comissão Julgadora do concurso, realizado nos
443 dias 13 a 16 de fevereiro de 2023, apresentado pela Banca examinadora no qual
444 consta a indicação do candidato Pedro Lorena Godoy para o provimento do cargo de
445 Professor Doutor junto ao Departamento de Zoologia (16.02.2023). Recurso
446 interposto por Roberta Pacheco Damasceno à Congregação do IB, contra o
447 resultado da banca examinadora do referido concurso, argumentando (1) “que o
448 princípio da isonomia foi violado e que isso levou a dano. A isonomia foi violada pois
449 houve mudança no programa do concurso após o conhecimento e publicação da
450 lista de candidatos à vaga”; (2) que no primeiro dia do concurso, após a
451 apresentação dos candidatos, foi adicionado um novo ponto, a saber: “Importância
452 dos fósseis na compreensão da evolução da herpetofauna”, que não estava
453 contemplado originalmente no programa; (3) que violação da isonomia levou a dano
454 pois o ponto adicionado foi o ponto sorteado para a prova escrita e ele se alinha
455 perfeitamente ao tema de formação, das publicações e dos projetos de pesquisa do
456 candidato que foi aprovado em primeiro lugar neste concurso. Por fim, no caso de
457 não aprovação desta solicitação pela Egrégia Congregação, solicito então que esta
458 seja enviada ao Conselho Universitário da Universidade de São Paulo (1.02.2023).
459 **Decisão da Congregação do IB:** indeferiu o recurso apresentado pela candidata
460 Roberta Pacheco Damasceno, referente ao concurso de Professor Doutor do
461 Departamento de Zoologia, edital IB/AAcad/19/2022 (27.02.2023). **Parecer PG nº**
462 **01052/2023:** verifica-se que o recurso inicialmente interposto se mostra tempestivo,
463 vez que, iniciado o concurso com o sorteio dos pontos para a prova escrita no dia

464 13.02.2023, e encerrado com a indicação do candidato Pedro Godoy para o cargo
465 de Professor Doutor junto ao Departamento de Zoologia do em 16.02.2023, sua
466 interposição em 23.02.2023 deu-se dentro do prazo de 10 previsto no art. 254 do
467 Regimento Geral da Universidade de São Paulo. Passando à análise do mérito
468 recursal, observa que o recurso da interessada se baseia na alegação de que a
469 Comissão Julgadora do concurso divulgou uma lista 10 (dez) pontos para a prova
470 escrita do referido concurso e aduz que, no dia 13.02.2023, aos 09 (nove) pontos
471 previstos no programa do concurso, a Comissão teria acrescentado um novo ponto,
472 modificando as regras do certame em momento no qual isso não poderia acontecer.
473 Contudo, razão não lhe assiste, uma vez que que a redação do caput do art. 139 “é
474 clara ao estabelecer que a Comissão organizará uma lista de 10 (dez) pontos, ‘com
475 base na programação do concurso’. Ou seja, o programa do concurso estabelece a
476 abrangência acadêmica do concurso, com apoio na qual será elaborada a lista de
477 pontos a serem objeto da prova escrita. Por coerência, o artigo 125 do mesmo
478 Regimento Geral não estabelece quantidade de pontos do concurso: não há uma
479 vinculação, como pretende fazer a interessada, entre o programa do concurso e a
480 quantidade de pontos a serem objeto da prova escrita.” Além disso, observa ainda
481 que deve ser considerado que a interessada não propôs a substituição do ponto, nos
482 termos do parágrafo único do mesmo art. 139 do Regimento Geral da Universidade
483 de São Paulo. Assim sendo, em síntese conclusiva, opina pelo recebimento do
484 recurso, pois tempestivo, e, no mérito, que seja negado o provimento do recurso,
485 mantendo-se a decisão da Congregação do Instituto de Biociências. Por fim, quanto
486 a tramitação, lembra que o recurso deve ser apreciado pela CLR e Conselho
487 Universitário (30.08.2023). A **CLR** aprova o parecer do relator, pelo indeferimento do
488 recurso interposto por Roberta Pacheco Damasceno. O parecer do relator é do
489 seguinte teor: “Análise sobre recurso interposto pela Dra. Roberta Pacheco
490 Damasceno referente ao concurso de professor doutor – Edital IB/Acad/19/2022,
491 Concurso a um cargo de Professor Doutor, na área de Sistemática e Evolução de
492 Répteis e Anfíbios, do Departamento de Zoologia do Instituto de Biociências da
493 Universidade de São Paulo – IB/USP. O argumento da requerente é de que houve
494 violação do princípio da isonomia em razão de mudança no programa do concurso
495 após conhecimento e publicação da lista de candidatos à vaga, incluindo-se ponto
496 adicional e fora do programa para a prova escrita. A matéria foi objeto do Parecer

497 PG 01019/2023 que analisou a questão e teve como referência o artigo 139 do
498 Regimento Geral da USP, que estabelece as normas para aplicação de provas
499 escritas em concursos para os cargos de professor doutor, concluindo que a
500 Comissão Julgadora aplicou o preconizado pelo citado instrumento legal. O referido
501 parecer deixa claro que o programa do concurso foi confundido com os pontos para
502 a prova escrita. O primeiro trata da abrangência acadêmica do concurso, servindo
503 de base para elaboração do segundo pela Comissão Julgadora. Ademais, deve ser
504 considerado que houve a ‘preclusão’ do direito de impugnar a lista de pontos para a
505 prova escrita, direito este a ser exercido pelos candidatos no momento de seu
506 conhecimento, como disposto pelo artigo 139, parágrafo único do RGUSP. Sendo
507 assim tal direito prescreveu e não poderá a interessada questionar a lista de pontos
508 fornecida pela Comissão Julgadora dentro dos limites regulamentares. Diante do
509 acima exposto, opino pela manutenção da decisão da Congregação do IB/USP, que
510 indeferiu o recurso apresentado pela interessada, pela CLR.” O processo, a seguir,
511 deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **4. PROCESSO**
512 **2023.1.350.33.2 – MUSEU PAULISTA.** Minuta padrão de Termo de Autorização de
513 Uso Onerosa, objetivando regulamentar a utilização de espaços do Museu Paulista;
514 minuta de Portaria GD, que dispõe sobre critérios e procedimentos para uso dos
515 espaços do edifício do Museu do Ipiranga, umas das sedes do Museu Paulista da
516 Universidade de São Paulo, e parâmetros para autorização de uso oneroso ou
517 gratuito destes espaços para finalidades extracurriculares. Ofício da Diretora do
518 Museu do Ipiranga, Prof.^a Dr.^a Rosaria Ono, à Procuradoria de Patrimônio Material e
519 Imaterial da Procuradoria Geral, encaminhando a minuta de contrato para locação
520 padrão de espaços do Museu do Ipiranga, acompanhado de justificativa de interesse
521 público da locação de espaço; justificativa de valores de locação de espaço; minuta
522 de portaria de uso de espaços; anexos I, II, III, IV, V (14.08.23). **Parecer PG. P. nº**
523 **05153/2023:** informa que, conforme se depreende da justificativa de interesse
524 público encaminhada, o objetivo do MP com a autorização de uso de seus espaços
525 é de possibilitar um aumento na arrecadação de receita para “suprir as
526 necessidades relacionadas à manutenção da infraestrutura de todo edifício do
527 Museu Paulista, que tem um custo adicional considerável, que não terá cobertura
528 integral somente com os recursos orçamentários providos diretamente pela
529 Universidade de São Paulo.” Esclarece que a autorização de uso é o instrumento

530 jurídico adequado para que seja atingido o objetivo pretendido pela origem, por ser
531 uma modalidade de outorga de uso de imóvel público a terceiros (...). Observa que o
532 MP pretende, com esta iniciativa, desburocratizar a formalização dos termos de
533 autorização, pois, uma vez aprovados, juntamente com a Portaria, regula a questão
534 e não haveria necessidade de tramitação dos contratos pelos órgãos centrais da
535 USP, bastando que seja realizado um controle interno pelo MP, dos contratos
536 celebrados e receitas obtidas. Esclarece, ainda, que foi realizado levantamento de
537 valores de espaços públicos disponibilizados para eventos de curta duração, sendo
538 a sua aceitação matéria de mérito administrativo, a ser apreciada pelas instâncias
539 competentes. Informa que a PG auxiliou na elaboração da Portaria anexa,
540 entendendo que esta não apresenta óbices jurídicos. Finaliza opinando pelo
541 encaminhamento dos autos para análise de mérito pela CLR e COP e, em sendo
542 aprovado, retorno ao Museu Paulista para prosseguimento (29.08.23). A **CLR** aprova
543 o parecer do relator, favorável à minuta de Portaria padrão, que dispõe sobre
544 critérios e procedimentos para uso dos espaços do edifício do Museu do Ipiranga,
545 uma das sedes do Museu Paulista da USP, e parâmetros para autorização de uso
546 oneroso ou gratuito destes espaços para finalidades extracurriculares, e seus
547 anexos. O parecer do relator é do seguinte teor: “A análise é sobre a proposta de
548 contrato de locação de espaços do Museu do Ipiranga. A locação de espaços é uma
549 atividade prevista no Plano de Sustentabilidade do Projeto do novo Museu do
550 Ipiranga e visa contribuir para a arrecadação de receita industrial para suprir
551 necessidades relacionadas à manutenção de sua infraestrutura. A Direção do Museu
552 Paulista encaminhou todo material necessário, incluindo a minuta de Portaria de Uso
553 de Espaços. A matéria foi examinada pela Procuradoria Geral que emitiu o parecer
554 05153/2023, entendendo não haver óbices jurídicos que impeçam a sua aprovação.
555 Diante do acima exposto acompanho o Parecer da Procuradoria Geral e opino
556 favoravelmente à aprovação pela CLR.” **5. PROCESSO 91.1.113.60.6 –**
557 **FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO.** Proposta
558 de alteração do Regimento da FCFRP, objetivando a criação da Comissão de
559 Inclusão e Pertencimento – CIP. Aprovada pela Congregação em 28.04 e
560 25.08.2023. **Parecer da PG nº 00890/2023:** pontua as alterações necessárias: i) no
561 § 4º do artigo 25-A: constou “permitida a recondução” em vez de “permitida uma
562 recondução”; ii) falha de digitação: “demPais” no §5º do artigo 25; sinal de

563 parênteses ao final da sentença no inciso IV, artigo 25-A. A Procuradora Chefe da
564 Procuradoria Acadêmica acolhe o parecer e acrescenta a sugestão de excluir o
565 inciso IV do artigo 25-A da proposta, tanto por seu conteúdo destoar do caput como
566 por ser mera remissão ao artigo 4º da Resolução CoIP 8323/22, sendo
567 desnecessária. Manifesta que se acolhidas as recomendações integralmente, os
568 autos poderão seguir diretamente à SG para continuidade na tramitação, não
569 havendo necessidade de novo retorno à PG (21.06.23). Ofício do Diretor da FCFRP,
570 Prof. Dr. Sérgio Akira Uyemura, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior,
571 encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade, com as correções
572 acolhidas, para continuidade da tramitação. Informa que a Congregação aprovou a
573 proposta, por maioria de seus membros, em 28.04.2023 e 25.08.2023. A **CLR**
574 aprova o parecer do relator, favorável à alteração do Regimento da FCFRP,
575 objetivando a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento – CIP. O parecer do
576 relator é do seguinte teor: “A análise é sobre a proposta de alterações no Regimento
577 da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto – FCFRP que traz a
578 criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento para fins de adequação à
579 Resolução CoIP 8323/2022. Inicialmente a minuta foi aprovada pela Congregação
580 da FCFRP, por unanimidade, em 28/04/2023 (fls.275) e, em seguida, foi submetida à
581 análise da Procuradoria Geral da USP, que emitiu o parecer n.º 00890/2023
582 (fls.278), com pequenas observações redacionais que foram prontamente atendidas
583 pela Congregação em 25/08/2023, por maioria absoluta. Diante do acima exposto e
584 dada a inexistência de óbices jurídicos sugiro a aprovação pela CLR.” O processo, a
585 seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **6.**
586 **PROCESSO 2023.1.469.86.0 - HENRIQUE SALMAZO DA SILVA.** Recurso
587 interposto por Henrique Salmazo da Silva contra a Congregação da Escola de Artes,
588 Ciências e Humanidades, que indeferiu sua inscrição ao concurso de títulos e provas
589 para provimento de um cargo de Professor Doutor no curso de Gerontologia, por não
590 apresentar o documento de quitação com o serviço militar, conforme exigido no
591 Edital do concurso. Edital EACH/ATAc 14/2023, de abertura de inscrições para o
592 concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor
593 Doutor no curso de Gerontologia da EACH, publicado no Diário Oficial de
594 04.03.2023. Ofício do Diretor da EACH, Prof. Dr. Ricardo Ricci Uvinha, ao Magnífico
595 Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, informando que a Congregação da

Unidade, em 10.05.2023, indeferiu a inscrição do interessado. Esclarece, citando trecho do Edital onde consta os documentos referente à quitação com o serviço militar, que o interessado, ao se cadastrar no sistema GR, preencheu no campo “sexo” a opção “feminino”, com isso o sistema não disponibilizou o campo para inserção da prova de quitação com o serviço militar, e a falta deste documento obrigatório foi a razão do indeferimento da inscrição pelo colegiado. O recurso do candidato foi recebido e indeferido pela Congregação em 14.06.2023, sem efeito suspensivo, por considerar não terem sido apresentados elementos que justificassem a reforma da decisão anterior (29.06.23). **Parecer PG. P. nº 01021/2023**: informa que o interessado apresentou recurso em 11.05.23, instruindo-o com cópia do certificado de dispensa de incorporação e, em suas razões, alega: a) que na inscrição indicou a opção “sexo masculino”, mas foi cadastrado como “sexo feminino”, de modo que o site GR não abriu a opção de anexar o documento de quitação com o serviço militar; b) que o site GR não permite ao candidato atualizar ou modificar os seus dados pessoais; c) o edital não especifica a possibilidade de ajustes ou envio de documentos em função de erros no sistema, de substituição dos documentos, alheios ao controle do candidato; d) que a falha do cadastro foi informada ao candidato pela equipe ATAc EACH após a data limite de inscrição; e) entende que os documentos Doc XV-I a Doc XV-4 da Seção XV do Memorial, anexados ao site, comprovam a quitação com o serviço militar. Passando à análise a PG, esclarece: i) que o recurso é tempestivo; ii) que a Lei nº 4.375/64 exige, como condição para a inscrição em concurso público, a prova de que o candidato está em dia com as suas obrigações militares e, do mesmo modo, o Edital do concurso; III) a Seção XV citada no recurso, onde constariam documentos como prova da quitação com o serviço militar (Seção XV do Memorial) sequer consta do sumário do memorial; iv) quanto às demais alegações recursais, verifica o equívoco do preenchimento do requerimento de inscrição pelo candidato, mas não há indícios de que o sistema tenha alterado, de per si, os registros do requerente; v) destaca que não é possível sanar o vício após o encerramento do período de inscrição, em grau recursal, nos termos do item 1, III, § 10 do Edital e, também, de acordo com o Enunciado 11 da Circular SG/CLR/22/2020. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica complementa, sugerindo que os autos retornem à Unidade, previamente à análise das razões recursais pelas instâncias superiores, para que sejam

629 instruídos com informações sobre eventuais falhas no sistema GR na data da
630 realização da inscrição pelo interessado. Caso seja comprovada: i) a existência de
631 falhas no sistema, os autos devem voltar à PG para nova análise; ii) a ausência de
632 falhas no sistema, poderão os autos seguir diretamente à SG para submissão à CLR
633 (08.08.23). Informação da Assistência Técnica Administrativa da EACH de que não
634 foi identificado nenhum problema com relação ao cadastro dos candidatos durante
635 todo o período de inscrição (21.09.23). O Processo é retirado de pauta. **3.3 -**
636 **Relator: Prof. Dr. FERNANDO MARTINI CATALANO. 1. PROCESSO**
637 **2023.1.3870.1.9 – PRÓ-REITORIA DE INCLUSÃO E PERTENCIMENTO.** Proposta
638 de Regimento do Conjunto Residencial da USP – CRUSP. Aprovado pelo Conselho
639 de Inclusão e Pertencimento em 06.04.2023. Ofício da Pró-Reitora de Inclusão e
640 Pertencimento, Prof.^a Dr.^a Ana Lúcia Duarte Lanna, ao Procurador Geral, Prof. Dr.
641 Marcelo José M. Bonizzi, encaminhando a proposta de Regimento para o Conjunto
642 Residencial da USP – CRUSP, para apreciação e análise da PG, considerando a
643 competência da PRIP para estabelecer diretrizes para ações voltadas à moradia
644 estudantil e, também, considerando a Resolução 8309/2022, que revogou o
645 Regimento do CRUSP (12.04.23). **Parecer PG nº 00594/2023:** observa que embora
646 a questão seja de mérito, há alguns aspectos que precisam ser previamente
647 esclarecidos, especificamente no artigo 6º, sobre a causa da perda do direito a vaga
648 na moradia e no artigo 5º, com relação à concessão de vaga no CRUSP. Com
649 relação aos aspectos formais, sugere alterações nos artigos 1º, 2º, 3º e 7º da
650 minuta. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica complementa, sugerindo
651 que no caput do artigo 4º da proposta o termo “as condicionalidades” seja
652 substituído por “os requisitos”, por possuir o último termo significado jurídico mais
653 claro. A Procuradora Geral Adjunta sugere, ainda, para fins de maior clareza, a
654 seguinte redação para o artigo 8º: “Parágrafo único – O recurso tratado no caput
655 deverá ser formulado por escrito e será julgado pelo Conselho de Inclusão e
656 Pertencimento, ouvida a Coordenadoria Vida no Campus” (12.05.23). Informação da
657 Pró-Reitora de Inclusão e Pertencimento encaminhando a proposta de Regimento
658 do CRUSP, com as alterações e esclarecimentos levantados pela PG (07.06.23).
659 **Parecer da PG nº 01084/2023:** observa que as recomendações foram, em sua
660 maioria, incorporadas na minuta. Com relação à sugestão de inclusão de um
661 parágrafo único no art. 3º para regular os critérios em que será baseado o processo

662 seletivo para admissão no CRUSP, a Pró-Reitora de Inclusão e Pertencimento
663 informou que referidos critérios estão propositalmente vinculados aos critérios do
664 PAPFE, sendo a omissão no regimento intencional. Desta forma, manifesta que,
665 nesses termos, a previsão no regimento é desnecessária. A Procuradora Geral
666 Adjunta recomenda que o Regimento seja precedido de redação em conformidade
667 com os termos redacionais e técnicas legislativas, que encaminha como modelo
668 (11.08.23). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à proposta de alteração do
669 Regimento do Conjunto Residencial da USP - CRUSP. O parecer do relator consta
670 do ANEXO I. 2. PROCESSO 2022.1.1623.3.0 – ESCOLA POLITÉCNICA. Recurso
671 interposto por Jaime Eduardo Navarrete Rodriguez contra decisão da Comissão
672 Julgadora para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento
673 de Engenharia de Minas e de Petróleo – área de conhecimento: Eletrotécnica,
674 Instrumentação e Controle Aplicados à Engenharia do Petróleo. Edital
675 EP/CONCURSOS nº 131-2022, de abertura de inscrições ao concurso público de
676 provas e títulos visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no
677 Departamento de Engenharia de Minas e de Petróleo da Escola Politécnica,
678 publicado no D.O de 31.08.2022. Relatório Final do concurso para provimento de um
679 cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Engenharia de Minas e de
680 Petróleo, realizado nos dias 10, 11, 12 e 13 de abril de 2023: habilita os candidatos
681 Doutores Jaime Eduardo Navarrete Rodriguez, Gleison Elias da Silva, Luís Felipe
682 Normandia Lourenço e Arthur Henrique de Andrade Melani, e indica o Doutor
683 Gleison Elias da Silva para o preenchimento do referido cargo (13.04.23). Recurso
684 interposto por Jaime Eduardo Navarrete Rodriguez contra decisão da Comissão
685 Julgadora, requerendo: a) de forma imediata sanar o vício administrativo dando
686 nulidade a ata da sessão que declarou vencedor o candidato Gleison Elias da Silva
687 em função da avaliação sem levar em consideração o Regimento Geral da USP,
688 usando de forma errada a média ponderada das notas como critério de classificação
689 e dar o direito de vencedor ao candidato Jaime Eduardo Navarrete Rodriguez, que
690 obteve com base no artigo 142, duas indicações e, por tanto, maioria de indicações
691 lavradas no artigo 145 necessárias para a declaração de vencedor. b) Caso exista
692 parecer desfavorável do recurso, conforme os artigos 11 e 255 do Regimento Geral,
693 levar este para Julgamento no Co. c) Caso exista parecer desfavorável do recurso
694 no Co, fornecer resposta detalhada do parecer (19.04.23). **Parecer da**

695 **Congregação da EP:** indefere totalmente o recurso interposto pelo candidato Jaime
696 Eduardo Navarrete Rodriguez, no qual solicitou a nulidade do resultado do concurso,
697 defendendo uma interpretação do RG em que a nota deveria ser arredondada até
698 uma casa decimal e a indicação deveria ser considerada não pela média das provas,
699 mas por cada prova individualmente, e neste caso, ele seria indicado (27.04.23).

700 **Parecer PG. P. nº 05144/2023:** sobre o arredondamento das notas, observa que o
701 candidato alega que “a negação do uso de uma casa decimal na média ponderada
702 das notas no caso de concursos para professor foi criada ao redor de um tecnicismo,
703 ausência explícita jurídica”. Tenta embasar seu inconformismo baseado na previsão
704 do art. 83 do RG, que trata sobre rendimento escolar dos alunos de graduação,
705 alegando que “fica demonstrado o contraditório da USP em relação ao uso da casa
706 decimal na avaliação nos diferentes níveis universitários e essa separação na forma
707 de cálculo é uma clara violação da falta de isonomia na avaliação de um mérito
708 acadêmico entre dois grupos da mesma instituição.” Esclarece que não há, contudo,
709 como comparar avaliação do rendimento dos alunos com a disputa promovida por
710 concurso público, sendo que as notas conferidas aos alunos consubstanciam critério
711 de desempate a fim de demonstrar o êxito nas disciplinas, não havendo
712 concorrência envolvida, tampouco desempate a ser aplicado. Já o concurso público
713 “é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se
714 moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo,
715 propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da
716 lei (...)” Salaria que a “Administração é livre para estabelecer as bases do concurso
717 e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os
718 candidatos.” E esses critérios foram delineados pelo RG, que não adotou a
719 possibilidade de arredondamento nas notas finais. (...) Ao contrário do que alega o
720 candidato, seria, sim, o arredondamento da nota final que possibilitaria um empate
721 ficto entre os candidatos, fazendo com que os critérios mais objetivos fossem
722 afastados em detrimento de um desempate a ser realizado exclusivamente pelo
723 avaliador. O desempate pelo avaliador, nos termos estabelecidos pelo RG, é medida
724 última, que só deve ser adotada diante de um empate real. Sobre a indicação de
725 acordo com a média ponderada, observa que a fim de demonstrar sua pretensão de
726 vencedor do certame, inova o recorrente ao apresentar tese de indicação dos
727 candidatos pelos examinadores que não levaria em conta a média ponderada obtida,

728 mas sim as notas simples conferidas aos candidatos em cada uma das provas. (...)
729 Esclarece que se trata de claro equívoco do candidato, primeiro porque tratou-se de
730 opção do legislador não prever arredondamento das médias finais, a fim de que o
731 concurso público conservasse seu atendimento aos princípios norteadores da
732 Administração Pública. Segundo, porque não se trata de dar interpretação extensiva
733 ao conceito de “notas” do art. 141 do RG, mas sim de conferir interpretação lógica
734 ao dispositivo, observando-se toda sistemática de indicação de candidatos ao
735 preenchimento de vagas no concurso aduzida no RG. (...) Conclui opinando pelo
736 recebimento do recurso como tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento,
737 mantendo-se a decisão da Congregação da EP, de indeferimento do recurso,
738 mantendo-se a homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora (15.08.23).
739 A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Jaime
740 Eduardo Navarrete Rodriguez. O parecer do relator consta do ANEXO II. O
741 processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **3.**
742 **PROCESSO 94.1.193.74.2 – FACULDADE DE ZOOTECNIA E ENGENHARIA DE**
743 **ALIMENTOS.** Proposta de alteração do Regimento da FZEA, objetivando a
744 adequação da terminologia da “Comissão de Pesquisa” para “Comissão de Pesquisa
745 e Inovação” e criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento – CIP. Aprovada
746 pela Congregação em 16.12.2022 e 15.08.2023. **Parecer da PG nº 00827/2023:**
747 pontua as alterações necessárias: i) no § 1º do artigo 28: recomenda adequar “...
748 junto ao Conselho de Pesquisa e Inovação da USP”; ii) no artigo 31-B, inciso III:
749 constou a expressão “permitida uma recondução” em duplicidade; iii) no artigo 31-B,
750 inciso VI: caso se trate da representação prevista no inciso IV do artigo 1º da
751 Resolução ColP 8323/22, recomenda que se incorpore à sua redação, em especial
752 com relação ao percentual de 5%, ao requisito de experiências nas área de atuação
753 da PRIP e à limitação de recondução (“uma recondução”). Caso não se trate da
754 representação indicada no inciso IV do artigo 1º da Resolução ColP 8323/22, que
755 seja excluído o dispositivo, por ausência de previsão dessa representação na norma
756 superior; iv) no artigo 39, inciso VI (representante docente da CIP): tratando-se de
757 um novo dispositivo, recomenda a adoção da numeração “inciso V-A”, de forma a
758 não alterar a numeração dos demais dispositivos vigentes; v) do mesmo modo para
759 o inciso VII do artigo 4º: que se prefira “inciso VI-A”. Manifesta que se acolhidas as
760 recomendações integralmente, os autos poderão seguir diretamente à SG para

761 continuidade na tramitação, não havendo necessidade de novo retorno à PG
762 (21.06.23). Ofício do Diretor da FZEA, Prof. Dr. Carlos Eduardo Ambrósio, à
763 Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, encaminhando a proposta de alteração
764 do Regimento da Unidade, acolhidas integralmente as recomendações da PG, para
765 continuidade da tramitação. Informa que a proposta foi aprovada pela Congregação
766 em 15.08.2023 (24.08.23). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à alteração
767 do Regimento da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos, objetivando a
768 adequação da terminologia da Comissão de Pesquisa e Inovação e a criação da
769 Comissão de Inclusão e Pertencimento – CIP. O parecer do relator consta do
770 **ANEXO III**. O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho
771 Universitário. **4. PROTOCOLADO 2023.5.218.59.8 – TIAGO HENRIQUE PICON.**
772 Solicitação de afastamento do Prof. Dr. Thiago Henrique Picon, no período de 18 de
773 novembro de 2023 a 23 de janeiro de 2024, sem a cessação de sua designação
774 como Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Matemática da Faculdade
775 de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, nos termos da Portaria GR
776 7495/2019. Justificativa do docente; solicitação de afastamento nº 6488/2023 onde
777 consta a finalidade: realização de pesquisa na Université Paris-Saclay em Orsay
778 (Paris XXI), com o Prof. Laurent Moonens. Informação do Diretor da FFCLRP, Prof.
779 Dr. Marcelo Mulato, encaminhando a solicitação de afastamento do Prof. Dr. Tiago
780 Henrique Picon, pelo período de 67 dias (de 18 de novembro de 2023 a 23 de
781 janeiro de 2024), sem a cessão de sua designação como Coordenador de Programa
782 de Pós-Graduação (11.09.23). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à
783 solicitação de afastamento do Prof. Dr. Thiago Henrique Picon, no período de
784 18.11.2023 a 23.01.2024, sem a cessação de sua designação como Coordenador
785 do Programa de Pós-Graduação em Matemática da Faculdade de Filosofia, Ciências
786 e Letras de Ribeirão Preto. O parecer do relator consta do ANEXO IV.
787 **PROTOCOLADO 2023.5.79.7.5 - JOSINETE APARECIDA DA SILVA BASTOS**
788 **CERULLO.** Recurso interposto por Josinete Aparecida da Silva Bastos Cerullo
789 contra decisão da Congregação da Escola de Enfermagem, que homologou o
790 Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso público de provas e títulos para
791 provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de
792 Enfermagem Médico-Cirúrgica desta Escola, e indeferiu seu recurso contra o
793 resultado e as notas proferidas pela Banca examinadora. Ofício da Diretora da EE,

794 Prof.^a Dr.^a Ana Luiza Vilela Borges, à Procuradora Chefe da Procuradoria
795 Acadêmica, Dr.^a Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, encaminhando o recurso
796 apresentado pela interessada contra o resultado da Comissão Julgadora, indeferido
797 pela Congregação da Unidade em 21.07.2023. Edital EE 004/2023, de abertura de
798 inscrições para o concurso público de títulos e provas visando o provimento de um
799 cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Enfermagem Médico-Cirúrgica
800 desta Escola, publicado no Diário Oficial de 15.02.2023. Relatório Final da Comissão
801 Julgadora: indicou, por unanimidade, a Doutora Camila Quartim de Moraes Bruna
802 para o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de
803 Enfermagem Médico-Cirúrgica (30.06.2023). Recurso interposto pela recorrente
804 contra o resultado proferido pela Comissão Julgadora no Concurso, alegando, em
805 apertada síntese, que examinadores distintos registraram notas iguais para cada
806 candidata, o que demonstrou a existência de um gabarito, ou acordo prévio entre os
807 examinadores. Ademais, solicita a verificação junto à Comissão Julgadora, se foram
808 computadas notas referentes a todas atividades e todos os períodos registrados no
809 Memorial (7.06.2023). **Decisão da Congregação da EE:** aprecia e não acolhe o
810 recurso interposto pela candidata Josinete Aparecida da Silva Bastos Cerullo contra
811 decisão da Comissão Julgadora que não a habilitou ao referido concurso. Na mesma
812 ocasião, delibera pela não aplicação de efeito suspensivo, devendo o certame
813 recursado seguir com sua tramitação (13.07.2023). **Parecer PG. P. nº 01290/2023:**
814 relata que, em 20/07/2023, em nova petição, a candidata reafirma os pontos do
815 recurso anterior, sustentando que a banca se recusara a divulgar os critérios
816 adotados para a elaboração das notas. Argumentou que os critérios adotados em
817 sessão secreta feririam os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade,
818 moralidade, publicidade e eficiência e sustentou que a prova escrita à mão não teria
819 sido sua escolha, mas a única opção, diante de falha de informática no computador
820 que estava utilizando. Ademais, a recorrente apresentou novas razões recursais,
821 requerendo, em síntese: a) a impugnação do quadro de notas e do relatório final; b)
822 a decisão para formação de uma outra Comissão Julgadora a ser indicada pela
823 Congregação da Escola de Enfermagem da USP, com experts em desenvolvimento
824 sustentável. Requereu também que os documentos que instruem o recurso não
825 sejam publicados em Diário Oficial, tendo em vista o resguardo de dados pessoais
826 sensíveis. A seguir, passa à análise de Mérito, abordando a isenção da banca e dos

827 critérios de avaliação. Em relação a esse ponto, observa que, com objetivo de
828 desqualificar a isenção da Comissão Julgadora do concurso, a recorrente ventila
829 cinco argumentos principais: a) os examinadores registraram notas idênticas, o que
830 demonstraria, na visão da recorrente, a existência de um gabarito, ou acordo prévio
831 entre os examinadores; b) a adoção de critérios teria ocorrido em sessão secreta,
832 ferindo os princípios da administração pública; c) os membros da Comissão
833 Julgadora não teriam a expertise apropriada ao tema de desenvolvimento
834 sustentável; d) O relatório da comissão teria utilizado termos de avaliação cognitiva
835 e mental em atitude que classifica como completamente inapropriados, em razão da
836 participação de uma servidora da EEUSP como testemunha em um processo de
837 direito de família do qual a recorrente foi parte no passado; e e) teria havido uma
838 discriminação contra a candidata, sua avaliação teria sido orientada por premissas
839 diferentes porque nenhum membro da Comissão Julgadora nem nenhum dos
840 demais candidatos teria realizado bacharelado na EEUSP. Após o exame de cada
841 item, conclui que a argumentação da recorrente não encontra respaldo nas normas
842 e procedimentos adotados na Universidade. Em relação à forma escrita da prova,
843 observa que a recorrente argumentou que não teria escolhido por sua vontade a
844 forma escrita, mas foi obrigada a assim optar por falha em seu computador ao tempo
845 da realização das provas, contudo, a falha técnica repostada pela recorrente não
846 pode ser confirmada. Além disso, “novamente a candidata não consegue comprovar
847 que o episódio com o equipamento de informática tenha efetivamente prejudicado
848 seu texto de alguma forma específica, nem quantitativamente nem qualitativamente.
849 Desta forma, a simples alegação da recorrente não tem o condão de anular os
850 trabalhos do concurso”. Quanto ao julgamento do memorial, da arguição, avaliação e
851 mérito, esclarece que, ao contrário do que afirma a recorrente, trata-se claramente
852 de avaliação de mérito. Comparar os currículos lattes das candidatas, quantificando
853 atividades, nada mais é que pretender substituir a Comissão Julgadora na respectiva
854 avaliação, que não se resume a “quantificação”, mas especialmente se pauta na
855 qualidade dos itens a serem apreciados no julgamento dos memoriais. Destaca,
856 ainda, que as avaliações nos concursos públicos para ingresso na carreira docente
857 da Universidade de São Paulo competem com exclusividade às Comissões
858 Julgadoras, não se revelando viável sua reapreciação por quaisquer outros órgãos
859 da Universidade. Afirma que, “pela análise das razões recursais, é possível verificar

860 que o que pretende a recorrente é que sua própria avaliação curricular das
861 candidatas, embasada unicamente em critério quantitativo, se sobreponha ao
862 julgamento de memoriais realizado pela Comissão Julgadora. Acrescenta que “a
863 apreciação dos argumentos recursais, referentes às notas atribuídas ao julgamento
864 de memoriais, implicaria inevitável revisão da avaliação da Comissão Julgadora, que
865 se revela impossível. Conforme já salientado, a Comissão Julgadora detém a
866 competência exclusiva para avaliar os candidatos participantes de concurso público
867 para ingresso na carreira docente.” Aclara que a “revisão dos critérios de mérito
868 acadêmico utilizados pela Comissão Julgadora na avaliação dos candidatos geraria
869 insegurança, inviabilizando a realização dos certames com lisura, imparcialidade dos
870 julgadores e moralidade.” Assim sendo, aponta pela impossibilidade do acolhimento
871 do pedido feito pela recorrente, de que seja determinada a revisão das notas
872 atribuídas pela Comissão Julgadora no âmbito do Edital EE nº 04/2023,
873 especialmente no tocante aos memoriais, pois resultaria em interferência indevida
874 no julgamento de mérito realizado pela Comissão Julgadora. Feitas essas
875 considerações, em conclusão, opina, portanto pelo recebimento dos recursos como
876 tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão
877 proferida na Congregação de indeferimento do recurso interposto e do pleito de
878 efeito suspensivo, mantendo-se a homologação do Relatório Final da Comissão
879 Julgadora do Concurso Público de Títulos e Provas (26.09.2023). A CLR, em sessão
880 realizada em 18.10.2023, aprovou o parecer do relator, pelo indeferimento do
881 recurso interposto por Josinete Aparecida da Silva Bastos Cerullo. O parecer do
882 relator consta do **ANEXO V**. O processo, a seguir, deverá ser submetido à
883 apreciação do Conselho Universitário. **6 - PROCESSO 2014.1.253.93.1 –**
884 **INSTITUTO DE ARQUITETURA E URBANISMO**. Proposta de alteração do
885 Regimento do Instituto de Arquitetura e Urbanismo, objetivando a inclusão no
886 Regimento da Unidade da Comissão de Inclusão e Pertencimento, dentre outros.
887 Ofício do Diretor do IAU, Prof. Dr. Joubert José Lancha, encaminhando à Secretária
888 Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, proposta de alteração do Regimento do Instituto
889 de Arquitetura e Urbanismo, aprovada pela maioria absoluta dos membros, em
890 31/03/2023. Na oportunidade, informa que a referida alteração objetiva a inclusão no
891 Regimento da Unidade da Comissão de Inclusão e Pertencimento e que a Unidade
892 aproveitou o ensejo para realizar diversas atualizações em decorrência do longo

893 prazo sem revisões de seu Regimento: a inclusão da Comissão de Cooperação
894 Internacional, melhor definição sobre alunos monitores, a questão de auxílios para
895 ações afirmativas, entre outras (31/03/2023). **Parecer PG. n.º 00933/2023**: observa
896 que a alteração da nomenclatura ‘Comissão de Pesquisa’ para ‘Comissão de
897 Pesquisa e Inovação’, trata-se apenas de sua atualização, novidade introduzida pela
898 Resolução nº 8228/2022. Já, por sua vez, a criação da Comissão de Inclusão e
899 Pertencimento – CIP é autorizada pela Resolução ColP nº 8323/2022, sendo que a
900 composição do colegiado será definida pelo Regimento da Unidade, observados os
901 parâmetros estabelecidos pelo referido diploma normativo. Acrescenta que a
902 Unidade pretende incluir a sua Comissão de Cooperação Internacional – CCInt em
903 seu Regimento, esclarece que como a referida Comissão não constará como órgão
904 de administração da Unidade, cujo rol previsto pelo Estatuto é taxativo (artigo 44), e
905 não inclui a Comissão de Cooperação Internacional, não há vedação. A análise de
906 mérito caberá às instâncias competentes, levando-se em conta a justificativa
907 apresentada pela proposta. Recomenda a adoção de nova numeração para alguns
908 artigos e sugere algumas adequações na redação. Passando à proposta de
909 definição de monitoria, observa que a proposta se inspira em recente alteração do
910 Regimento do ICMC. Como orientado naquela situação, recomenda-se que a
911 Unidade apresente justificativa específica para a previsão de monitorias em
912 atividades não apenas dos cursos de graduação, como previsto pelo Regimento
913 Geral (art. 209), bem como pela não previsão da participação do Departamento nos
914 processos de seleção dos monitores (art. 209, parágrafo único), de forma a permitir
915 a avaliação de mérito pelas instâncias competentes. No tocante ao apoio à
916 permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade econômica, aponta que
917 se trata de iniciativa semelhante a já prevista pela Resolução nº 8360/22, que dispõe
918 sobre o Auxílio Permanência no âmbito da Política de Apoio à Permanência e
919 Formação Estudantil da USP (PAPFE), aprovada ‘ad referendum’ da CLR e da COP.
920 Explica que a criação de auxílios demanda a edição de norma específica e
921 aprovação pelas instâncias competentes (CLR e COP). Assim, caso se opte por
922 manter o dispositivo da proposta, recomenda o acréscimo do seguinte texto ao seu
923 final: “..., a ser regulamentado e aprovado pelas instâncias competentes”.
924 Encaminha os autos à Direção do IAU, para providência (11/07/2023). Ofício do
925 Diretor do IAU, Prof. Dr. Joubert José Lancha, encaminhando à Secretária Geral,

926 Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, nova proposta de reforma do Regimento do Instituto de
927 Arquitetura e Urbanismo, aprovada pela maioria absoluta dos membros da
928 Congregação, em 25/08/2023. Ademais, na ocasião, informa que a nova versão
929 atendeu as recomendações do Parecer PG nº 00933/2023, com a inclusão da
930 justificativa solicitada, bem como exclusão da proposta que previa auxílio para ações
931 afirmativas (25/08/2023). **Parecer PG. n.º 01269/2023**: relata que as principais
932 alterações realizadas são as seguintes: alteração do nome da Comissão de
933 Pesquisa para Comissão de Pesquisa e Inovação, e inclusão de estudante de
934 graduação e pós-doutorando no colegiado; instituição da Comissão de Inclusão e
935 Pertencimento (CIP); atualização da forma de eleição de presidente e vice-
936 presidente das comissões estatutárias; inclusão da Comissão de Cooperação
937 Internacional no Regimento da Unidade; possibilidade nos concursos docentes de
938 apresentar memorial e realizar provas no idioma inglês; regulamentação da prova de
939 arguição de concurso para o cargo de professor titular, nos termos do art. 158 do
940 Regimento Geral; e previsão de alunos monitores em atividades de graduação, pós-
941 graduação, pesquisa e atividades de cultura e extensão universitária. Passando à
942 análise jurídico-formal da nova versão da proposta, observo que todas as
943 recomendações feitas no Parecer PG. n. 933/2023, foram atendidas. No que se
944 refere a regulamentação prevista para alunos monitores, conforme orientado, o IAU
945 apresentou a justificativa específica para a previsão de monitorias em atividades não
946 apenas dos cursos de graduação, como previsto pelo Regimento Geral (art. 209),
947 bem como esclareceu que o IAU não se subdivide em Departamentos, motivo pelo
948 qual caberá às respectivas comissões estatutárias e à CCInt a realização do
949 processo de seleção. Por fim, recomenda o encaminhamento dos autos à
950 Secretaria Geral para a tramitação nas instâncias competentes (Comissão de
951 Legislação e Recursos, Conselho Universitário, com análise prévia, quanto aos
952 concursos docentes, da CAA) (22/09/2023). A **CLR** aprova o parecer do relator,
953 favorável à alteração do Regimento do Instituto de Arquitetura e Urbanismo. O
954 parecer do relator Consta do **ANEXO VI**. O processo, a seguir, deverá ser submetido
955 à apreciação do Conselho Universitário. **3.4 - Relator: Prof. Dr. NUNO MANUEL**
956 **MORGADINHO DOS SANTOS COELHO. 1. PROCESSO 2020.1.1395.8.6 –**
957 **DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA.** Recurso interposto pelos Professores
958 Doutores Anselmo Alfredo, Manoel Fernandes de Sousa Neto e Rita de Cássia Ariza

959 da Cruz, contra decisão da Congregação, que homologou o Relatório Final da
960 Comissão Julgadora do concurso para provimento de dois cargos de Professor
961 Titular, em RDIDP, junto ao Departamento de Geografia, área Geografia,
962 questionando a avaliação da Comissão Julgadora. Edital FFLCH/FLG nº 007/2020,
963 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o
964 provimento de dois cargos de Professor Titular no Departamento de Geografia, área
965 de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP,
966 publicado no D.O. de 06.05.2020 (concurso suspenso até 31.12.21); publicação da
967 reativação do concurso em 07.01.2022. **Relatório final da Comissão Julgadora:**
968 indica os candidatos Professores Doutores Ligia Vizeu Barrozo e Alfredo Pereira de
969 Queiroz Filho para o preenchimento dos cargos de Professor Titular do
970 Departamento de Geografia, área de Geografia, e submete o relatório final para
971 apreciação da Congregação. **Parecer da Congregação da FFLCH:** aprova o
972 Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso para provimento de dois cargos
973 de Professor Titular, em RDIDP, junto ao Departamento de Geografia, área
974 Geografia (20.10.22). Recurso interposto pelos Professores Doutores Anselmo
975 Alfredo, Manoel Fernandes de Sousa Neto e Rita de Cássia Ariza da Cruz,
976 argumentando: i) que a Banca examinadora teria ignorado o conjunto de atividades
977 e distinções dos candidatos na sua avaliação, restringindo-se, na maior parte dos
978 casos, a observar apenas a produção científica prevista no inciso I do item 4 do
979 edital, o que configuraria violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao
980 instrumento convocatório; ii) que as avaliações teriam se pautado exclusivamente
981 em métricas quantitativas e confinadas exclusivamente ao quesito de publicação de
982 artigos em periódicos indexados, sem se atentar ao reconhecimento, pela CAPES,
983 da importância da publicação de livros (...); iii) que alegadas peculiaridades atinentes
984 à organização histórica do Departamento de Geografia (...) teriam sido desprezadas
985 pela Banca, em prejuízo aos recorrentes; iv) que o pluralismo do Código de Ética
986 teria sido violado por força de alegada submissão dos recorrentes a critérios de
987 avaliação norteados por não especificado “pensamento único”; v) que os resultados
988 alcançados se mostrariam equivocados mesmo a partir da adoção de critério de
989 métricas quantitativas; vi) que as avaliações dos candidatos não se mostrariam
990 adequadamente motivadas, inobservando o artigo 111 da Constituição do Estado de
991 São Paulo; vii) suscita jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

992 supostamente favorável ao pleito recursal. Por fim, requer a nulidade do ato
993 administrativo de indicação dos aprovados no concurso do Edital FFLCH/FLG nº
994 007/2020, com o reexame do julgamento de títulos, a ser realizado em observância
995 a todos os incisos do item 4 do referido Edital (30.09.22). **Parecer PG nº**
996 **01011/2023**: quanto ao argumento do julgamento dos títulos, esclarece que, ao
997 contrário do que afirmam os recorrentes no sentido de que seu recurso se voltaria a
998 suposta inobservância dos termos do edital, trata-se na verdade de clara insurgência
999 contra a própria avaliação de mérito efetivada pela Comissão Julgadora. O artigo
1000 154 do RG estabelece que o julgamento dos títulos é expresso mediante “nota
1001 global” e deverá refletir os “méritos” do candidato. Tais requisitos normativos foram
1002 reprisados no item 4 do Edital do concurso. Destaca que as avaliações nos
1003 concursos públicos para ingresso na carreira docente da Universidade de São Paulo
1004 competem com exclusividade às Comissões Julgadoras, não se revelando viável
1005 reapreciação por quaisquer outros órgãos da Universidade. Observa, ainda, que a
1006 Congregação deve apreciar o relatório da Comissão Julgadora para fins de
1007 homologação “após exame formal”. A Congregação não pode se imiscuir na questão
1008 relativa à avaliação de mérito empreendida pela Comissão. Por consequência, o
1009 Conselho Universitário, que aprecia os recursos interpostos em face das decisões
1010 da Congregação não pode rever a avaliação realizada pela Comissão Julgadora
1011 (cita os pareceres PG que tratam desse entendimento, parecer da CLR de 16.05.95
1012 e decisão do Supremo Tribunal Federal). Pelas razões expostas, manifesta ser
1013 impossível o acolhimento do pedido dos recorrentes de que seja determinada
1014 revisão das notas atribuídas pela Comissão Julgadora do referido concurso,
1015 especialmente no tocante a Títulos, pois resultaria em interferência indevida no
1016 julgamento de mérito realizado pela Comissão Julgadora. Conclui opinando pelo
1017 recebimento do recurso como tempestivo e, para o mérito, por negar-lhe provimento,
1018 mantendo-se a decisão da Congregação da FFLCH, de indeferimento do recurso,
1019 mantendo-se, por consequência, a homologação do Relatório Final da Comissão
1020 Julgadora do referido concurso (07.08.23). A **CLR** aprova o parecer do relator,
1021 contrário ao recurso interposto pelos Professores Doutores Anselmo Alfredo, Manoel
1022 Fernandes de Sousa Neto e Rita de Cássia Ariza da Cruz. O parecer do relator
1023 consta do ANEXO VII. O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do
1024 Conselho Universitário. **2. PROTOCOLADOS 2023.5.49.88.5 e 2020.5.4.88.9 –**

1025 **ESCOLA DE ENGENHARIA DE LORENA.** Proposta de alteração do Regimento da
1026 Escola de Engenharia de Lorena, objetivando a inclusão de representante dos
1027 servidores técnicos e administrativos nos Conselhos de Departamentos; a alteração
1028 do nome do Departamento de Engenharia Química para Departamento de
1029 Engenharia Química e de Produção; alteração do nome da Comissão de Pesquisa
1030 para Comissão de Pesquisa e Inovação e criação da Comissão de Inclusão e
1031 Pertencimento. Proposta encaminhada pelo Diretor da EEL, Prof. Dr. Renato de
1032 Figueiredo Jardim, de alteração do artigo 21 do Regimento da EEL, objetivando a
1033 inclusão de um representante dos servidores técnicos e administrativos nos
1034 Conselhos de Departamentos, tendo em vista a publicação das Resoluções
1035 7903/2019 e 7904/2019. Aprovada pela Congregação em 14.02.20 (03.03.20).
1036 **Parecer PG nº 01031/2023:** manifesta que a proposta não encontra óbice jurídico-
1037 formal. Informa da tramitação de outro protocolado da EEL sobre alteração de
1038 Regimento da Unidade e solicita que a tramitação seja conjunta (11.08.23). Ofício do
1039 Diretor da EEL ao Magnífico Reitor, encaminhando a proposta de alteração do nome
1040 do Departamento de Engenharia Química para Departamento de Engenharia
1041 Química e de Produção, aprovada pela Congregação em 10.03.2023 (30.03.23).
1042 **Parecer da CAA:** aprova a alteração do nome do Departamento de Engenharia
1043 Química para Departamento de Engenharia Química e de Produção, condicionado
1044 ao atendimento da observância quanto ao quórum da Congregação da Unidade
1045 quando da aprovação da proposta (17.04.23). **Cota PG X nº 54331/2023:** esclarece
1046 que, considerando que a mudança do nome do Departamento implicará na alteração
1047 do Regimento da Unidade, esta deve comprovar que a proposta foi aprovada com
1048 quórum de maioria absoluta dos membros (28.04.23). Informação da EEL sobre o
1049 quórum da reunião da Congregação: a reunião ordinária de 10 de março de 2023 foi
1050 realizada em primeira convocação, sendo a proposta aprovada por unanimidade dos
1051 membros presentes (10.05.23). Proposta encaminhada pelo Diretor da EEL, Prof.
1052 Dr. Silvio Silverio da Silva, de alteração do Regimento da Unidade, objetivando a
1053 transformação do Conselho de Pesquisa em Conselho de Pesquisa e Inovação,
1054 criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento e alteração do nome do
1055 Departamento de Engenharia Química para Departamento de Engenharia Química e
1056 de Produção. Aprovada pela Congregação em 26.05.2023 (02.06.23). **Parecer PG**
1057 **nº 00993/2023:** observa que a composição da CIP está em desacordo com a

1058 Resolução 8323/2022 porque a norma não restringe a liberdade dos discentes na
1059 formação das chapas, de forma que não deve ser obrigatória a formação da chapa
1060 por um discente de graduação e outro de pós-graduação. Além disso, o percentual
1061 de representantes de servidores técnicos e administrativos em relação à
1062 representação docente é de 15% e não de 10% como constou na proposta. Informa
1063 que as demais alterações não possuem óbice do ponto de vista jurídico. A
1064 Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica acrescenta que a Resolução CoPq
1065 7863/2019 passou a determinar que a representação discente junto às Comissões
1066 de Pesquisa e Inovação das Unidades deverá ser eleita entre alunos de Graduação
1067 e Pós-Graduação, sendo necessária a alteração do inciso II do artigo 16 da proposta
1068 encaminhada. Observa que o Capítulo VIII do quadro comparativo não foi transcrito
1069 na minuta final encaminhada nos autos (28.07.23). Informação do Diretor da EEL,
1070 encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade à Secretaria
1071 Geral, cumpridas as recomendações da PG, para tramitação (18.08.23). A **CLR**
1072 aprova o parecer do relator, favorável à alteração do Regimento da Escola de
1073 Engenharia de Lorena. O parecer do relator consta do ANEXO VIII. O processo, a
1074 seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **3.**
1075 **PROTOCOLADO 2023.5.170.8.0 – CARLOS ERNESTO GONÇALVES REYNAUD**
1076 **SCHAEFER**. Recurso interposto por Carlos Ernesto Gonçalves Reynaud Schaefer,
1077 contra decisão da Congregação, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de
1078 títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no
1079 Departamento de Geografia, área de Pedologia da Faculdade de Filosofia, Letras e
1080 Ciências Humanas da USP, por não atender ao item 1, inciso IV do edital – “certidão
1081 de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada emitidas pela Justiça Eleitoral”.
1082 Edital FFLCH/FLG nº 015/2023, de abertura de inscrições ao concurso público de
1083 títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no
1084 Departamento de Geografia, área de Pedologia da Faculdade de Filosofia, Letras e
1085 Ciências Humanas da USP, publicado no D.O. de 15.03.2023. Constam a solicitação
1086 de inscrição do interessado e os documentos apresentados. **Parecer da**
1087 **Congregação da FFLCH**: indeferiu a inscrição do candidato Carlos Ernesto G.
1088 Reynaud Schaefer, por não atender ao item 1, inciso IV do edital – “certidão de
1089 quitação eleitoral ou certidão circunstanciada emitidas pela Justiça Eleitoral”
1090 (18.05.2023). Recurso interposto pelo Carlos Ernesto G. Reynaud Schaefer contra

1091 decisão da Congregação da FFLCH, argumenta que não possuía certidão de
1092 quitação eleitoral, pois estava fora do país nas eleições e sua justificativa, em
1093 relação ao segundo turno, realizada no exterior, na época, ainda não teria sido
1094 informada ao cartório eleitoral brasileiro (19.05.2023). **Decisão da Congregação da**
1095 **FFLCH:** em sessão realizada em 14 de junho de 2023, aprovou com 28 votos
1096 favoráveis e 3 abstenções o INDEFERIMENTO ao recurso interposto pelo candidato.
1097 Parecer PG nº 01053/2023: observa que a decisão recorrida de indeferimento de
1098 inscrição em virtude da ausência de certidão de quitação eleitoral constitui
1099 cumprimento à expressa previsão editalícia, cujo desatendimento implica em
1100 violação frontal ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acrescenta
1101 que o indeferimento da inscrição foi devidamente motivado por tal fato (consta
1102 inclusive da publicação da decisão). Recomendável, assim, a manutenção do
1103 indeferimento das inscrições da recorrente. Lembra que, no que se refere à ausência
1104 de apresentação de "certidão de quitação eleitoral", a Comissão de Legislação
1105 Recursos, em casos similares, externou entendimento no sentido de ser sua
1106 apresentação requisito necessário à inscrição no certame. A seguir, passa à análise
1107 da juntada a posteriori de documento atualizado e a violação à isonomia. Na
1108 oportunidade, ressalta que aceitar documento entregue extemporaneamente e em
1109 desacordo com o que fora estabelecido no edital, parece afastar a Universidade de
1110 mais de um princípio regente da Administração Pública, dentre eles o já mencionado
1111 princípio da vinculação ao edital, bem como da isonomia, não sendo, portanto,
1112 juridicamente recomendável. Destaca, ainda, que o § 10 do item 1 do edital prevê
1113 expressamente a impossibilidade de recebimento de documentos apenas por
1114 ocasião dos recursos: "§ 12 - Não será admitida a apresentação extemporânea de
1115 documentos pelo candidato, ainda que em grau de recurso." A **CLR** aprova o parecer
1116 do relator, pelo indeferimento do recurso interposto por Carlos Ernesto Gonçalves
1117 Reynaud Schaefer. O parecer do relator consta do ANEXO IX. **4. PROCESSO**
1118 **2023.1.467.18.3 – MARCELO VINICIUS DE PAULA.** Recurso interposto por
1119 Marcelo Vinicius de Paula, contra decisão da Congregação da EESC que indeferiu
1120 sua inscrição no concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01
1121 (um) cargo de Professor doutor junto ao Departamento de Engenharia Elétrica e de
1122 Computação da EESC-USP, por não apresentar certidão de quitação eleitoral ou
1123 certidão circunstanciada emitidas pela Justiça Eleitoral há menos de 30 dias do

1124 início do período de inscrições. Edital ATAc-38/2022, de abertura de inscrições ao
1125 concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de
1126 Professor doutor junto ao Departamento de Engenharia Elétrica e de Computação
1127 da EESC-USP, publicado no D.O. de 11.08.2023. **Parecer da Congregação da**
1128 **EESC:** indeferiu a inscrição do candidato Marcelo Vinicius de Paula ao referido
1129 concurso por não atendimento ao inciso V - certidão de quitação eleitoral ou certidão
1130 circunstanciada emitidas pela Justiça Eleitoral há menos de 30 dias do início do
1131 período de inscrições (3.3.2023). Recurso interposto por Marcelo Vinicius de Paula
1132 contra decisão da Congregação da EESC que indeferiu sua inscrição, argumentando
1133 que por diversas vezes, ao tentar emitir o referido documento, o sistema do tribunal
1134 superior eleitoral colapsou e não teve sucesso na emissão, assim sendo, realizou a
1135 inscrição com o documento mais recente que possuía em mãos. Complementa que,
1136 no documento de quitação eleitoral enviado, consta a data de emissão de
1137 01/02/2021. De acordo com o edital, a inscrição teve seu início na data 12/08/2022,
1138 de forma que não existia possibilidade de que, neste período de 01/02/2021 até
1139 12/08/2022, houvesse mudança na minha situação eleitoral já que não houve
1140 nenhum evento eleitoral que pudesse causar tal alteração (16.03.2023). **Decisão da**
1141 **Congregação do EESC:** indeferiu o recurso apresentado por Marcelo Vinicius de
1142 Paula, nos termos estabelecidos pelo edital, em seu artigo 1º, §11, a seguir
1143 transcrito: “É de integral responsabilidade do candidato a apresentação de seus
1144 documentos em sua inteireza (frente e verso) e em arquivo legível, ficando o
1145 candidato desde já ciente de que, se não sanar durante o prazo de inscrições
1146 eventual irregularidade de upload de documento incompleto ou ilegível, sua inscrição
1147 será indeferida.” (14.04.2023). **Parecer PG nº 01155/2023:** esclarece que o item 1,
1148 V, do Edital previu que as pessoas interessadas em disputar o certame deveriam, no
1149 momento da inscrição, juntar a “certidão de quitação eleitoral ou certidão
1150 circunstanciada emitidas pela Justiça Eleitoral há menos de 30 dias do início do
1151 período de inscrições. Acrescenta que, no caso em análise, como visto, iniciou-se
1152 em 12/08/2022, portanto, somente poderiam ser aceitas certidões de quitação
1153 eleitoral emitidas pela Justiça Eleitoral a partir de 14/07/2022 (data correspondente a
1154 29 dias antes de 12/08/2022). Contudo, “o recorrente o apresentou uma certidão
1155 antiga, emitida em 01/01/2021, razão pela qual salta aos olhos que não cumpriu o
1156 requisito previsto no edital (que exigia uma certidão mais atualizada, emitida a partir

1157 de 14/07/2022). Logo, inexistente possibilidade jurídica de seu recurso ser provido, à
1158 luz da jurisprudência pátria, que reiteradamente observa e prestigia o princípio da
1159 vinculação ao edital do concurso público.” Lembra, ainda, que o Código Eleitoral (Lei
1160 nº 4.737/1965), em seu artigo 7º estabelece que o eleitor, sem a prova de “que votou
1161 na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente,”
1162 não poderá inscrever-se em concurso público ou empossar-se em cargo público.
1163 Esclarece ainda que se deve “considerar que no momento da inscrição no concurso
1164 (2022) poderia o recorrente não estar na plenitude de sua capacidade eleitoral ativa.
1165 A título exemplificativo, poderia o interessado ter atingido, na eleição de 2022, as 3
1166 (três) ausências necessárias para o cancelamento de seu título (art. 71, V, do
1167 Código Eleitoral), sendo a apuração de tais fatos concluídos após a data da emissão
1168 da certidão de quitação eleitoral acostada na inscrição. Quanto ao documento
1169 extemporaneamente destaca que o § 12 do item 1 do edital prevê expressamente a
1170 impossibilidade de recebimento de documentos apenas por ocasião dos recursos: “§
1171 12 - Não será admitida a apresentação extemporânea de documentos pelo
1172 candidato, ainda que em grau de recurso.” Por fim, em relação a Súmula no
1173 266/STJ, observa o enunciado da Súmula no 266/STJ não se aplica ao caso em
1174 tela, esclarecendo que quitação eleitoral é instituto específico que não se confunde
1175 com “diploma ou habilitação legal para o exercício de cargo”, de que trata o
1176 enunciado da Súmula nº 266/STJ (distinguishing). Feitas essas considerações, em
1177 síntese conclusiva, em razão da ausência do preenchimento de requisito necessário
1178 à inscrição do recorrente, e em atenção à observância ao princípio da vinculação ao
1179 instrumento convocatório, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe
1180 seja negado provimento pelas instâncias superiores (29.08.2023). A **CLR** aprova o
1181 parecer do relator, pelo indeferimento do recurso interposto por Marcelo Vinícius de
1182 Paula. O parecer do relator consta do ANEXO X. **5. PROTOCOLADO**
1183 **2022.5.108.1.5 – INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS.** Proposta de anteprojeto
1184 de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação, denominado Núcleo de
1185 Apoio à Pesquisa em Neurociência Aplicada (NAPNA). Informação da Pró-Reitoria
1186 de Pesquisa e Inovação, de que o anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à
1187 Pesquisa e Inovação, denominado Núcleo de Apoio à Pesquisa em Neurociência
1188 Aplicada (NAPNA) está em conformidade com a Resolução CoPq 8029, de 07 de
1189 outubro de 2020, e com o modelo vigente (14.08.2023). **Parecer do CoPI:** aprova o

1190 anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação, denominado
1191 Núcleo de Apoio à Pesquisa em Neurociência Aplicada (NAPNA) (30.08.23). A **CLR**
1192 aprova o parecer do relator, favorável ao anteprojeto do Regimento do Núcleo de
1193 Apoio à Pesquisa e Inovação, denominado Núcleo de Apoio à Pesquisa em
1194 Neurociência Aplicada (NAPNA). O parecer do relator consta do ANEXO XI. 6.
1195 **PROCESSO 2016.1.284.18.9 – ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS.**
1196 Proposta de anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação,
1197 denominado Núcleo de Pesquisa em Escoamento Multifásico (NAP-EM). Informação
1198 da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação, de que o anteprojeto de Regimento do
1199 Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação, denominado Núcleo de Pesquisa em
1200 Escoamento Multifásico (NAP-EM) está em conformidade com a Resolução CoPq
1201 8029, de 07 de outubro de 2020, e com o modelo vigente (14.08.2023). **Parecer do**
1202 **CoPI:** aprova o anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e
1203 Inovação, denominado Núcleo de Pesquisa em Escoamento Multifásico (NAP-EM)
1204 (30.08.23). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao anteprojeto do
1205 Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação, denominado Núcleo de
1206 Pesquisa em Escoamento Multifásico (NAP-EM). O parecer do relator consta do
1207 **ANEXO XII. 3.5 - Relator: Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI.**
1208 **1. PROCESSO 2023.1.52.74.9 - FACULDADE DE ZOOTECNIA E ENGENHARIA**
1209 **DE ALIMENTOS – FZEA.** Termo de Concessão de Uso de área de propriedade da
1210 Universidade de São Paulo, localizada em Pirassununga, em área de
1211 aproximadamente 60 m², para instalação de um Trailer ou Similar destinado à
1212 exploração comercial dos serviços de lanchonete, com o fornecimento de
1213 equipamentos e de acordo com os requisitos mínimos especificados no ANEXO II,
1214 próximo às dependências do Conjunto Didático do Departamento de Ciências
1215 Básicas - ZAB da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da USP, sito à
1216 Avenida Duque de Caxias Norte, 225 - Campus da USP - Jardim Elite -Pirassununga
1217 – SP. **Parecer PG. P. n.º 10089/2023:** esclarece, inicialmente, que “a concessão de
1218 uso consiste no negócio jurídico por intermédio do qual a administração pública, por
1219 uma razão de justificado interesse público, resolve outorgar o uso privativo de bem
1220 público em favor de um particular, por um prazo determinado, de acordo com a sua
1221 destinação.” Sendo que “a validade da concessão de uso depende do
1222 preenchimento de alguns requisitos, a saber: a) apresentação de uma justificativa de

1223 interesse público; b) avaliação prévia; c) autorização legislativa (no caso da
1224 Universidade de São Paulo, aprovação da COP e da CLR, nos termos da Resolução
1225 USP 4.505/97); d) licitação.” Passando a análise quanto à aprovação do assunto
1226 pela Comissão de Orçamento e Patrimônio e pela Comissão de Legislação e
1227 Recursos, verifica que há informação de que o local já possui destino para o uso
1228 pretendido tendo desta forma tramitado pelos Colegiados da Superior
1229 Administração. Sendo assim, “caso tenham se pronunciado com relação ao mesmo
1230 espaço físico cujo uso se pretende, neste momento, outorgar a terceiro, a
1231 destinação da área já está definida, o que dispensa nova aprovação pela Comissão
1232 de Orçamento e Patrimônio, devendo, as minutas, tão-somente, tramitarem pela
1233 Comissão de Legislação e Recursos, nos termos da Resolução USP 4.505/97 (artigo
1234 1º, parágrafo único c/c artigo 3º).” A seguir, observa que a minuta de edital
1235 encaminhada não apresenta óbices jurídicos que impeçam a continuidade do
1236 procedimento. Nota, apenas, que, embora não conste indicação na minuta
1237 apresentada, o edital deverá ser publicado, também no Diário Oficial. **Manifestação**
1238 **da DVEF-PUSP-FC:** sugere modificação do cálculo de valor da concessão,
1239 considerando que o mesmo contemplou a população total da unidade, enquanto que
1240 o local onde o ponto será instalado é frequentado apenas pelos alunos e
1241 funcionários de três departamentos (Ciências Básicas, Engenharia de Alimentos e
1242 Engenharia de Biosistemas). Considerando essa população (830 alunos e 84
1243 funcionários docentes e não-docentes) e seguindo os mesmos procedimentos de
1244 cálculo, já com arredondamento, o valor sugerido para locação é de R\$ 1.150,00.
1245 (05.05.2023). **Manifestação do DFEAINP:** afirma que o procedimento adotado nos
1246 autos atende às normas orçamentárias vigentes (08.08.2023). Na reunião da CLR
1247 de 13.09.2023 o processo foi retirado de pauta. A **CLR** aprova o parecer do relator,
1248 favorável à formalização do Termo de Concessão de Uso de área de propriedade da
1249 USP, localizada próxima às dependências do Conjunto Didático do Departamento de
1250 Ciências Básicas - ZAB da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da
1251 USP, com aproximadamente 60 m², para instalação de um Trailer ou similar,
1252 destinada à exploração comercial de serviços de lanchonete. O parecer do relator é
1253 do seguinte teor: “Cuida, o processo em análise, da apreciação, por esta Comissão
1254 de Legislação e Recursos (CLR), de pedido de autorização formulado pela
1255 Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos (FZEA) para a concessão de

1256 uso de espaço de propriedade da Universidade de São Paulo (USP) vinculado
1257 àquela Unidade, no campus de Pirassununga, com área total aproximada de 60 m²,
1258 a ser destinada à exploração de serviços de lanchonete/restaurante. O processo
1259 vem tendo regular tramitação nos órgãos competentes da Unidade e da
1260 Universidade desde 03.12.2014, como se conclui do exame da minuciosa
1261 documentação acostada aos autos e listada em manifestação do Diretor da FZEA de
1262 19.06.2023, que inclui indicação para atualização do cálculo do valor da concessão
1263 (fls. 115 a 118). Nesse contexto, cabe observar que esta Comissão de Legislação e
1264 Recursos (CLR) já procedeu, em reunião realizada em 07.11.2018, à aprovação da
1265 “formalização do Termo de Concessão de Uso de área livre da Universidade de São
1266 Paulo, de 60m², aproximadamente, localizada nas imediações dos Departamentos
1267 de Ciências Básicas, Engenharia de Alimentos e Engenharia de Biossistemas da
1268 Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da USP, destinada à instalação
1269 de um trailer ou similar, objetivando a exploração de serviços de lanchonete”. Com a
1270 realização dos procedimentos instrutórios, e tendo em consideração manifestações
1271 conclusivas do Departamento de Finanças da Reitoria exaradas em 26.06.2023 e
1272 03.08.2023, é o processo submetido a nova apreciação por parte desta CLR.
1273 Conforme se depreende do parecer final exarado pela Procuradoria Geral em
1274 19.07.2023, cabe essencialmente à CLR, nesta segunda avaliação da matéria, o
1275 exame das minutas de instrumento convocatório da licitação e de contrato de
1276 concessão de uso de área destinada à exploração comercial de serviços de
1277 lanchonete nas dependências da FZEA, nos termos do art. 3º da Resolução nº USP
1278 nº4.505/1997. E, relativamente a essas minutas, o órgão jurídico da Universidade,
1279 tendo efetuado o exame dos documentos sob o aspecto jurídico-formal, não
1280 identificou qualquer óbice à efetivação do procedimento licitatório. Saliou, tão-
1281 somente, a necessidade de publicação do edital no Diário Oficial, conforme
1282 exigência do art. 21 da Lei federal nº 8.666/1993. Diante do exposto, opino
1283 favoravelmente ao atendimento do pleito de interesse da Faculdade de Zootecnia e
1284 Engenharia de Alimentos (FZEA), possibilitando-se a concessão de uso de espaço
1285 vinculado àquela Unidade, na forma das minutas de instrumento convocatório da
1286 licitação e de contrato de concessão submetidas à Comissão de Legislação e
1287 Recursos.” **2. PROCESSO 2023.1.468.86.4 - JOSÉ MARIA MONTIEL.** Recurso
1288 interposto por José Maria Montiel, contra decisão da Congregação da EACH, que

1289 indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento
1290 de um cargo de Professor Doutor no Curso de Gerontologia da Escola de Artes,
1291 Ciências e Humanidades, por deixar de inserir comprovante de quitação eleitoral no
1292 momento da inscrição. EDITAL EACH/ATAc 14/2023 de abertura de inscrições ao
1293 concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor
1294 Doutor no Curso de Gerontologia da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da
1295 Universidade de São Paulo, publicado no D.O de 04.03.2023. **Decisão da**
1296 **Congregação EACH:** indeferiu a solicitação de inscrição apresentada pelo
1297 interessado para o concurso para provimento de cargo de professor doutor – Edital
1298 EACH ATAc014/2023, por deixar de inserir comprovante de quitação eleitoral
1299 (10.05.2023). Recurso interposto pelo interessado, por e-mail, contra decisão da
1300 Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição no referido concurso, argumento
1301 que sua imperícia em anexar determinado documento, e com isso sua solicitação,
1302 em nada mudaria os "RUMOS" do Concurso em questão. Especialmente pelo fato
1303 de estar quites junto a questões eleitorais e demais prerrogativas enquanto cidadão
1304 brasileiro e possuidor de perfil para candidato ao processo de seleção (11.05.2023).
1305 **Decisão da Congregação da EACH:** aprovou o parecer emitido por parecerista
1306 designado pela Congregação, pelo indeferimento do recurso apresentado, sem
1307 efeito suspensivo, e pela manutenção da decisão anterior de indeferimento da
1308 inscrição do recorrente (14.06.2023). **Parecer PG. nº 01076/2023:** observa,
1309 inicialmente, que sob o aspecto formal o recurso é tempestivo: foi interposto em
1310 11.05.2023 contra a decisão de indeferimento de inscrição publicada na mesma
1311 data, respeitando o prazo de 10 dias estabelecido no artigo 254 do Regimento Geral.
1312 A seguir, relata que, no caso em exame, “o interessado não apresentou, no prazo de
1313 inscrição, certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada emitida pela
1314 Justiça Eleitoral há menos de trinta dias do início do período de inscrições. O
1315 interessado não cumpriu o inciso IV do item 1 do edital.” Acrescenta que “o Edital
1316 regente do concurso em exame é posterior ao Ofício Circular SG/CLR/22/2020, cujo
1317 Enunciado 6, orienta o indeferimento de inscrição pela Congregação caso de
1318 realização de upload de documentos em campo diverso do estabelecido pelo
1319 Sistema Eletrônico de Admissão Docente. Pontua que, no presente caso concreto,
1320 conforme informado no próprio recurso, o título de reservista foi inserido no campo
1321 correspondente à “Certidão de Quitação Eleitoral”. Destaca que o Edital prevê

1322 expressamente o indeferimento da inscrição em caso de realização de upload de
1323 documentos em ordem diversa da estabelecida no campo específico indicado pelo
1324 sistema constante de <https://uspdigital.usp.br/gr/admissao>. Lembra ainda que, “no
1325 que se refere à ausência de apresentação de ‘certidão de quitação eleitoral’, a
1326 Comissão de Legislação Recursos, em casos similares, externou entendimento no
1327 sentido de ser sua apresentação requisito necessário à inscrição no certame, sendo
1328 tal documento mais abrangente que os comprovantes de votação.” Com tais
1329 considerações, com base nos precedentes da CLR e CO, opina pelo conhecimento
1330 do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se o
1331 indeferimento da inscrição, em atenção à observância ao princípio da legalidade em
1332 sentido estrito e vinculação ao edital (11.08.2023). Na reunião de 13.09.2023 o
1333 processo foi retirado de pauta. A **CLR** aprova o parecer do relator, pelo
1334 indeferimento do recurso interposto por José Maria Montiel. O parecer do relator é
1335 do seguinte teor: “Cuida o processo sob exame de recurso interposto por José Maria
1336 Montiel contra decisão da Congregação da Escola de Artes, Ciências e
1337 Humanidades (EACH) que indeferiu sua inscrição em concurso público de títulos e
1338 provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Curso de
1339 Gerontologia daquela Unidade. O indeferimento, decidido em reunião daquele
1340 colegiado realizada em 10.05.2023, teve por fundamento a não inserção pelo
1341 interessado, no momento da inscrição, de comprovante de quitação eleitoral, em
1342 desacordo com exigência expressa do inciso IV do item 1 do edital do certame –
1343 “certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada emitidas pela Justiça
1344 Eleitoral há menos de 30 dias do início do período de inscrições”. Em seu recurso,
1345 datado de 11.05.2023, ao pleitear a revisão da decisão que o inabilitou, o candidato,
1346 reconhecendo o equívoco, insistiu na possibilidade de sua correção, por meio da
1347 juntada a posteriori do documento exigido no edital. Em decisão de 14.06.2023, a
1348 Congregação indeferiu o recurso, pois, conforme ficou comprovado, no momento da
1349 inscrição, o interessado juntou duas vezes um mesmo documento – o comprovante
1350 de alistamento militar –, deixando de apresentar o comprovante de quitação eleitoral,
1351 o que não poderia ser feito posteriormente. Subindo o recurso à apreciação do
1352 Conselho Universitário, em conformidade com o procedimento aplicável à matéria,
1353 foi submetido à apreciação da Procuradoria Geral da Universidade, previamente à
1354 coleta da posição desta Comissão de Legislação e Recursos (CLR). No abrangente

1355 e bem abalizado parecer da Procuradoria Geral de 11.08.2023, que adoto como
1356 fundamento deste parecer, destacam-se elementos que respaldam plenamente as
1357 deliberações da Congregação da EACH de 10.05.2023 e 14.06.2023 e
1358 impossibilitam o acatamento do recurso. Com efeito, conforme ressalta o órgão
1359 jurídico da Universidade, em que pese a tempestividade, o recurso não deve ser
1360 provido, dada a inobservância da exigência expressa do inciso IV do item 1 edital do
1361 certame e conforme orientação geral já estipulada por esta CLR por meio do Ofício
1362 SG/CIRC/CLR/22/2020, que veda o acolhimento de pedido de inscrição em
1363 desacordo com as normas editalícias. Sublinha, ainda que tal entendimento se
1364 encontra amplamente consagrado nas decisões adotadas pelas CLR e pelo
1365 Conselho Universitário em casos análogos. Diante do exposto, opino pelo
1366 recebimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento, com a consequente
1367 manutenção da decisão da Congregação da Escola de Artes, Ciências e
1368 Humanidades (EACH) que indeferiu a inscrição de José Maria Montiel em concurso
1369 de ingresso na carreira docente promovido por aquela Unidade.” **3. PROCESSO**
1370 **2009.1.577.53.7 – CONSELHO GESTOR DO CAMPUS DE RIBEIRÃO PRETO.**
1371 Proposta do novo Regimento da Prefeitura do Campus de Ribeirão Preto. Ofício do
1372 Chefe de Gabinete, Prof. Dr. Arlindo Philippi Junior, encaminhando ao Presidente do
1373 Conselho Gestor do Campus a minuta de Resolução que baixa o Regimento do
1374 Campus de Ribeirão Preto, para deliberação do Conselho Gestor (via e-mail). A
1375 proposta foi aprovada (29.03.23). Informação do Presidente do CG do Campus de
1376 Ribeirão Preto, Prof. Dr. Marcelo Mulato, encaminhando a minuta de Resolução que
1377 baixa o Regimento do Campus, aprovado pelo Conselho Gestor do Campus em
1378 12.04.2023, com sugestão de alteração da redação dos artigos 1º e 9º (13.04.23).
1379 **Texto atual:** Artigo 1º - Compõem o Campus de Ribeirão Preto são: **Texto**
1380 **proposto:** Artigo 1º - As Unidades que compõem o Campus de Ribeirão Preto são:
1381 **Texto atual:** Artigo 9º - A Prefeitura é o órgão executivo da Administração do
1382 Campus e das atividades e serviços comuns de suporte às Unidades e Órgãos do
1383 Campus, e a ela compete: **Texto proposto:** Artigo 9º - A Prefeitura é o órgão
1384 executivo da Administração do Campus e das atividades e serviços comuns de
1385 suporte às Unidades e Órgãos do Campus nele atuantes, e a ela compete: **Parecer**
1386 **do Grupo de Trabalho sobre a proposta de alteração:** manifesta, com relação à
1387 proposta de alteração do artigo 1º, que “(...) Como, no caso específico do Campus

1388 de Ribeirão Preto, sua estrutura atual dispõe apenas de Unidades Universitárias, a
1389 alteração proposta não traz implicações do ponto de vista do sentido e/ou da
1390 interpretação do texto, mas destoa principiologicamente da proposta central do GT,
1391 que foi criado com o intuito de uniformizar os Regimentos dos Campi da USP. O
1392 mesmo ocorre com a proposta de alteração do artigo 9º. Deste modo, uma vez que o
1393 texto originalmente proposto não traz qualquer prejuízo para a gestão do Campus de
1394 Ribeirão Preto, a sugere a manutenção do texto original (19.04.23). Despacho do
1395 Chefe de Gabinete, encaminhando a proposta de Regimento da Prefeitura do
1396 Campus de Ribeirão Preto para manifestação da Procuradoria Geral, com a
1397 proposta de alteração do Conselho Gestor e a manifestação do GT sobre esta
1398 proposta. Solicita que os autos sejam encaminhados, posteriormente, para
1399 apreciação da CLR e, após, para deliberação do Conselho Universitário (20.04.23).

1400 **Parecer da PG nº 01079/2023:** faz as seguintes observações: 1) no artigo 3º, § 6º -
1401 o dispositivo estabelece que os membros eleitos do Conselho Gestor serão
1402 substituídos, em suas faltas, impedimentos e ausências, pelos respectivos
1403 suplentes, porém o § 7º do artigo 27 do RG prevê expressamente que também nos
1404 casos de vacância haverá substituição pelo suplente. 2) no artigo 4º, caput – trata
1405 das competências do Conselho Gestor, além daquelas previstas nos artigos 27-C,
1406 28 e 30 do RG. Todavia, observa que o artigo 30 do RG trata da competência da
1407 Prefeitura. Quanto às demais alterações realizadas pelo Conselho Gestor em
1408 relação à proposta do Regimento base, observa que, do ponto de vista estritamente
1409 jurídico, que não há óbice na redação adotada. Todavia, quanto ao artigo 1º, embora
1410 reflita a composição do Campus de Ribeirão Preto, formado atualmente por
1411 Unidades, se, eventualmente, houver alteração dessa estrutura, o Regimento do
1412 Campus precisará ser alterado. Nesse sentido, recomenda, também, que seja
1413 adotada a redação do Regimento base, pois, além de atender a realidade do referido
1414 Campus, evita alterações normativas desnecessárias (17.08.23). Na reunião de
1415 13.09.2023 o processo foi retirado de pauta. A **CLR** aprova o parecer do relator,
1416 favorável ao novo Regimento da Prefeitura do Campus de Ribeirão Preto,
1417 observadas as sugestões encaminhadas. O parecer do relator é do seguinte teor: “O
1418 processo em pauta versa sobre proposta de novo Regimento do Campus de
1419 Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP), O texto normativo sob exame
1420 foi adotado pelo Conselho Gestor do Campus de Ribeirão Preto (CGCRP) em

1421 reunião realizada em 12.04.2023. Referida proposta é fruto de processo de
1422 padronização dos regimentos dos diversos campi da Universidade, desencadeado
1423 com a constituição de grupo de trabalho (GT) instituído pela Portaria GR nº 538/2022
1424 e com a aprovação da Resolução nº 8.387/2023, que promoveu modificação em
1425 dispositivos do Regimento Geral da USP relacionados aos campi da Universidade. A
1426 proposta aprovada pelo CGCRP contempla, com algumas modificações, modelo que
1427 lhe foi originalmente submetido pelo GT no contexto desse processo de
1428 padronização. Previamente à vinda da proposta do CGCRP a esta Comissão de
1429 Legislação e Recursos (CLR), para posterior deliberação pelo Conselho
1430 Universitário, foi ela examinada pelo GT, em 19.04.2023, e pela Procuradoria Geral,
1431 em 17.08.2023. Dessa dupla avaliação, resultou a concordância com os termos da
1432 proposta, ressalvado questionamento aos quatro dispositivos da proposta do
1433 CGCRP a seguir identificados: a) 'Artigo 1º – As Unidades que compõem o Campus
1434 de Ribeirão Preto são:' O texto estabelecido pelo CGCRP modifica a redação
1435 sugerida originalmente pelo GT para o mesmo dispositivo, que enumera os entes da
1436 estrutura universitária que integram o Campus de Ribeirão Preto – 'Compõem o
1437 Campus de Ribeirão Preto:' –, ao incluir a referência a 'Unidades'. Pondera o GT
1438 que a redação por ele sugerida deve ser mantida, pois, em que pese o Campus de
1439 Ribeirão Preto ser constituído atualmente apenas por Unidades, tal redação
1440 corresponde ao padrão indicado para os regimentos dos diferentes campi, fundado
1441 na constatação de que o Regimento Geral da Universidade, no art. 1º, elenca como
1442 partes integrantes da estrutura universitária as 'Unidades, Órgãos de Integração e
1443 Órgãos Complementares, distribuídos em campi', podendo, ainda, ser adicionados
1444 os Museus (art. 27, II, do Regimento Geral). A isso, aduz a Procuradoria Geral, ao
1445 também preferir a restauração da redação original do GT, que a eventualidade de
1446 incorporação de outros tipos de ente ao Campus de Ribeirão Preto acarretaria a
1447 necessidade de nova alteração do Regimento do Campus pelo Conselho
1448 Universitário. Assim, tendo em consideração a recomendação do GT e do órgão
1449 jurídico da Universidade, recomenda-se a seguinte redação para o art. 1º da
1450 proposta de Regimento do Campus de Ribeirão Preto: '**Artigo 1º - Compõem o**
1451 **Campus de Ribeirão Preto:**'. b) 'Artigo 3º – Conforme estabelecido no Art. 27 do
1452 Regimento Geral, o Conselho Gestor do Campus de Ribeirão Preto tem a seguinte
1453 constituição: [...] § 6º – Os membros eleitos serão substituídos, em suas faltas,

1454 impedimentos e ausências, pelos respectivos suplentes.’ Observa a Procuradoria
1455 Geral que a redação proposta pelo CGCRP para o § 6º do art. 3º não contempla a
1456 possibilidade de substituição de membro eleito no caso de vacância, o que é
1457 expressamente previsto no § 7º do art. 27 do Regimento Geral da Universidade e se
1458 encontra sugerido no texto original do GT. Recomenda-se, portanto, em linha com a
1459 constatação do órgão jurídico da Universidade, a adoção do texto do § 7º do art. 27
1460 do Regimento Geral para o § 6º do art. 3º da proposta de Regimento do Campus de
1461 Ribeirão Preto: **‘§ 6º – Os membros eleitos serão substituídos, em suas faltas,
1462 impedimentos ou no caso de vacância, pelos respectivos suplentes.’** c) ‘Artigo
1463 4º – Além das competências previstas nos artigos 27-C, 28 e 30 do Regimento
1464 Geral, compete ao Conselho Gestor do Campus:’ No parecer que emitiu, assinala a
1465 Procuradoria Geral que o art. 30 do Regimento Geral, mencionado no caput do art.
1466 4º da proposta de Regimento do CGCRP, cuida, em verdade, de atribuição
1467 específica da Prefeitura do Campus – ‘Em cada campus será elaborado um Plano
1468 Diretor Territorial por sua Prefeitura, com apoio da Superintendência do Espaço
1469 Físico, com emprego de metodologias de democracia participativa.’. Não cabe,
1470 portanto, a referência ao dispositivo no rol de competências do Conselho Gestor.
1471 Sendo aconselhável, dessa forma, a supressão da menção ao art. 30 do Regimento
1472 Geral da Universidade, recomenda-se a seguinte redação para o caput do art. 4º da
1473 proposta de Regimento do Campus de Ribeirão Preto: **‘Artigo 4º – Além das
1474 competências previstas nos artigos 27-C e 28 do Regimento Geral, compete ao
1475 Conselho Gestor do Campus:’**. d) ‘Artigo 9º – A Prefeitura é o órgão executivo
1476 da Administração do Campus e das atividades e serviços comuns de suporte às
1477 Unidades e Órgãos do Campus nele atuantes, e a ela compete:” Relativamente ao
1478 caput do art. 9º do Regimento proposto para o Campus de Ribeirão Preto, que
1479 enumera as atribuições da respectiva Prefeitura, observa o GT ter havido
1480 modificação da redação por ele originalmente sugerida para o dispositivo – ‘A
1481 Prefeitura é o órgão executivo da Administração do Campus e das atividades e
1482 serviços comuns de suporte às Unidades e Órgãos do Campus, e a ela compete:’ –,
1483 com a adição, pelo CGCRP, na menção ‘às Unidades e Órgão do Campus’, dos
1484 termos ‘nele atuantes’. Pondera o GT que a redação que ofereceu deve ser
1485 preservada, em atenção ao objetivo de homogeneização dos regimentos dos campi
1486 da Universidade (fls. 159). A esse argumento, pode-se adendar que a alteração

1487 introduzida pelo CGCRP é desnecessária, pois encerra clara redundância; deve-se
1488 presumir que as Unidades e Órgãos do Campus sejam naturalmente atuantes em
1489 seu âmbito, sob pena de se cogitar, em sentido contrário e ilógico, a existência de
1490 entes que, mesmo vinculados ao Campus de Ribeirão Preto, nele não tenham
1491 atuação. É aconselhável, dessa forma – e assim se recomenda – a adoção da
1492 redação originalmente proposta pelo GT para o caput do art. 9º da proposta de
1493 Regimento do Campus de Ribeirão Preto: **‘Artigo 9º – A Prefeitura é o órgão
1494 executivo da Administração do Campus e das atividades e serviços comuns de
1495 suporte às Unidades e Órgãos do Campus, e a ela compete:’**. Diante do exposto,
1496 opino pela aprovação do texto proposto pelo Conselho Gestor do Campus de
1497 Ribeirão Preto (CGCRP) para o Regimento do Campos de Ribeirão Preto, com a
1498 incorporação das quatro alterações de redação aqui recomendadas. É o meu
1499 parecer.” **4. PROCESSO 2023.1.663.10.1 – FACULDADE DE MEDICINA
1500 VETERINÁRIA E ZOOTECNIA.** Recurso interposto por Dayvid Vianêis Farias de
1501 Lucena contra decisão da congregação da Faculdade de Medicina Veterinária e
1502 Zootecnia, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para
1503 provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Cirurgia, por
1504 não comprovar a homologação da defesa, por descumprimento do inciso V, item “1”,
1505 do edital FMVZ/ 36/2022 (apresentação de carteira de registro profissional do
1506 CRMV). Edital FMVZ/36/2022 de abertura de inscrições ao concurso público de
1507 títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento
1508 de Cirurgia da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, publicado no D.O de
1509 22 de dezembro de 2023. **Parecer da Congregação da FMVZ:** indeferiu a inscrição
1510 do interessado em razão do não atendimento de requisito do edital de abertura
1511 (apresentação de carteira de registro profissional do CRMV), inciso V, item “1”, do
1512 edital FMVZ nº 36/2022 (19.04.23). Recurso interposto pelo interessado contra
1513 decisão da congregação da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia,
1514 argumentado que apresentou na inscrição apenas cópia da página oficial do CRMV-
1515 SP, pois não sabia que certidão emitida por esse órgão seria válida. Na
1516 oportunidade, anexa ao recurso, a carteira de registro profissional (11.05.2023).
1517 **Decisão da Congregação da FMVZ:** manteve sua decisão referente ao
1518 indeferimento da inscrição do candidato Dayvid Vianêis Farias de Lucena no referido
1519 concurso (28.06.2023). **Parecer PG nº 55223/2023:** esclarece, inicialmente, que a

1520 Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça determina que “O diploma ou habilitação
1521 legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o
1522 concurso público”. Assim sendo, observa que, embora o edital do concurso seja a
1523 norma regente de todas as suas etapas, de modo que o candidato se sujeita às
1524 exigências nele contidas, a jurisprudência é firme no sentido de que a habilitação
1525 legal para o exercício de profissão somente pode ser exigida do candidato para a
1526 posse no cargo público”. Acrescenta, ainda, que, diversamente da exigência da
1527 comprovação de titulação para inscrição em concurso docente (distinguishing) - em
1528 que há posicionamento pacífico desta Procuradoria pela inaplicabilidade da Súmula
1529 266 do STJ2, em razão de tal documento integrar parte da avaliação de títulos a ser
1530 realizada pela Comissão Julgadora – no caso específico do CRMV há completa
1531 subsunção ao disposto na Súmula 266 do STJ, o que impede sua exigência para
1532 inscrição do concurso. Conclui que o CRMV, quando necessário ao exercício da
1533 docência, somente pode ser exigido para a posse do candidato indicado no
1534 concurso docente. Devendo, assim, constar do Edital como condição da posse do
1535 docente e não como documento a ser apresentado na inscrição. Passando à análise
1536 do dever de anulação do ato diante de verificação do vício, aclara que, com base no
1537 dever-poder de autotutela, tem-se que a autoridade competente deve rever seus
1538 próprios atos ou de instâncias inferiores, quando eivados de vícios, sendo possível a
1539 invalidação do concurso docente em comento, ainda que a nulidade tenha sido
1540 observada ex officio pela própria Administração Pública. Ressalta que, “no caso em
1541 exame, a verificada invalidade (exigência do CRMV para inscrição no concurso)
1542 prejudica – além dos candidatos que tiveram suas inscrições indeferidas um número
1543 indeterminado de interessados deixou de se inscrever no concurso docente em
1544 razão do comando editalício. Convalidar mencionado ato, parece não ser possível,
1545 sob pena de violação à isonomia.” Feitas essas considerações, em conclusão,
1546 recomenda que à Comissão de Legislação e Recursos que delibere, previamente à
1547 apreciação do recurso, sobre a validade jurídica da exigência editalícia de
1548 apresentação da carteira de registro profissional do CRMV na inscrição do concurso
1549 docente regulamentado pelo Edital FMVZ 36/2022: a) caso entenda-se pela
1550 invalidade do dispositivo editalício, em atenção ao princípio isonômico, sugiro a
1551 anulação do concurso em comento (Edital FMVZ 36/2022), ficando o recurso em
1552 análise prejudicado; b) caso se conclua pela validade do comando editalício,

1553 recomenda a improcedência do recurso, a fim de preservar o princípio da vinculação
1554 ao Edital (01.09.2023). A **CLR** aprova parecer do relator, pelo indeferimento do
1555 recurso interposto por Dayvid Vianêis Farias de Lucena. O parecer do relator é do
1556 seguinte teor: “O processo em análise se refere a recurso interposto por Dayvid
1557 Vianêis Farias de Lucena contra decisão da Congregação da Faculdade de Medicina
1558 Veterinária e Zootecnia (FMVZ) que indeferiu sua inscrição em concurso público de
1559 títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao
1560 Departamento de Cirurgia daquela Unidade. Decidido em reunião daquele colegiado
1561 realizada em 19.04.2023, o indeferimento teve por fundamento a não apresentação
1562 pelo interessado, no momento da inscrição, da carteira de registro profissional do
1563 Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), em desacordo com exigência
1564 expressa do inciso V do item 1 do edital do certame. Em seu recurso, datado de
1565 08.05.2023, ao pleitear a revisão da decisão que o inabilitou, o interessado,
1566 relativamente à ausência de apresentação do documento exigido no edital, alegou
1567 que, ‘durante o período de inscrição deste concurso, entrei em contato telefônico
1568 com CRMV – SP e fui informado de que meu documento ainda não estava
1569 disponível para retirada e, mesmo solicitando urgência neste trâmite, não obtive o
1570 documento em tempo hábil para apresentá-lo no momento da inscrição deste
1571 concurso’. Adicionalmente, explicou que, ‘como forma de comprovar meu registro
1572 junto ao Conselho, uma vez que ainda não tinha a cédula de identidade profissional
1573 em mãos, emiti a página oficial de cadastro do CRMV-SP’. Na oportunidade de
1574 apresentação do recurso, o interessado procedeu à apresentação do documento
1575 faltante. Em decisão de 28.06.2023, a Congregação da FMVZ indeferiu o recurso,
1576 pois, conforme ficou comprovado, o interessado, no momento da inscrição, não
1577 juntou a carteira de registro profissional do CRMV. Subindo o recurso à apreciação
1578 do Conselho Universitário, em conformidade com o procedimento aplicável à
1579 matéria, foi submetido à apreciação da Procuradoria Geral da Universidade,
1580 previamente à coleta da posição desta Comissão de Legislação e Recursos (CLR).
1581 Em seu parecer, o órgão jurídico da USP, após tecer considerações sobre aspectos
1582 jurídicos dos requisitos do edital sob análise, conclui no sentido de que, entendendo
1583 a CLR pela validade do edital, o recurso deve ser improvido, posto que uma de suas
1584 exigências efetivamente deixou de ser atendida pelo interessado. Se é certo que
1585 todo edital de concurso docente em universidade pública deve observar os princípios

1586 e regras de direito administrativo aplicáveis à matéria, cabe destacar que o art. 207
1587 da Constituição Federal estabelece que ‘as universidades gozam de autonomia
1588 didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial’. Assim, sendo
1589 as exigências e peculiaridades do edital da FMVZ sob análise adequadas ao perfil
1590 funcional e acadêmico de docente destinado ao Departamento de Cirurgia daquela
1591 Unidade, como entendeu a Congregação, deve-se presumir sua validade jurídica,
1592 até mesmo em respeito ao princípio da eficiência da Administração Pública, inscrito
1593 no art. 37 do texto constitucional. E, conforme entendimento que já se encontra
1594 amplamente consagrado nas decisões adotadas pelas CLR e pelo Conselho
1595 Universitário em casos análogos, em que pese a tempestividade, o recurso não deve
1596 ser provido, dada a inobservância de exigência expressa no inciso V do item 1 edital
1597 do certame e conforme orientação geral já estipulada por esta CLR por meio do
1598 Ofício SG/CIRC/CLR/22/2020, que veda o acolhimento de pedido de inscrição em
1599 desacordo com as normas editalícias. Diante do exposto, opino pelo recebimento do
1600 recurso e, no mérito, por seu não provimento, com a consequente manutenção da
1601 decisão da Congregação da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia (FMVZ)
1602 que indeferiu a inscrição de Dayvid Vianêis Farias de Lucena em concurso de
1603 ingresso na carreira docente promovido por aquela Unidade. É o meu parecer.” **5 -**
1604 **PROTOCOLADO 2023.5.77.27.7 - ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES.**
1605 Proposta de alteração do Regimento da ECA, objetivando a criação da Comissão e
1606 Inclusão e Pertencimento – CIP, aprovada pela Congregação em 31.05 e
1607 23.08.2023. **Parecer PG nº 00973/2023:** pontua as alterações necessárias: i) no
1608 inciso II, § 4º do artigo 17 (representação discente): constou “aluno de graduação” e
1609 a Resolução ColP prevê: “de graduação e pós-graduação”; ii) no mesmo dispositivo:
1610 não recomenda a fixação de número de membros (no caso da proposta, um
1611 membro), preferindo-se a fórmula da Resolução ColP “correspondente a 10% do
1612 total de docentes desse Colegiado”, porque se houver alteração do número de
1613 docentes do colegiado, o dispositivo ficará em descompasso com a Resolução ColP;
1614 iii) no inciso III, § 4º do artigo 17 (representação dos servidores técnicos e
1615 administrativos): a mesma observação acima, sobre a fixação do número de
1616 membros; iv) no inciso I, § 6º do artigo 17 (parágrafo único): que o parágrafo único
1617 (“Por violações entende-se”) seja transformado em inciso VI, com o seguinte ajuste
1618 em sua redação: “Por violações a que se refere o inciso I ...”; v) no inciso III, § 6º do

1619 artigo 17: acrescentar a seguinte expressão ao final do dispositivo, que é a mesma
1620 adotada no inciso anterior da proposta, “de forma sigilosa e confidencial”. Manifesta
1621 que se as recomendações forem acolhidas integralmente, os autos poderão seguir
1622 diretamente à SG para continuidade da tramitação, não havendo necessidade de
1623 novo retorno à PG (20.07.23). Ofício da Diretora da ECA, Prof.^a Dr.^a Brasilina
1624 Passarelli, à Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, encaminhando a proposta
1625 de alteração do Regimento da Unidade, incorporadas as recomendações da PG,
1626 para continuidade na tramitação. Informa que a matéria foi aprovada pela
1627 Congregação da ECA em 23.08.2023, conforme disposto no inciso I do art. 39 do
1628 Regimento Geral da USP (25.08.23). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à
1629 alteração do Regimento da Escola de Comunicações e Artes, objetivando a criação
1630 da Comissão de Inclusão e Pertencimento – CIP. O parecer do relator é do seguinte
1631 teor: “Trata o processo sob exame de proposta de alteração do Regimento da Escola
1632 de Comunicações e Artes (ECA), que tem por objeto exclusivamente a instituição da
1633 Comissão de Inclusão e Pertencimento (CIP) na estrutura orgânica da Unidade.
1634 Aprovada pela Congregação da ECA em reunião realizada em 31.05.2023, a
1635 proposta foi encaminhada pela respectiva Diretora à Secretaria Geral em
1636 22.06.2023, para o seguimento de sua tramitação. Sendo-lhe submetida a matéria,
1637 houve a indicação, por parte da Procuradoria Geral, em parecer exarado em
1638 20.07.2023, da necessidade de adequação jurídica e redacional, à luz
1639 principalmente das normas gerais aplicáveis, de alguns dos dispositivos da proposta
1640 de alteração do Regimento da ECA. Em 23.08.2023, a Congregação da ECA
1641 aprovou nova redação para a referida proposta de alteração regimental, com a
1642 incorporação das recomendações de ajuste provenientes do parecer da
1643 Procuradoria Geral, conforme informação fornecida pela Diretora da Unidade à
1644 Secretaria Geral em 25.08.2023. Vindo o processo ao exame desta Comissão de
1645 Legislação e Recursos, previamente à apreciação pelo Conselho Universitário, cabe
1646 ressaltar que a proposta oriunda da ECA, ao pretender instituir, por meio de
1647 modificação do próprio Regimento, a Comissão de Inclusão e Pertencimento (CIP),
1648 visa tão-somente promover a implementação, no âmbito da Unidade, das diretrizes
1649 substantivas e formais presentes na Resolução CoIP nº 8.323/2022, por meio da
1650 qual o Conselho de Inclusão e Pertencimento regulamentou aquele tipo de
1651 organismo. E os ajustes apontados pela Procuradoria Geral – devidamente acatados

1652 pela Congregação da ECA – objetivam especialmente resgatar elementos
1653 redacionais das determinações emanadas da mencionada resolução. Sugere-se,
1654 apenas, que, na nova formulação do inciso II do § 4º do art. 17, a partícula ‘e/ou’
1655 seja substituída pelo vocábulo ‘ou’, para melhor redação. Diante do exposto, opino
1656 no sentido da aprovação da proposta de alteração do Regimento Escola de
1657 Comunicações e Artes (ECA), na forma da versão final aprovada pela Congregação
1658 da Unidade. É o meu parecer.” O processo, a seguir, deverá ser submetido à
1659 apreciação do Conselho Universitário. **6. PROCESSO 2023.1.22.81.5 –**
1660 **FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DE**
1661 **RIBEIRÃO PRETO.** Recurso interposto por Lucas José Machado dos Santos contra
1662 decisão da Congregação da FEARP, que indeferiu sua inscrição ao concurso público
1663 de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao
1664 Departamento de Contabilidade da FEARP, por não apresentar prova de quitação
1665 com o serviço militar e título de eleitor. Ofício do Diretor da FEARP, Prof. Dr. Fábio
1666 Augusto Reis Gomes, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior,
1667 encaminhando o recurso do candidato Lucas José Machado dos Santos, que teve
1668 sua inscrição ao concurso de títulos e provas para o provimento de um cargo de
1669 Professor Doutor junto ao Departamento de Contabilidade (Edital FEA-RP 056/2022)
1670 indeferida pela Congregação da Unidade em 24.11.2022 e seu recurso indeferido
1671 pela Congregação em 15.12.2022 (06.01.23). **Parecer PG nº 01051/2023:** esclarece
1672 que o motivo do indeferimento da inscrição foi o descumprimento do item 1, incisos
1673 III e IV do Edital do concurso, por não apresentar prova de quitação com o serviço
1674 militar e título de eleitor. No recurso encaminhado, o interessado requer
1675 reconsideração da decisão, argumentando que os documentos foram anexados
1676 incorretamente e encaminha os documentos anexo ao recurso. Esclarece que o
1677 Edital do concurso é posterior à Circular SG/CLR/22/2020, cujo Enunciado 10
1678 orienta sobre o indeferimento de inscrição pela Congregação no caso de realização
1679 de upload incorreto de documento durante o prazo de inscrições, que deve ser lido
1680 conjuntamente com o §11 do item 1 do Edital. Informa que tal Edital não foi
1681 impugnado pelo recorrente, confirmando assim a equiescência com seus termos.
1682 Destaca, ainda, que não é possível sanar o vício após o encerramento do período de
1683 inscrição, em grau recursal, nos termos do edital. A Procuradora Geral Adjunta
1684 acolhe o parecer e complementa, para que não restem dúvidas, a despeito do

1685 recorrente ser referir a ter “anexado incorretamente” o título de eleitor e o certifica de
1686 dispensa do serviço militar (exigidos no edital), na realidade a consulta ao sistema
1687 de admissão docente mostra que esses documentos não foram
1688 anexados/apresentados na inscrição do candidato. Esses documentos só foram
1689 apresentados juntamente com o recurso (10.08.23). A **CLR** aprova o parecer do
1690 relator, pelo indeferimento do recurso interposto por Lucas José Machado dos
1691 Santos. O parecer do relator é do seguinte teor: “Versa o processo em pauta sobre
1692 recurso interposto por Lucas José Machado dos Santos contra decisão da
1693 Congregação da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de
1694 Ribeirão Preto (FEARP) que indeferiu sua inscrição em concurso público de títulos e
1695 provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao
1696 Departamento de Contabilidade daquela Unidade. Decidido em reunião daquele
1697 colegiado realizada em 24.11.2022, o indeferimento teve por fundamento a não
1698 apresentação pelo interessado, no momento da inscrição, do comprovante de
1699 quitação com o serviço militar, bem como do título de eleitor, em desacordo com
1700 exigência expressa dos incisos III e IV do item 1 do edital do certame. Em seu
1701 recurso, datado de 30.11.2022, ao pleitear a revisão da decisão que o inabilitou, o
1702 interessado alegou que os documentos haviam sido “anexados incorretamente”,
1703 vindo a promover sua apresentação juntamente com a peça recursal. Em decisão de
1704 15.12.2022, a Congregação indeferiu o recurso, pois, conforme ficou comprovado, o
1705 interessado, no momento da inscrição, não juntou os dois documentos
1706 mencionados. Subindo o recurso à apreciação do Conselho Universitário, em
1707 conformidade com o procedimento aplicável à matéria, foi submetido à apreciação
1708 da Procuradoria Geral da Universidade, previamente à coleta da posição desta
1709 Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Na elucidativa manifestação da
1710 Procuradoria Geral de 10.08.2023, que adoto como fundamento deste parecer,
1711 destacam-se elementos que respaldam plenamente as deliberações da
1712 Congregação da EACH de 24.11.2022 e 15.12.2022 e impossibilitam o acatamento
1713 do recurso. Com efeito, conforme ressalta o órgão jurídico da Universidade, em que
1714 pese a tempestividade, o recurso não deve ser provido, dada a inobservância de
1715 exigência expressa nos incisos III e IV do item 1 edital do certame e conforme
1716 orientação geral já estipulada por esta CLR por meio do Ofício
1717 SG/CIRC/CLR/22/2020, que veda o acolhimento de pedido de inscrição em

1718 desacordo com as normas editalícias. Sublinha, ainda que tal entendimento se
1719 encontra amplamente consagrado nas decisões adotadas pelas CLR e pelo
1720 Conselho Universitário em casos análogos. Observou adicionalmente a Procuradoria
1721 Geral que os dois documentos – o comprovante de quitação com o serviço militar e
1722 o título de eleitor – pura e simplesmente deixaram de ser apresentados no momento
1723 da inscrição, diversamente da informação do recorrente de que os documentos
1724 teriam sido anexados de forma incorreta, o que, de todo modo, seria, por si só, razão
1725 suficiente para o indeferimento da inscrição. Diante do exposto, opino pelo
1726 recebimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento, com a consequente
1727 manutenção da decisão da Congregação da Faculdade de Economia, Administração
1728 e Contabilidade de Ribeirão Preto (FEARP) que indeferiu a inscrição de Lucas José
1729 Machado dos Santos em concurso de ingresso na carreira docente promovido por
1730 aquela Unidade. É o meu parecer.” **3.6 - Relatora: Prof.^a Dr.^a THAIS MARIA**
1731 **FERREIRA DE SOUZA VIEIRA. 1. PROTOCOLADO 2023.5.21.46.8 – INSTITUTO**
1732 **DE QUÍMICA.** Recursos interpostos pelos candidatos Fernando Henrique do
1733 Nascimento, Fabio Neves dos Santos, Luiz Frederico Rodrigues e Mary Ângela
1734 Favaro Perez contra decisão da congregação do Instituto de Química, que indeferiu
1735 o pedido de inscrição dos interessados no concurso público de títulos e provas para
1736 provimento de 2 (dois) cargos de Professor Doutor junto ao Departamento Química
1737 Fundamental, na área de conhecimento de Química Analítica. Edital
1738 ATAC/442022/IQUSP de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e
1739 provas para provimento de 2 (dois) cargos de Professor Doutor junto ao
1740 Departamento Química Fundamental, publicado no D.O de 17 de dezembro de
1741 2023. **Deliberação da Congregação do IQ:** em 30 de março de 2023, indeferiu as
1742 inscrições dos seguintes interessados ao referido concurso: Fernando Henrique do
1743 Nascimento, por apresentar a CERTIDÃO DE AÇÕES CRIMINAIS como
1744 Comprovante de Quitação Militar, em desacordo com a Enunciado 2 contido na Circ.
1745 SG/CLR/22/2020; Fabio Neves dos Santos, por não juntar comprovantes do
1746 memorial no campo reservado no sistema, em desacordo com o art. 1, inciso I do
1747 referido Edital; Luiz Frederico Rodrigues, por inserção de diploma de graduação no
1748 lugar da comprovação de porte do título de doutorado, em desacordo com o Art. 1, 5
1749 8 do Edital; e Mary Ângela Favaro Perez, por não juntar comprovantes do memorial
1750 no campo reservado no sistema, em desacordo com o Art. 1, § 8 do Edital

1751 (30.03.2023). Em 27 de abril de 2023, decidiu, após análise, manter a decisão
1752 tomada em 30/03/2023, de não acolhimento dos recursos dos candidatos Luiz
1753 Frederico Rodrigues, Fernando Henrique dos Nascimento, Fabio Neves dos Santos
1754 e Mary Ângela Favaro Perez. **Parecer PG nº 01018/2023**: relata que da decisão da
1755 Congregação de indeferimento de inscrições dos interessados no referido concurso,
1756 os mesmos interpuseram alegando em síntese que: i) FERNANDO HENRIQUE DO
1757 NASCIMENTO: alega não ter recebido comprovante detalhando os documentos
1758 recepcionados pelo sistema e que não foi alertado antes do esgotamento do prazo
1759 para inscrições acerca da ausência de comprovante de quitação com o serviço
1760 militar. Concluiu que a falha decorreria de deficiência do sistema informatizado da
1761 USP e de inércia do setor competente da USP no sentido de instá-lo a providenciar
1762 regularização a tempo, portanto, tais circunstâncias não poderiam lhe acarretar
1763 penalização. ii) FÁBIO NEVES DOS SANTOS: alega inexistir exigência editalícia de
1764 entrega dos documentos comprobatórios do memorial no momento da inscrição.
1765 Além disso, suscita possível erro ou concepção técnica deficiente do sistema
1766 informatizado ao permitir o envio do pedido de inscrição sem os documentos
1767 comprobatórios do memorial. iii) LUIZ FREDERICO RODRIGUES: Alega que dentre
1768 os comprovantes do memorial se encontraria a prova de ser portador do título de
1769 doutor de validade nacional. Além disso, sustenta que o sistema informatizado da
1770 USP exigiria apenas, para fins de inscrição, “diploma ou ata de defesa”, sem
1771 especificar que a exigência diria respeito, apenas, a diploma de doutorado. iv) MARY
1772 ÂNGELA FÁVARO PEREZ: alega que os documentos efetivamente enviados seriam
1773 suficientes à comprovação dos trabalhos publicados e das atividades realizadas,
1774 mencionados no memorial. Com tais argumentos, requereram a revisão do
1775 indeferimento de sua inscrição no concurso. Ato seguinte, passa à análise do mérito
1776 dos recursos apresentados. RECURSO DE FERNANDO HENRIQUE DO
1777 NASCIMENTO. Preliminarmente, destaca que a Assistência Acadêmica do IQ faz
1778 menção, ao que tudo indica equivocada, a suposta ausência de quitação eleitoral
1779 por parte do interessado. A deliberação da Congregação do IQ, contudo, diz
1780 respeito, apenas, a ausência de comprovante de quitação militar. Sugere-se que a
1781 Unidade confirme a higidez da inscrição sob o aspecto da comprovação de quitação
1782 eleitoral. Observa que a Lei nº 4.375/64, que trata do serviço militar, exige, como
1783 condição para a inscrição em concurso público, a prova de que o candidato está em

1784 dia com as suas obrigações militares. Acrescenta que tal exigência foi reproduzida
1785 no edital do concurso. Ademais, esclarece que a certidão de antecedentes criminais
1786 militares não faz prova em relação à quitação com o serviço militar obrigatório.
1787 Dentre os documentos que provam a situação militar da pessoa, conforme rol do art.
1788 209 do Decreto Federal nº 57.654/1966, não consta tal certidão. Destaca, ainda, que
1789 não é possível sanar o vício após o encerramento do período de inscrição, em grau
1790 recursal, nos termos do edital. Por fim, tem-se que a ausência de provocação, por
1791 parte da própria Universidade, para que o recorrente providenciasse a regularização
1792 documental ainda antes do término do prazo para inscrições não tem o condão de
1793 afastar a deficiência. Conforme Enunciado 10 da Circ. SG/CLR/22/2020, eventual
1794 diligência de ofício por parte da Administração trata-se de mera possibilidade, que
1795 não afasta a responsabilidade exclusiva do próprio interessado. Assim sendo e ante
1796 todo o exposto, opina que o recurso de FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO
1797 não comporta provimento. RECURSOS DE FÁBIO NEVES SANTOS e MARY
1798 ANGELA FAVARO PEREZ. Quanto ao aspecto material dos recursos, destaca,
1799 inicialmente, que a situação dos recorrentes não se refere a eventual incompletude
1800 aos comprovantes dos memoriais, dado que nada foi juntado no campo apropriado
1801 do sistema informatizado próprio. O argumento do recorrente FÁBIO NEVES DOS
1802 SANTOS no sentido de eventual deficiência técnica do sistema informatizado
1803 tampouco pode ser acolhido, tendo em vista que acarretaria em indevida
1804 exoneração do candidato da responsabilidade que lhe é atribuída pelo 9º do item 1
1805 do edital de abertura de inscrições. Ademais, não nos parece haver qualquer
1806 deficiência técnica no sistema informatizado, tanto que a maior parte dos candidatos
1807 – 31 (trinta e um) - teve sua inscrição deferida, conforme comunicado publicado no
1808 DOE de 01.04.2023, fls. 21 da pasta SAJ. Quanto à alegação de inexistência de
1809 exigência no edital para fornecimento dos documentos comprobatórios referentes ao
1810 memorial circunstanciado, trata-se de equívoco evidente, à luz do quanto disposto
1811 no inciso I do item | do edital de abertura de inscrições. Ante todo o exposto, reputa
1812 aplicável ao caso dos recorrentes FÁBIO NEVES SANTOS e MARY ANGELA
1813 FAVARO PEREZ o quanto disposto no § 8º do item do edital de abertura de
1814 inscrições, cuja interpretação foi balizada pelos Enunciados 6 e 10 do Ofício Circ.
1815 SG/CLR/22/2020: 6 – Nos concursos docentes e nos processos seletivos docentes,
1816 a realização de upload de documento em campos diverso do estabelecido pelo

1817 Sistema Eletrônico de Admissão Docente implica no indeferimento da inscrição do
1818 candidato pela Congregação ou órgão equivalente. Dessa forma, opina no sentido
1819 do conhecimento e desprovemento de ambos os recursos. RECURSO DE LUIZ
1820 FREDERICO RODRIGUES. Observa que o edital é claro no sentido da necessidade
1821 de apresentação do diploma de doutorado por ocasião da inscrição: “1. Os pedidos
1822 de inscrição deverão ser feitos, exclusivamente, por meio do link (...) no período
1823 acima indicado, devendo o candidato apresentar requerimento dirigido ao Diretor do
1824 IQ (...) contendo dados pessoais e área de conhecimento (especialidade) do
1825 Departamento a que concorre, anexando os seguintes documentos: II – prova de
1826 que é portador do título de Doutor outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de
1827 validade nacional;”. Como se não bastasse, não se revela verdadeira a alegação do
1828 recorrente de que o sistema informatizado não seria expresso quanto à necessidade
1829 de apresentação do título de doutorado, na medida em que, como esclarecido pela
1830 Unidade, tal informação consta do rol de opções que se abre quando do
1831 acionamento da barra de rolagem, no momento de inserção do documento. Assim,
1832 opina pelo não provimento do recurso. Feitas essas considerações, em conclusão
1833 sugere que, primeiramente, o envio dos autos ao IQ, para elucidação cabal quanto
1834 ao possível erro material indicado no item 10 do presente parecer; posteriormente, o
1835 encaminhamento dos autos à Secretaria Geral para apreciação do caso pela
1836 Comissão de Legislação e Recursos, e posterior julgamento pelo Conselho
1837 Universitário, na forma do artigo 254 do Regimento Geral, com sugestão de
1838 conhecimento e desprovemento dos 4 (quatro) recursos analisados no presente
1839 parecer, pelas razões e nos termos elucidados (25.08.2023). Informação da
1840 Assistência Acadêmica do IQ de que o motivo do indeferimento da inscrição do
1841 candidato Fernando Henrique do Nascimento foi a apresentação de certidão de
1842 antecedentes criminais no lugar do comprovante com a quitação com serviço militar,
1843 e não como constou nas fls. 31 dos autos (27.09.23). A **CLR** aprova o parecer do
1844 relator, pelo indeferimento dos recursos interpostos pelos candidatos Fernando
1845 Henrique do Nascimento, Fabio Neves dos Santos, Luiz Frederico Rodrigues e Mary
1846 Ângela Favaro Perez. O parecer da relatora é do seguinte teor: “Trata-se de
1847 recursos apresentados ao Instituto de Química (IQ) contra indeferimento das
1848 inscrições dos candidatos ao cargo de Professor Doutor, regido pelo Edital
1849 ATAC/442022/IQUSP, na área de Química Analítica: 1. Fernando Henrique do

1850 Nascimento (ref. quitação militar); 2. Fabio Neves dos Santos (ref. comprovantes do
1851 memorial); 3. Luiz Frederico Rodrigues (ref. diploma de doutorado); 4. Mary Ângela
1852 Fávares Perez (ref. comprovantes do memorial). Considerando que nenhum recurso
1853 foi acolhido pela Congregação do IQ, em sua 457ª sessão ordinária realizada no dia
1854 27/04/23, pelos seguintes motivos: Fernando Henrique do Nascimento:
1855 apresentação de Certidão de ações criminais como comprovante de quitação militar;
1856 Fabio Neves dos Santos: não juntou comprovantes do memorial no campo
1857 reservado no sistema. Luiz Frederico Rodrigues: inserção de diploma de graduação
1858 no lugar da comprovação de porte do título de doutorado. Mary Ângela Favaro
1859 Perez: não juntou comprovantes do memorial no campo reservado no sistema.
1860 Considerando o Parecer 01018/2023, de 20 de agosto de 2023, da lavra do dd.
1861 Procurador Boanerges Flores da Fonseca Neto: Fernando Henrique do Nascimento:
1862 menciona a Lei 4375/64 que exige a comprovação de que se encontra em dia com
1863 suas obrigações militares. Fabio Neves e Mary Ângela: considera que não houve
1864 incompletude aos comprovantes dos memoriais, dado que nada foi juntado no
1865 campo do sistema, bem como descreve a obrigatoriedade dos documentos
1866 comprobatórios. Luiz Frederico Rodrigues: explica a obrigatoriedade da
1867 apresentação do diploma de doutorado na ocasião da inscrição. Considerando o
1868 acolhimento do Parecer pela dd. Procuradora Chefe Cristiana Maria Melhado Araújo
1869 Lima, em 25 de agosto de 2023 e o acolhimento do Parecer pela dd. Procuradora
1870 Geral Adjunta Adriana Fragalle Moreira, em 25 de agosto de 2023, apresento o
1871 seguinte parecer: Sugestão para que a CLR mantenha a decisão de indeferimento
1872 das inscrições para o cargo de Professor Doutor, regido pelo Edital
1873 ATAC/442022/IQUSP na área de Química Analítica, dos candidatos Fernando
1874 Henrique do Nascimento; Fabio Neves dos Santos; Luiz Frederico Rodrigues; e
1875 Mary Ângela Fávares Perez.” **2. PROCESSO 2002.1.369.81.4 – FACULDADE DE**
1876 **ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DE RIBEIRÃO PRETO.**
1877 Proposta de novo Regimento da FEARP, objetivando a adequação das normas às
1878 alterações ocorridas no decorrer do tempo no Regimento Geral da USP. A proposta
1879 de alteração inicial data de 2014 e, no decorrer do tempo foram incorporados novos
1880 pedidos de alteração, tendo havido manifestação da CLR no sentido de devolver os
1881 autos à Unidade tendo em vista propostas de alterações encaminhadas pela
1882 Procuradoria Geral. O Diretor da Unidade, Prof. Dr. Dante Pinheiro Martinelli, em

1883 09.05.2018, encaminha nova proposta de alteração do Regimento da FEARP- fruto
1884 do trabalho de uma Comissão criada para rever todo o Regimento - e tratava da
1885 alteração dos seguintes artigos: inciso IV do artigo 4º; incisos IV e V do artigo 8º;
1886 artigos 13, 14, 15, 16 e 17 (composição das Comissões Estatutárias – com
1887 supressão de capítulo do Regimento); artigo 20 (Comissão de Relações
1888 Internacionais); incisos XIII, XIV, XV e XIII artigo 24 (competências do Conselho de
1889 Departamento); artigo 25; inciso V do artigo 27, 28; Capítulo III – Da Pesquisa e
1890 seus artigos 30 e 31; artigo 40 (concurso de Professor Titular – prova pública de
1891 arguição); artigo 44 (concurso de Livre-Docente); inclusão de três artigos nas
1892 Disposições Gerais; revogação do artigo 55 (todas as alterações causaram
1893 renumeração dos artigos, tendo em vista o objetivo de baixar novo Regimento). Em
1894 10.05.2018, a proposta foi encaminhada ao GR e em 17.05.2018, a Secretaria Geral
1895 encaminhou os autos preliminarmente à PG. **Cota PG. C. 56186/2023**: manifesta
1896 que, considerando que o assunto foi consolidado e passou a ser tratado no
1897 Processo 2023.5.32.81.8, sugere a devolução dos autos à origem (14.06.23). A
1898 Unidade apensa o Protocolado 2023.5.32.81.8 nos autos, onde consta: i) ofício do
1899 Diretor da FEARP, Prof. Dr. Fábio Augusto Reis Gomes, ao M. Reitor, Prof. Dr.
1900 Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando a proposta de alteração do Regimento
1901 da Unidade, aprovada pela Congregação em 25.05.2023, obedecido o quórum
1902 regimental (25.05.23). (A proposta contempla, além das alterações anteriores, mais
1903 alguns artigos, a inclusão da CIP e a alteração da nomenclatura da Comissão de
1904 Pesquisa e Inovação). ii) **Parecer PG nº 00793/2023**: esclarece que a iniciativa
1905 aborda a criação da CIP, adequação da terminologia da “Comissão de Pesquisa”
1906 para “Comissão de Pesquisa e Inovação”, além de outros pontos. Inicialmente
1907 aponta que a LCE nº 863/99 não admite renumeração de dispositivos, desta forma
1908 solicita que os novos artigos que tratam da CIP devem ser numerados como artigos
1909 16-A, 16-B e 16-C, mantendo-se a numeração atual nos demais dispositivos do
1910 Regimento. Recomenda que no caso da representação discente na CIP, seja
1911 adotada a fórmula da Resolução CoIP 8323/22, evitando-se a fixação de seu
1912 número (incisos IV e V do art. 17 da proposta). Recomenda, ainda, no tocante ao
1913 inciso IV, que seja excluída a sua última parte (“A chapa deverá ...”). Embora se
1914 entenda a intenção da proposta, trata-se de uma restrição à liberdade na formação
1915 de chapas pelos discentes, e, como tal, exigiria, ao menos, a sua previsão na

1916 Resolução ColP, que assim não dispôs. No tocante à CRInt, recomenda: a) a
1917 adequação do § 1º do artigo 22 da proposta (mandato da representação discente):
1918 em vez de “permitindo reconduções”, “permitindo-se uma recondução”; e b) avaliar a
1919 possibilidade de adequação da composição do colegiado, de modo a atingir o
1920 mínimo de 70% de membros docentes, nos termos da LDB (15.06.23). iii) **Ofício do**
1921 **Diretor da FEARP ao M. Reitor**, encaminhando a proposta de alteração do
1922 Regimento da Unidade, com os ajustes solicitados pela PG, aprovada pela
1923 Congregação em 29.06.23, obedecido o quórum regimental. Salienta que o referido
1924 parecer da PG indicou a necessidade de adequações pontuais no teor do
1925 documento, o que foi feito de acordo com o entendimento da Unidade sobre a LCE
1926 nº 863/99 (30.06.23). (A Unidade partiu do princípio de que seria baixado novo
1927 Regimento e reenumerou todo o Regimento, com exceção dos artigos citados no
1928 parecer da PG sobre a CIP. Esse ofício constou do Processo 2002.1.369.81.4) iv)
1929 **Cota PG. C. 56202/2023**: manifesta que, considerando que a proposta de alteração
1930 do Regimento da FEARP foi consolidada e está sendo tratada no Processo
1931 2023.5.32.81.8, entende que não há necessidade de tramitação destes autos em
1932 conjunto com aqueles, ou o espelhamento dos conteúdos produzidos, razão pela
1933 qual retorna os autos à Unidade (24.07.23). (Essa confusão deve ter sido causada
1934 tendo em vista o tramite dos processos pelo Sistema SAJ). v) **Parecer PG. nº**
1935 **00984/2023**: manifesta que, aparente ainda remanesce a questão do mínimo de
1936 docentes na composição da CRInt de 70%, nos termos da LDB. Considerando que a
1937 Unidade possui três departamentos, e que os Presidente e Vice-Presidente serão
1938 escolhidos dentre os membros docentes da CRInt, temos o total de três docentes, o
1939 que representa 60% das cadeiras do colegiado (há mais duas cadeiras, a dos
1940 discentes e servidores técnicos e administrativos). Sugere, ainda, a adequação com
1941 relação à numeração dos artigos, mantendo a numeração original (25.07.23). (A PG
1942 propõe a alteração da numeração dos artigos, tendo em vista que partiu do princípio
1943 que é apenas alteração do Regimento, não um novo Regimento). vi) Ofício do
1944 Diretor da FEARP ao M. Reitor, encaminhando o Regimento da Unidade com as
1945 adequações sugeridas pela PG, aprovada pela Congregação em 31.08.23,
1946 obedecido o quórum estatutário (01.09.23). (A Assistente Acadêmica reviu toda a
1947 numeração do Regimento, tratando então como “alteração” do Regimento e não
1948 “novo” Regimento). vii) **Parecer PG nº 01225/2023**: observa que as recomendações

1949 da PG foram incorporadas na última versão da proposta encaminhada. Foi
1950 adequada a composição da CRInt, de forma a observa a LDB e a numeração dos
1951 novos dispositivos introduzidos. Recomenda o envio dos autos à SG para tramitação
1952 pela CLR e Co (19.09.23). OBS: A SG entrou em contato com a Dra. Cristiana
1953 (Chefe da Procuradoria Acadêmica-PG) e ela nos informou que procedeu à revisão
1954 desta proposta e os autos podem ser tratados como “novo Regimento da FEARP” e,
1955 também, que deverão tramitar, antes do Co, pela CAA e CLR. viii) Informação da
1956 Assistência Acadêmica da FEARP, de que há concordância da Unidade para que
1957 seja baixado novo Regimento da Unidade, tendo em vista as várias alterações
1958 encaminhadas. Encaminha nova minuta da proposta do Regimento da FEARP
1959 (29.09.23). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao novo Regimento da
1960 Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto. O
1961 parecer da relatora é do seguinte teor: “Trata-se de minuta de Proposta de novo
1962 Regimento da FEARP, objetivando a adequação das normas às alterações ocorridas
1963 no decorrer do tempo no Regimento Geral da USP. O Parecer PG nº 00793/2023
1964 esclarece que a iniciativa aborda a criação da CIP, adequação da terminologia da
1965 ‘Comissão de Pesquisa’ para ‘Comissão de Pesquisa e Inovação’, além de outros
1966 pontos. Inicialmente aponta que a LCE nº 863/99 não admite renumeração de
1967 dispositivos, desta forma solicita que os novos artigos que tratam da CIP devem ser
1968 numerados como artigos 16-A, 16-B e 16-C, mantendo-se a numeração atual nos
1969 demais dispositivos do Regimento. Recomenda que no caso da representação
1970 discente na CIP, seja adotada a fórmula da Resolução CoIP 8323/22, evitando-se a
1971 fixação de seu número (incisos IV e V do art. 17 da proposta). Recomenda, ainda,
1972 que seja excluída a sua última parte (‘A chapa deverá ...’) do inciso IV. Embora se
1973 entenda a intenção da proposta, trata-se de uma restrição à liberdade na formação
1974 de chapas pelos discentes, e, como tal, exigiria, ao menos, a sua previsão na
1975 Resolução CoIP. Sobre a CRInt, recomenda: a) a adequação do § 1º do artigo 22 da
1976 proposta (mandato da representação discente): em vez de ‘permitindo reconduções’,
1977 ‘permitindo-se uma recondução’; e b) avaliação da possibilidade de adequação da
1978 composição do colegiado, de modo a atingir o mínimo de 70% de membros
1979 docentes, nos termos da LDB (15.06.23). O Ofício do Diretor da FEARP ao M. Reitor
1980 encaminha a proposta de alteração do Regimento da Unidade, com os ajustes
1981 solicitados pela PG, aprovada pela Congregação em 29.06.23, obedecido o quórum

1982 regimental. Salaria que o referido parecer da PG indicou a necessidade de
1983 adequações pontuais no teor do documento, o que foi feito de acordo com o
1984 entendimento da Unidade sobre a LCE nº 863/99 (30.06.23). (A Unidade partiu do
1985 princípio de que seria baixado novo Regimento e renumerou todo o Regimento, com
1986 exceção dos artigos citados no parecer da PG sobre a CIP. Esse ofício constou do
1987 Processo 2002.1.369.81.4) O Parecer PG. nº 00984/2023: manifesta que remanesce
1988 a questão do mínimo de docentes na composição da CRInt de 70%, nos termos da
1989 LDB. Considerando que a Unidade possui três departamentos, e que os Presidente
1990 e Vice-Presidente serão escolhidos dentre os membros docentes da CRInt, temos o
1991 total de três docentes, o que representa 60% das cadeiras do colegiado (há mais
1992 duas cadeiras, a dos discentes e servidores técnicos e administrativos). Sugere,
1993 ainda, a adequação com relação à numeração dos artigos, mantendo a numeração
1994 original (25.07.23). O **Parecer PG nº 01225/2023**: observa que as recomendações
1995 da PG foram incorporadas na última versão da proposta encaminhada. A
1996 composição da CRInt foi adequada a e a numeração dos novos dispositivos
1997 introduzidos. Face ao exposto, apresento o seguinte parecer: Favorável à aprovação
1998 da Proposta de novo Regimento da FEARP, pois foi incorporada na última versão da
1999 proposta encaminhada a adequação da composição da CRInt, observado o artigo
2000 56, parágrafo único da LDB e a numeração dos novos dispositivos introduzidos.” O
2001 processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **3**
2002 **- PROCESSO 2018.1.149.22.4 – ESCOLA DE ENFERMAGEM DE RIBEIRÃO**
2003 **PRETO**. Proposta de alteração do Regimento da EERP, objetivando a adequação
2004 da terminologia da “Comissão de Pesquisa” para “Comissão de Pesquisa e
2005 Inovação”; a inclusão da representação dos pós-doutorandos na CPqI e a criação da
2006 Comissão de Inclusão e Pertencimento. **Parecer PG nº 00797/2023**: esclarece que a
2007 alteração da nomenclatura “Comissão de Pesquisa” para “Comissão de Pesquisa e
2008 Inovação” trata-se apenas de sua atualização, novidade introduzida pela Resolução
2009 nº 8228/2022. Quanto à Comissão de Inclusão e Pertencimento-CIP, a sua criação é
2010 autorizada pela Resolução ColP nº 8323/2022. A composição do colegiado será
2011 definida pelo Regimento da Unidade, observados os parâmetros estabelecidos pelo
2012 referido diploma normativo. Faz algumas recomendações e encaminha os autos
2013 para Unidade, para providências (15.06.2023). Despacho do Diretor da EERP, Prof.
2014 Dr. Pedro Fredemir Palha, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da

2015 EERP, objetivando a inclusão da representação dos pós-doutorandos junto a
2016 Comissão de Pesquisa e Inovação da EERP/USP, a CPqI da Unidade, aprova ad
2017 referendum (31.04.2023). **Parecer PG nº 55220/2023**: relata que se trata de análise
2018 jurídico-formal de proposta de alteração do Regimento da Escola Enfermagem de
2019 Ribeirão Preto – EERP, para a inclusão da representação dos pós-doutorandos na
2020 Comissão de Pesquisa e Inovação CPqI, conforme informado no Ofício CPqI, 04-
2021 2023/EERP, encaminhado pela Diretoria da Unidade. Acrescenta que a Unidade
2022 informa que acolheu integralmente as recomendações da Procuradoria Geral –
2023 Parecer PG. 00797/2023 – quanto à composição da Comissão de Inclusão e
2024 Pertencimento – CIP. Observa que consta dos autos que a proposta de inclusão da
2025 representação dos pós-doutorandos na CPqI foi aprovada ad referendum da
2026 Comissão de Pesquisa e Inovação e aprovada na 466ª sessão ordinária da
2027 Congregação da Unidade, realizada em 03 de agosto de 2023, sem a informação
2028 sobre o quórum da respectiva aprovação. Esclarece que, sob o aspecto formal da
2029 aprovação da proposta, cumpre observar que a alteração de normas regimentais
2030 demanda aprovação por quórum qualificado da Congregação (art. 39, inc. 1, do
2031 Regimento Geral). Em relação à Comissão de Inclusão e Pertencimento - CIP, anota
2032 que a proposta de alteração do regimento atendeu às recomendações do Parecer
2033 PG. 00797/2023. Nada a reparar. Ademais, acrescenta que a inclusão da
2034 representação dos pós-doutorandos na CPqI (art. 18, inciso III, da proposta), está de
2035 acordo com o inciso III do art. 1º da Resolução nº CoPI 8463/23. Com tais
2036 considerações, sugere o retorno dos autos à Escola de Enfermagem de Ribeirão
2037 Preto – EERP – para que instrua os autos com a informação sobre o quórum de
2038 aprovação pela Congregação da proposta de inserção do inciso III e a alteração do
2039 51º-A no artigo 18, em sua 466ª sessão ordinária, de 03 de agosto de 2023. Com tal
2040 instrução, os autos poderão seguir diretamente à Secretaria Geral, para a
2041 continuidade da tramitação legislativa (CLR e Co), não havendo necessidade de
2042 novo retorno a esta Procuradoria Geral (30.08.2023). Despacho da Assistente
2043 Técnica Acadêmica, informando que a proposta de inserção do inciso III e a
2044 alteração do § 19-A no artigo 18 do Regimento da EERP foi aprovada pela maioria
2045 absoluta dos membros da Congregação (23 votos favoráveis), em sua 466ª sessão
2046 ordinária, realizada em 3 de agosto de 2023 (21.09.2023). A **CLR** aprova o parecer
2047 do relator, favorável à alteração do Regimento da Escola de Enfermagem de

2048 Ribeirão Preto. O parecer da relatora é do seguinte teor: “Trata-se da proposta de
2049 alteração do Regimento da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto (EERP),
2050 baixado pela Resolução 6311 de 6 de julho de 2012, e alterado pela Resolução
2051 8104, de 5 de julho de 2021. As alterações pautam-se na atualização de
2052 nomenclatura e finalidade da Comissão de Pesquisa e inserção da Comissão de
2053 Inclusão e Pertencimento. A matéria foi aprovada pela maioria absoluta dos
2054 membros da Congregação, em sua 459ª sessão ordinária, realizada em 9 de
2055 novembro de 2022 e o Parecer PG 797/2023, de 15/06/2023, da lavra do dd.
2056 Procurador Daniel Kawano Matsumoto, da Procuradoria Acadêmica, apresenta os
2057 seguintes pontos de destaque: (a) a alteração da nomenclatura ‘Comissão de
2058 Pesquisa’ para ‘Comissão de Pesquisa e Inovação’ trata-se apenas de atualização.
2059 E as competências elencadas estão de acordo com a Resolução CoP 7863/2019. (b)
2060 a criação da ‘Comissão de Inclusão e Pertencimento’ é autorizada pela Resolução
2061 ColP 8323/2022. (c) pontua recomendações de adequações à Unidade Houve o
2062 acolhimento do Parecer pela dd. Procuradora Chefe Cristiana Maria Melhado Araújo
2063 Lima, da Procuradoria Acadêmica e o acolhimento do Procurador Geral Marcelo
2064 José Magalhães Bonizzi, em 15/06/23. O Of. CPqI04-2023 apresenta que a Vice-
2065 Presidente da Comissão de Pesquisa e Inovação da EERP/USP aprova *ad*
2066 *referendum* inclusão de representação de pós-doutorandos, junto a Comissão de
2067 Pesquisa e Inovação da EERP/USP. O Parecer 55220/2023, de 30/08/23, da lavra
2068 da dd. Procuradora Chefe Cristiana Maria Melhado Araújo Lima da Procuradoria
2069 Acadêmica, solicita que seja informado o quórum de aprovação da inclusão da
2070 representação dos pós-doutorandos, na 466ª sessão ordinária da Congregação da
2071 Unidade. Considerando a Informação da Assistência Técnica Acadêmica da EERP,
2072 de que a matéria foi aprovada pela maioria absoluta dos membros da Congregação
2073 (23 votos favoráveis), em sua 466ª sessão ordinária realizada em 03/08/23,
2074 apresento o seguinte parecer: Sugestão para que a CLR aprove a Proposta de
2075 alteração do Regimento da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto (EERP-USP).”
2076 O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário.
2077 **4 - PROCESSO 72.1.14372.1.4 – FACULDADE DE EDUCAÇÃO.** Proposta de
2078 alteração do Regimento da Faculdade de Educação, objetivando a criação da
2079 Comissão de Inclusão e Pertencimento – CIP. Aprovada pela Congregação em
2080 27.04 e 31.08.2023. **Parecer da PG nº 55208/2023**: observa as atribuições da CIP

2081 estão previstas no artigo 4º da Resolução ColP 8323/22, sendo facultada a
2082 atribuição de outras funções pelo Regimento da Unidade, porém há na proposta
2083 encaminhada remissão de atribuições adicionais ao regulamento próprio, o que não
2084 se permite. Sugere nova redação ao artigo 31-A. Com relação ao artigo 31-B da
2085 proposta, destaca: i) embora o caput estabeleça que a Comissão será composta por
2086 nove integrantes titulares, em seus incisos elenca apenas oito, sugerindo a exclusão
2087 da menção a mencionado número do caput. ii) não fica claro se o(a) representante a
2088 ser indicado por cada um dos três Departamentos (inciso IV) será interno ou externo
2089 à USP, ou ainda, se será docente ou não, restando impossibilitada a análise jurídica
2090 quanto a este ponto. iii) sugere nova redação para o inciso V do artigo 31-B. Com
2091 relação ao artigo 31-C da proposta, sugere as seguintes adequações: i) deverá a
2092 norma utilizar o termo “Vice-Presidente” da CIP ou invés de “Suplente”; ii) é
2093 imperativo que o processo eleitoral obedeça ao disposto “nos parágrafos 3º a 9º do
2094 artigo 48 e no artigo 48-A do Estatuto” e não às normas e artigos estatutários
2095 mencionados no caput do artigo 31-C da proposta. Com relação ao artigo 31-D, este
2096 deve ser alterado para atender ao comando normativo presente no inciso I do artigo
2097 1º da Resolução ColP 8323/22, ou seja, deve constar a possibilidade de “uma
2098 recondução”, podendo a Unidade optar por modificar ou excluir mencionado artigo,
2099 já que a regra consta expressamente da norma superior, não sendo necessário
2100 repeti-la. Com relação ao artigo 31-E, deve ser alterado da mesma forma, além de
2101 adequar a nomenclatura “servidores(as) técnicos(as) administrativos(as)” para
2102 “servidores(as) técnicos(as) e administrativos(as)”. Do mesmo modo, poderá a
2103 Unidade optar por excluir mencionado artigo, diante da previsão expressa já
2104 existente em norma superior (28.06.23). Informação da Assistência Técnica da FE,
2105 encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade, com as
2106 alterações sugeridas pela PG. Aprovada pela Congregação em 31.08.2023
2107 (04.09.23). **Parecer PG. P. nº 01215/2023**: observa que todas as recomendações
2108 realizadas pela PG foram acatadas pela Unidade (que encaminhou por e-mail nova
2109 tabela, tendo em vista que a anexada aos autos continha incorreções) e faz dois
2110 apontamentos: 1) embora não conste expressamente do artigo 31-D, a
2111 representação docente da CIP deverá ser renovada anualmente pelo terço; 2)
2112 sugere nova redação ao inciso IV do artigo 31-B: “IV – um(a) representante docente
2113 indicado por cada um dos três Departamentos da FEUSP”. Sugere o

2114 encaminhamento à SG para continuidade da tramitação pela CLR e Co (11.09.23).
2115 OBS: não foi corrigido o § 2º do artigo 31-C, pois ainda consta “Os mandatos de
2116 presidente e de suplente...”. O parecer recomenda alterar para “Presidente e Vice-
2117 Presidente”. A CLR retira os autos de pauta. **5 - PROCESSO 2023.1.144.74.0 –**
2118 **FACULDADE DE ZOOTECNIA E ENGENHARIA DE ALIMENTOS.** Termo de
2119 Concessão de Uso de área livre da Universidade de São Paulo, localizada no
2120 campus USP Fernando Costa, em Pirassununga, SP, com área total aproximada de
2121 60 m², nas dependências da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos,
2122 destinada à exploração de serviços de lanchonete, com o fornecimento de
2123 equipamentos e mão de obra. **Parecer PG. P. nº 0089/2023:** observa que, quanto à
2124 minuta apresentada, não apresenta óbices jurídicos que impeçam a continuidade do
2125 procedimento. Anota, apenas, que, embora não conste indicação na minuta
2126 apresentada, o edital deverá ser publicado, também no Diário Oficial, conforme
2127 exige o artigo 21 e seus incisos, da Lei Federal 8.666/93. Por fim, lembra que cabe à
2128 Comissão de Legislação e Recursos aprovar os termos de permissão de uso, nos
2129 termos da Resolução USP 4.505/97, dispensando-se a manifestação da COP,
2130 quando já definida a destinação da área, o que parece ser a hipótese dos autos, à
2131 vista do documento anexado aos autos. **Manifestação da DVEF/PUSP-FC:** registra
2132 e cadastra a continuidade do uso do local para a finalidade determinada. Ademais,
2133 sugere modificação do cálculo de valor da concessão, considerando que o mesmo
2134 contemplou a população total da unidade, enquanto que o local onde o ponto será
2135 instalado é frequentado apenas pelos alunos e funcionários de três departamentos
2136 (Ciências Básicas, Engenharia de Alimentos e Engenharia de Biossistemas).
2137 Considerando essa população (830 alunos e 84 funcionários docentes e não-
2138 docentes) e seguindo os mesmos procedimentos de cálculo, já com
2139 arredondamento, o valor sugerido para locação é de R\$ 1.150,00. Em despacho, o
2140 Diretor da FZEA, Prof. Dr. Carlos Eduardo Ambrósio, encaminha os autos com o
2141 valor da taxa sugerida pela DVEF/PUSP-FC. **Manifestação do DFEAINP:** após o
2142 atendimento de todos os esclarecimentos solicitados, informa que o procedimento
2143 adotado nos autos atende às normas vigentes. A **CLR** aprova o parecer do relator,
2144 favorável à formalização do Termo de Concessão de Uso de área livre da USP,
2145 localizada no campus USP Fernando Costa, em Pirassununga, com área total
2146 aproximada de 60 m², nas dependências da Faculdade de Zootecnia e Engenharia

2147 de Alimentos, destinada à exploração de serviços de lanchonete, com o
2148 fornecimento de equipamentos e mão de obra. O parecer da relatora é do seguinte
2149 teor: “Trata-se de um termo de Concessão de Uso de área livre da Universidade de
2150 São Paulo, localizada no campus USP Fernando Costa, em Pirassununga, SP, com
2151 área total aproximada de 60 m², nas dependências da Faculdade de Zootecnia e
2152 Engenharia de Alimentos, destinada à exploração de serviços de lanchonete, com o
2153 fornecimento de equipamentos e mão de obra. O Parecer PG. P. nº 0089/2023 não
2154 apresenta óbices jurídicos que impeçam a continuidade do procedimento. Anota,
2155 apenas, que, embora não conste indicação na minuta apresentada, o edital deverá
2156 ser publicado, também no Diário Oficial, conforme exige o artigo 21 e seus incisos,
2157 da Lei Federal 8.666/93. Por fim, lembra que cabe à Comissão de Legislação e
2158 Recursos aprovar os termos de permissão de uso, nos termos da Resolução USP
2159 4.505/97, dispensando-se a manifestação da COP, quando já definida a destinação
2160 da área, o que parece ser a hipótese dos autos, à vista do documento anexado aos
2161 autos. A Manifestação da DVEF/PUSP-FC registra e cadastra a continuidade do uso
2162 do local para a finalidade determinada. Sugere modificação do cálculo de valor da
2163 concessão, considerando que o mesmo contemplou a população total da unidade,
2164 enquanto que o local onde o ponto será instalado é frequentado apenas pelos
2165 alunos e funcionários de três departamentos (Ciências Básicas, Engenharia de
2166 Alimentos e Engenharia de Biossistemas). Considerando essa população (830
2167 alunos e 84 funcionários docentes e não-docentes) e seguindo os mesmos
2168 procedimentos de cálculo, já com arredondamento, o valor sugerido para locação é
2169 de R\$ 1.150,00. Em despacho, o Diretor da FZEA, Prof. Dr. Carlos Eduardo
2170 Ambrósio, encaminhou os autos com o valor da taxa sugerida pela DVEF/PUSP-FC.
2171 Manifestação do DFEAINP: após o atendimento de todos os esclarecimentos
2172 solicitados, informa que o procedimento adotado nos autos atende às normas
2173 Vigentes Face ao exposto, apresento o seguinte parecer: Favorável à aprovação do
2174 Termo de Concessão de Uso de área livre da Universidade de São Paulo, localizada
2175 no campus USP Fernando Costa, em Pirassununga, SP, com área total aproximada
2176 de 60 m², nas dependências da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos,
2177 destinada à exploração de serviços de lanchonete, com o fornecimento de
2178 equipamentos e mão de obra. Piracicaba, 16 de outubro de 2023.” **6 - PROCESSO**
2179 **2023.1.43.49.9 – PREFEITURA DO CAMPUS USP DA CAPITAL.** Termo de

2180 Permissão de Uso de imóvel de propriedade da USP, situado na rua Aquianés, nº
2181 750 (terreno onde está situada a quadra esportiva na comunidade São Remo),
2182 objetivando o desenvolvimento de atividades esportivas e de lazer, de forma pública,
2183 gratuita e irrestrita para a população, pela Secretaria de Esportes e Lazer da
2184 Prefeitura de São Paulo. **Parecer PG. P. nº 05066/2023:** no que se refere à
2185 competência, verifica que a Portaria GR 6561/2014 conferiu poderes de
2186 representação à Prefeitura do Campus da Capital para formalização do Termo de
2187 Permissão de Uso, ressaltando a necessidade de aprovação da permissão do uso
2188 pela CLR e pela COP. Sendo a forma escrita suficiente para a validade do ato, a
2189 título de colaboração, encaminha minuta padrão da PG para que sejam preenchidos
2190 os campos destacados pela PUSP-C e, após, encaminhada para a Secretaria de
2191 Esportes da Prefeitura de São Paulo, para análise de sua conformidade. Encaminha
2192 os autos à PUSP-C para providências (27.04.23). A Prefeitura do Campus USP da
2193 Capital encaminha a minuta do Termo de Permissão de Uso para o Secretário de
2194 Esportes da Prefeitura de São Paulo, Dr. Carlos Augusto Vianna em 12.05.2023,
2195 através de mensagem eletrônica e este responde solicitando reunião para
2196 continuidade das tratativas acerca da permissão de uso da área, considerando a
2197 concordância da USP com a permissão do uso (18.07.23). **Parecer PG. P. nº**
2198 **05152/2023:** faz algumas recomendações sobre a minuta encaminhada: 1)
2199 preencher o endereço do imóvel na ementa da minuta; 2) no preâmbulo da minuta,
2200 substituir a palavra “Reitor” pela expressão “Prefeita do Campus da Capital, Prof.^a
2201 Dr.^a Raquel Rolnik; 3) ainda no preâmbulo, preencher, antes da assinatura do
2202 instrumento, as datas das sessões da COP e da CLR, bem como o número do
2203 processo; 4) confeccionar o anexo único da minuta, contendo a planta/croqui do
2204 espaço, tal como mencionada na cláusula primeira; 5) recomenda que à USP
2205 reserve-se o direito de vetar a transferência da permissão de uso à Organizações da
2206 Sociedade Civil, tal como previsto no § 8º da cláusula segunda, sugerindo a primeira
2207 redação: “Excetua-se ao § 1º o caso em que o Permissionário, com a anuência
2208 expressa da Permitente, celebrar Contrato, Acordo ou Parceria com Organizações
2209 da Sociedade Civil para a consecução da finalidade de gestão do equipamento
2210 esportivo objeto da presente Permissão”; e 6) definir o prazo de vigência na cláusula
2211 quarta. Devolve os autos à Prefeitura do Campus da Capital, para ciência e
2212 providências. Manifesta que, após, os autos podem ser encaminhados à Secretaria

2213 Geral, para que o tema seja pautado na CLR e COP, sem necessidade de retorno
2214 dos autos à PG (25.08.23). A Prefeita do Campus USP da Capital, Prof.^a Dr.^a Raquel
2215 Rolnik encaminha a minuta do Termo de Permissão de Uso, acatadas as
2216 recomendações da PG e informa que, sobre a confecção de anexo contendo
2217 planta/croqui do espaço, a Prefeitura possui apenas a planta/croqui anexa às fls. 3 e
2218 4 dos autos, bem como a foto das fls. 5. A **CLR** aprova o parecer da relatora,
2219 favorável à formalização do Termo de Permissão de Uso de imóvel de propriedade
2220 da USP, situado na rua Aquianés, nº 750 (terreno onde está situada a quadra
2221 esportiva na comunidade São Remo), objetivando o desenvolvimento de atividades
2222 esportivas e de lazer, de forma pública, gratuita e irrestrita para a população, pela
2223 Secretaria de Esportes e Lazer da Prefeitura de São Paulo. O parecer da relatora é
2224 do seguinte teor: “Trata-se de um termo de Permissão de Uso de imóvel de
2225 propriedade da USP, situado na rua Aquianés, nº 750 (terreno onde está situada a
2226 quadra esportiva na comunidade São Remo), objetivando o desenvolvimento de
2227 atividades esportivas e de lazer, de forma pública, gratuita e irrestrita para a
2228 população, pela Secretaria de Esportes e Lazer da Prefeitura de São Paulo. O
2229 Parecer PG. P. nº 05066/2023 apresenta que, no que se refere à competência, a
2230 Portaria GR 6561/2014 conferiu poderes de representação à Prefeitura do Campus
2231 da Capital para formalização do Termo de Permissão de Uso, ressaltando a
2232 necessidade de aprovação da permissão do uso pela CLR e pela COP. Sendo a
2233 forma escrita suficiente para a validade do ato, a título de colaboração, encaminha
2234 minuta padrão da PG para que sejam preenchidos os campos destacados pela
2235 PUSP-C e, após, encaminhada para a Secretaria de Esportes da Prefeitura de São
2236 Paulo, para análise de sua conformidade. Encaminha os autos à PUSP-C para
2237 providências (27.04.23). A Prefeitura do Campus USP da Capital encaminhou a
2238 minuta do Termo de Permissão de Uso para o Secretário de Esportes da Prefeitura
2239 de São Paulo, Dr. Carlos Augusto Vianna em 12.05.2023, através de mensagem
2240 eletrônica e este respondeu solicitando reunião para continuidade das tratativas
2241 acerca da permissão de uso da área, considerando a concordância da USP com a
2242 permissão do uso (18.07.23). O Parecer PG. P. nº 05152/2023 apresenta algumas
2243 recomendações sobre a minuta encaminhada: 1) preenchimento do endereço do
2244 imóvel na ementa da minuta; 2) substituição da palavra “Reitor” pela expressão
2245 “Prefeita do Campus da Capital, Prof.^a Dr.^a Raquel Rolnik; 3) preenchimento, antes

2246 da assinatura do instrumento, das datas das sessões da COP e da CLR, bem como
2247 o número do processo; 4) inserção de anexo único da minuta, contendo a
2248 planta/croqui do espaço, tal como mencionada na cláusula primeira; 5)
2249 recomendação de que a USP reserve-se o direito de vetar a transferência da
2250 permissão de uso à Organizações da Sociedade Civil, tal como previsto no § 8º da
2251 cláusula segunda, sugerindo a primeira redação: “Excetua-se ao § 1º o caso em que
2252 o Permissionário, com a anuência expressa da Permitente, celebrar Contrato,
2253 Acordo ou Parceria com Organizações da Sociedade Civil para a consecução da
2254 finalidade de gestão do equipamento esportivo objeto da presente Permissão”; e 6)
2255 definição do prazo de vigência na cláusula quarta. Devolve os autos à Prefeitura do
2256 Campus da Capital, para ciência e providências. Manifesta que os autos podem ser
2257 encaminhados à Secretaria Geral, para que o tema seja pautado na CLR e COP,
2258 sem necessidade de retorno dos autos à PG (25.08.23). A Prefeita do Campus USP
2259 da Capital, Prof.^a Dr.^a Raquel Rolnik encaminhou a minuta do Termo de Permissão
2260 de Uso, acatadas as recomendações da PG, e informou que a Prefeitura possui
2261 apenas a planta/croqui anexa às fls. 3 e 4 dos autos, bem como a foto das fls. 5.
2262 Face ao exposto, apresento o seguinte parecer: Favorável à aprovação do Termo de
2263 Permissão de Uso de imóvel de propriedade da USP, situado na rua Aquianés, nº
2264 750 (terreno onde está situada a quadra esportiva na comunidade São Remo),
2265 objetivando o desenvolvimento de atividades esportivas e de lazer, de forma pública,
2266 gratuita e irrestrita para a população, pela Secretaria de Esportes e Lazer da
2267 Prefeitura de São Paulo. **4 - PARA DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO. 4.1 -**
2268 **PROCESSO SAJ 2023.02.001031 – CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA**
2269 **PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA.** Análise de viabilidade de ajuizamento de
2270 ação de cobrança em face da empresa Corporação Guty de Segurança Patrimonial
2271 e Vigilância Ltda., por crédito oriundo de pagamentos de condenações da USP em
2272 reclamações trabalhistas, com a qual a USP manteve contrato como tomadora de
2273 serviços em regime de terceirização. **Parecer PG. P. n.º 05174/2023:** relata que “a
2274 referida empresa não honrou obrigações para com seus empregados, os quais
2275 vieram a ajuizar múltiplas reclamações trabalhistas em face da empregadora e da
2276 USP, restando a Universidade subsidiariamente condenada ao pagamento das
2277 verbas pleiteadas.” Acrescenta que, “em razão da não localização da empresa no
2278 curso dos processos, houve redirecionamento de cada uma das execuções

2279 trabalhistas contra a USP, de modo que lhe coube cumprir as respectivas ordens
2280 judiciais de pagamento.” Esclarece que, “com fundamento nos artigos 346, III, 884 e
2281 934, todos do Código Civil, tem a USP, em tese, direito ao ressarcimento dos
2282 valores pagos. Contudo, observa que, “por outro lado, é certa a necessidade de
2283 ponderação, em homenagem aos princípios da eficiência e economia no uso dos
2284 recursos públicos, a respeito da configuração ou não de vantagem concreta na
2285 promoção da cobrança pela via judicial, especialmente pela contraposição dos
2286 fatores relativos à chance de êxito na recuperação de valores e aos custos da
2287 atuação.” Ao análise a empresa devedora, afirma que de “acordo com os fatos
2288 elementos que a Procuradoria vem colhendo pelo menos desde o ano de 2018, já
2289 lançados em pareceres anteriores, a empresa não apresenta condição de
2290 solvabilidade e, ao mesmo tempo, não se vislumbra possibilidade de alteração de tal
2291 cenário, conforme se verá.” Lembra que a Comissão de Legislação e Recursos
2292 (CLR), em sessão realizada em 05/12/2018, decidiu pela inviabilidade de
2293 ajuizamento de ação de cobrança para o caso então sob análise e, também, para
2294 todas as causas que envolvessem a Corporação Gutty de Segurança Patrimonial e
2295 Vigilância Ltda., cujo valor não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por
2296 reclamante. Em novembro de 2019, após apresentação de novo caso pela PG, o
2297 Presidente da CLR baixou os autos em diligência, no sentido de que se informasse o
2298 custo médio mensal de um processo de execução, considerando todos os custos
2299 incorridos, incluindo os emolumentos eventuais. A análise solicitada foi apresentada
2300 no Parecer PG. n.º 02122/2019, com levantamento de dados que permitiram estimar
2301 que o valor gasto com a quantidade de horas necessárias para análise, ajuizamento
2302 e acompanhamento de uma ação judicial de qualquer natureza, considerando o
2303 custo do trabalho de um Procurador da USP no mês de outubro/2019 a
2304 remuneração média da equipe, seria de R\$ 30.000,00 a R\$ 40.000,00. Em face de
2305 tais elementos e, considerando que o custo médio da atuação tenderia a ser elevado
2306 diante de uma execução que duraria longo tempo, pois patente a insolvência da
2307 executada e seus acionistas, a CLR decidiu, em homenagem ao art. 37, caput da
2308 CF, sob o cânone da eficiência, pela dispensa de cobrança em face da Corporação
2309 Gutty no caso indicado. Aponta que, atualmente, encontram-se sob análise de
2310 viabilidade três outros casos semelhantes que ensejariam pretensão de regresso em
2311 face da Corporação Gutty, cujos valores, atualizados monetariamente para o

2312 presente (IPCA-e conforme tabela do TJSP), superam individualmente o valor de
2313 alçada para dispensa pela própria PG, de modo que competente a CLR para sua
2314 apreciação. Informa ainda que o trabalho feito pela área de cobranças do Gabinete
2315 da PG para atualização (até setembro presente), dos elementos constantes dos
2316 pareceres anteriormente descritos, apontou a manutenção do panorama fático
2317 jurídico que embasou as decisões de dispensa de atuação judicial em face da
2318 empresa devedora. Portanto, “o quadro posto demonstra que os motivos já
2319 conhecidos pela d. CLR, os quais ensejaram as decisões anteriores desse
2320 Colegiado pela dispensa de atuação judicial da USP em face da empresa
2321 terceirizada em comento, perpetuam-se no presente. Possível, assim, a aplicação da
2322 mesma conclusão no sentido de que medidas judiciais eventualmente adotadas para
2323 satisfação do crédito da USP contra a Corporação Gutty representariam novas
2324 despesas sem chance de sucesso de recuperação do erário. Assim sendo, diante da
2325 manutenção da situação de insolvabilidade e impossibilidade de localização da
2326 empresa e seus sócios, encaminha os autos à Comissão de Legislação e Recursos
2327 para que seja apreciada e acolhida a proposta de não ajuizamento de ação de
2328 cobrança, nos casos indicados na tabela, em face da Corporação Gutty de
2329 Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda. (26.09.2023). A **CLR** aprova a proposta de
2330 não ajuizamento de ação de cobrança em face da empresa Corporação Gutty de
2331 Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda., decorrente de reclamações trabalhistas, no
2332 valor atualizado de R\$ 224.486,16. **4.2 - PROCESSO 2023.1.144.31.7 – INSTITUTO**
2333 **DE ESTUDOS BRASILEIROS.** Solicitação de autorização para que um membro do
2334 Conselho Deliberativo do IEB possa integrar a comissão julgadora do concurso para
2335 Professor Titular, Edital IEB 008/2022, na qualidade de membro interno, como
2336 substituto da presidente da comissão. Ofício da Vice-Diretora do IEB, Prof.^a Dr.^a
2337 Luciana Suarez Galvão, ao Presidente da Comissão de Legislação e Recursos, Prof.
2338 Dr. Celso Fernandes Campilongo, solicitando autorização para que o Prof. Dr. Paulo
2339 Roberto Nassar Oliveira, da ECA e membro do Conselho Deliberativo do IEB, possa
2340 integrar a comissão julgadora do concurso para Professor Titular, Edital IEB
2341 008/2022, na qualidade de membro interno, como substituto da presidente da
2342 comissão (única Professora Titular do IEB). Informa, ainda, que a ECA é uma das
2343 Unidades afins que compõem o Conselho Deliberativo do IEB (28.09.23). Nada mais
2344 havendo a tratar, o Sr. Presidente dá por encerrada a sessão às 17h05. Do que,

2345 para constar, eu _____, Edinalva Ferreira
2346 Marinho, Técnico Acadêmico IV, designada pela Senhora Secretária Geral, lavrei e
2347 solicitei que fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores
2348 Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por
2349 mim assinada. São Paulo, 18 de outubro de 2023.

ANEXO I

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS

PROCESSO No: 2023.1.03870.01.9

Interessado: PRÓ-REITORIA INCLUSÃO E PERTENCIMENTO - PRIP

Assunto: Análise de regimento - Alteração de regimento de Órgão Complementar. Proposta de Regimento para o CRUSP. Resolução no. 8309/2022. Resolução n. 4348/1997. Resolução no. 8360/2022. PAPFE.

OFÍCIO PRIP/1 12/12042023: O Conselho de Inclusão e Pertencimento aprovou por ampla maioria (43 votos) em sua 8ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 2023, a Proposta de Regimento para o Conjunto Residencial da USP - CRUSP. Encaminhamos a minuta de Regimento aprovada pelo ColP para apreciação e análise, justificando que com a criação da PRIP em 2022, está entre suas competências a gestão e criação de normas designada na Resolução 8231, de 05 de maio de 2022.

Parecer PG. n.º 01084/2023: Analisada a proposta, observo que as recomendações deste órgão jurídico foram, em sua maioria, incorporadas a minuta. No que se refere a sugestão de inclusão de um parágrafo único no art. 3º. para regular os critérios em que será baseado o processo seletivo para admissão no CRUSP, informa a Ilma. Sra. Pró-Reitora a fl. 23 que referidos critérios estão propositalmente vinculados aos critérios do PAPFE, sendo a omissão no regimento intencional. Considerando que nos termos do caput do art. 3º., a admissão no CRUSP far-se-á por meio de processo seletivo do PAPFE, regulamentado pela Resolução n. 8360/2022, que já estabelece requisitos à sua concessão, a previsão no presente regimento parece-nos mesmo desnecessária. Sendo o que me competia observar, submeto os autos à análise da d. Chefia, com sugestão de encaminhamento à deliberação da d.CLR

Parecer: Esse parecerista indica a **aprovação** do Regimento do Conjunto Residencial da Universidade de São Paulo (CRUSP), uma vez que foram incorporadas a maioria das sugestões PG nº 00594/2023.

São Carlos, 18 de outubro, 2023.



Prof. Titular Fernando Martini Catalano

Membro da CLR

ANEXO II

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS**

PROCESSO No: 2022.1.01623.03.0

INTERESSADO: JAIME EDUARDO VARRETE RODRIGUEZ

ASSUNTO: Concurso público de títulos e provas em uma fase para provimento de 01 (um) cargo/claro sob o no. 1232495, de Professor Doutor em RDIDP, referência MS-3, para o Departamento de Engenharia de Minas e de Petróleo da Escola Politécnica da USP - Concurso de professor doutor - Recurso. Arredondamento das médias finais. Indicação por notas parciais, sem considerar os pesos. Impossibilidade. Pelo não provimento do recurso.

RELATÓRIO FINAL DO CONCURSO AO CARGO DE PROFESSOR DOUTOR DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE MINAS E DE PETRÓLEO – PMI ESPECIALIDADE: “ELETROTÉCNICA, INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE APLICADOS À ENGENHARIA DE PETRÓLEO “:

A comissão julgadora do concurso habilita os candidatos Doutores Jaime Eduardo Navarrete Rodriguez, Gleison Elias da Silva, Luís Felipe Normandia Lourenço e Arthur Henrique de Andrade Melani, e indica o Doutor Gleison Elias da Silva à Egrégia Congregação da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo para o preenchimento do cargo de Professor Doutor para o Departamento de Engenharia de Minas e de Petróleo – PMI, sob o número 1232495, na especialidade “ELETROTÉCNICA, INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE APLICADOS À ENGENHARIA DE PETRÓLEO” conforme o artigo 145 do Regimento da Universidade de São Paulo. Encerramento às 18 horas e 01 minutos do dia 13 de abril de 2023.

(19/04/2023) RECURSO CONTRA RESULTADO DO CONCURSO PUBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO/CLARO No. 1232495. PROCESSO No. 2022.1.1623.3.0 - EDITAL 131-2022. Eu, Jaime Eduardo Navarrete Rodríguez, identificado com RNM: V317869-T, com base no artigo 255 do Regimento Geral da Universidade de São Paulo, USP, venho interpor recurso perante a Congregação da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, da decisão da Comissão Julgadora do Concurso Público n°. 1232495, processo n° 2022.1,1623.3.0, edital 131-2022 emitida no dia 13/04/2023, que violando o escrito no artigo 142 do Regimento Geral da USP, julgou de maneira totalmente contrária aos dispositivos legais o certame, com posterior proclamação final do resultado em sessão pública do candidato Gleison Elias da Silva.

(03/05/2023) COMUNICADO 062-2023 REFERENTE AO EDITAL EP/CONCURSOS – 131-2022: A Congregação da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, em sua 12709 sessão, ordinária, realizada aos 27.04.2023, indeferiu totalmente o recurso interposto pelo candidato Jaime Eduardo Navarrete Rodriguez em 20.04.2023, referente ao concurso público de títulos e provas em uma fase para provimento de 01 (um) cargo/claro sob o no. 1232495, de Professor Doutor em RDIDP, referência MS-3, para o Departamento de Engenharia de Minas e de Petróleo da Escola Politécnica da USP, conforme Edital EP/Concursos no. 131-2022 de abertura de inscrições, publicado no DOE de 31.08.2022, retificado no DOE de 02.09.2022, no qual solicitou a nulidade do resultado do concurso, defendendo uma interpretação do Regimento Geral da USP em que a nota deveria ser arredondada até uma casa decimal e a indicação deveria ser considerada não pela média das provas, mas por cada prova individualmente, e neste caso ele seria indicado.

(13/04/2023) Parecer PG. n.º05144/2023:

O candidato alega que “a negação do uso de uma casa decimal na média ponderada das notas no caso de concursos para professor foi criada ao redor de um tecnicismo, ausência explícita jurídica”. Tenta embasar seu inconformismo baseado na previsão do art. 83 do Regimento Geral que trata sobre rendimento escolar dos alunos de graduação, alegando que “fica demonstrado o contraditório da USP em relação ao uso da casa decimal na avaliação nos diferentes níveis universitários e essa separação na forma de cálculo é uma clara violação da falta de isonomia na avaliação de um mérito acadêmico entre dois grupos da mesma instituição.”

Não há, contudo, como comparar avaliação do rendimento dos alunos com a disputa promovida por concurso público. As notas conferidas aos alunos consubstanciam critério de desempenho a fim de demonstrar o êxito nas disciplinas matriculadas, não havendo concorrência envolvida, tampouco desempate a ser aplicado.

Já o concurso público “é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei”. O Estatuto e o Regimento Geral da USP definiram as regras referentes aos concursos públicos, todas em consonância com as normas que norteiam a administração pública previstas na Constituição Federal. Salienta-se que a “Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos.” E esses critérios foram, então, delineados pelo Regimento Geral, que não adotou a possibilidade de arredondamento nas notas finais.

Isso porque, tratando-se de concurso público, os critérios objetivos previstos permitem uma maior congruência do resultado com os princípios norteadores da Administração Pública. Ao contrário do que alega o candidato, seria, sim, o arredondamento da nota final que possibilitaria um empate ficto entre os candidatos, fazendo com que os critérios mais objetivos fossem afastados em detrimento de um desempate a ser realizado exclusivamente pelo avaliador. O desempate pelo avaliador, nos termos estabelecidos pelo Regimento Geral, é medida última, que só deve ser adotada diante de um empate real.

Assim sendo, ante a ausência expressa de arredondamento da nota final, reafirma-se o entendimento já exarado em diversas oportunidades no âmbito da USP – citadas no próprio recurso apresentado –, inclusive tendo ensejado, em oportunidade anterior, manifestação contrária à indicação realizada em concurso para Professor Doutor, justamente por arredondamento indevido nas notas ponderadas finais. Indicação de acordo com a média ponderada

A fim de demonstrar sua pretensão de vencedor do certame em questão, inova o recorrente ao apresentar tese de indicação dos candidatos pelos examinadores que não levaria em conta a média ponderada obtida, mas sim as notas simples conferidas aos candidatos em cada uma das provas.

Alega o candidato, em sua peça recursal, que, no artigo 142 do Regimento Geral “explicitamente está escrito 'segundo as notas por ele conferidas' e não 'segundo as notas finais por ele conferidas', nem 'segundo as médias ponderadas das notas por ele conferidas' o que indica que a classificação é feita por nota de cada prova (as notas) por examinador e não por média ponderada das notas(...)”. Ainda, que “existiria um contraditório jurídico da própria USP ao estender a média ponderada das notas do artigo 141 para as notas das provas do artigo 142 sendo que já foram negadas inúmeras vezes recursos para estender a cada decimal das notas das provas do artigo 140 para a casa decimal da média ponderada das notas do artigo 141

Trata-se, contudo, de claro equívoco do candidato. De início, porque, em relação ao arredondamento das notas, conforme apontado anteriormente, tratou-se de opção de o legislador não prever arredondamento das médias finais, a fim de que o concurso público conservasse seu imprescindível atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública. Segundo que, em relação à indicação pela média ponderada, não se trata de dar interpretação extensiva ao conceito de “notas” do artigo 141 do Regimento Geral, mas sim de conferir interpretação lógica ao dispositivo, observando-se toda a sistemática de indicação de candidatos ao preenchimento de vagas no concurso aduzida no Regimento Geral.

Isso porque entender o contrário seria esvaziar sobremaneira o sentido de se atribuir pesos às provas do concurso. A importância da atribuição de pesos é tamanha, que há previsão expressa sobre a obrigatoriedade de sua definição nos Regimento internos das Unidades. Assim sendo, com a atribuição de pesos pela Unidade reproduzidos fielmente nos editais dos certames é possível conferir, na indicação realizada pelo examinador, a importância de cada uma das provas de acordo com a proporção estabelecida em seus regimentos internos.

De todo exposto, não há que se falar, em relação ao artigo 142 do Regimento Geral, que “até a data de hoje este artigo tem sido interpretado de forma errada”, reafirmando-se sua aplicação conforme realizada nos milhares de provimentos de cargos de Professor Doutor no âmbito da USP, considerados regulares por todos os órgãos colegiados internos e órgãos de controle.

Concluo opinando, portanto, pelo recebimento do recurso como tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida 1270ª sessão ordinária da Congregação da Escola Politécnica – EP, de indeferimento do recurso interposto, mantendo-se a homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora do Concurso Público de Títulos e Provas.

Sendo o que nos competia do ponto de vista jurídico-formal observar, opino pelo encaminhamento dos autos à Secretaria Geral para apreciação do caso pela douta Comissão de Legislação e Recursos, nos termos do artigo 11, inciso II do Regimento Geral e artigo 21, inciso II, do Estatuto, para posterior julgamento pelo Conselho Universitário, na forma do artigo 254 e artigo 255 do Regimento Geral.

Parecer: Esse parecerista indica **o não provimento ao recurso**, mantendo-se a decisão proferida na 1270ª sessão ordinária da Congregação da Escola Politécnica – EP, de indeferimento do recurso interposto, mantendo-se a homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora do Concurso Público de Títulos e Provas. O Parecer PG nº 05144/2023 embasa essa indicação onde é esclarecido o “Arredondamento das notas” e a “Indicação de acordo com a média ponderada”, mostrando a inexistência de vício administrativo na realização do referido concurso.

São Carlos, 18 de outubro, 2023.



Prof. Titular Fernando Martini Catalano

Membro da CLR

ANEXO III

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS

Processo: 1994.1.00193.74.2

Interessado: FACULDADE DE ZOOTECNIA E ENGENHARIA DE ALIMENTOS

Assunto: Análise de regimento - Alteração de regimento Comissão de Unidade. Adequação da terminologia de Pesquisa e Inovação. Criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento.

Of. ATAC/FZEA 05/2023: Encaminhamos proposta de alteração do Regimento da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos, aprovada na 216ª sessão da Congregação, realizada em 16/12/2022, tendo sido observado, o quórum de maioria absoluta, nos termos do art. 39, inc. 1, do Regimento Geral (fls. 223). para análise.

Parecer PG. nº 00827/2023: Recomendações:

- Art. 31-B, inc. III: constou a expressão “permitida uma recondução “em duplicidade; e
- Art. 31-B, inc. VI: se se tratar da representação prevista no inciso IV do art. 1º da Resolução ColP no. 8323/2022, recomenda-se que se incorpore a sua redação, em especial com relação ao percentual de 5%1, ao requisito de experiência nas áreas de atuação a PRIP e à limitação de recondução (“uma recondução “). Caso contrário (ou seja, caso não se trate da representação indicada no inciso IV do art. 1º) da Resolução ColP), que seja excluído o dispositivo, por ausência de previsão dessa representação na norma superior.
- Art. 39, inc. VI (representante docente da CIP): tratando-se de um novo dispositivo, recomenda-se a adoção da numeração “inciso V-A“, de forma a não alterar a numeração dos demais dispositivos vigentes. Do mesmo modo para o inciso VII do art. 4º: que se prefira “inciso VI-A“.

Se acolhidas as recomendações integralmente pela Unidade, os autos poderão seguir diretamente à Secretaria Geral, para a continuidade da tramitação legislativa (Comissão de Legislação e Recursos e Conselho Universitário), não havendo necessidade de novo retorno a esta Procuradoria Geral.

Of. ATAC/FZEA 94/2023: Informamos que a Congregação da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da Universidade de São Paulo, na 221ª sessão, realizada em 15/08/2023, acolheu integralmente as recomendações constantes do Parecer PG n. 00827/2023 (fls. 228 – 230) da Procuradoria Geral. As alterações propostas pela PG, para o Regimento da FZEA, foram aprovadas por unanimidade dos Conselheiros presentes à sessão e por 2/3 dos membros da Congregação.

Parecer: Esse parecerista indica a **aprovação** da alteração do Regimento da Unidade, para adequação da terminologia ‘Comissão de Pesquisa e Inovação’ e criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento da FACULDADE DE ZOOTECNIA E ENGENHARIA DE ALIMENTOS, uma vez que foram incorporadas todas as sugestões do parecer **PG nº 00827/2023**.

São Carlos, 18 de outubro, 2023.



Prof. Titular Fernando Martini Catalano

Membro da CLR

ANEXO IV

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS

Protocolado: 23.5.218.59.8

Interessado: Tiago Henrique Picon

Assunto: Solicitação de afastamento do Prof. Dr. Thiago Henrique Picon, no período de 18 de novembro de 2023 a 23 de janeiro de 2024, sem a cessação de sua designação como Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Matemática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, nos termos da Portaria GR 7495/2019.

Informação Diretoria no. 387/2023: Tendo em vista que o Prof. Dr. Tiago Henrique Picon solicitou afastamento por prazo superior a 30 dias (ng 6488/2023 - França - 18.11.2023 a 23.1.2024 -67 dias) e que possui designação de função de estrutura 717835 (Coordenador de Programa de Pós-Graduação), encaminhe-se à Comissão de Legislação e Recursos para análise da não cessão da designação, conforme Art. 2º. da Portaria GR 7.495, de 24.9.2019

Justificativa encaminhada pelo Prof. Tiago Henrique Picon, Portaria GR 7495/19: O afastamento de pesquisa compreende o período de 67 dias entre os dias 18/11/2023 a 23/01 /2024. Segundo o artigo 2 da Portaria GR 7405/19 Artigo 2Q - Nos casos de exercício de mandato eletivo, os afastamentos por prazo superior a 30 (trinta) dias, até o máximo de 90 (noventa) dias, poderão ser deferidos sem a necessidade de renúncia à respectiva designação, desde que devidamente justificados e mediante deliberação da Comissão de Legislação e Recursos observo que não há necessidade da minha renúncia como coordenador do Programa de Pós-Graduação em Matemática, uma vez que o meu substituto do afastamento é justamente a vice coordenadora e membro da Comissão Coordenadora do Programa (CCP) Profa. Katia Andrea Gonçalves de Azevedo. Atesto que a Profa. Kátia já me substituiu em diversas ocasiões, inclusive me substituindo em reuniões da CPG e CCP. A gestão do PPGM é realizada em conjunto do coordenador e vice coordenador. Por fim, atesto nesse documento que todas as atividades do programa durante o meu período de afastamento como processo de seleção de novos alunos e organização do programa de verão já estão em andamento.

Parecer: Esse parecerista indica a **aprovação** da solicitação de afastamento do Prof. Dr. Thiago Henrique Picon, no período de 18 de novembro de 2023 a 23 de janeiro de 2024, sem a cessação de sua designação como Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Matemática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, uma vez que encaminhou a justificativa segundo o artigo 2º da Portaria GR 7405/19.

São Carlos, 18 de outubro, 2023



Prof. Titular Fernando Martini Catalano

Membro da CLR

ANEXO V

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS

PROTOCOLADO 2023.5.79.7.5 - JOSINETE APARECIDA DA SILVA BASTOS CERULLO

Assunto: Recurso interposto por Josinete Aparecida da Silva Bastos Cerullo contra decisão da Congregação da Escola de Enfermagem, que homologou o Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso público de provas e títulos para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Enfermagem Médico-Cirúrgica desta Escola, e indeferiu seu recurso contra o resultado e as notas proferidas pela Banca examinadora.

Ofício da Diretora da EE, Prof.^a Dr.^a Ana Luiza Vilela Borges, à Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.^a Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, encaminhando o recurso apresentado pela interessada contra o resultado da Comissão Julgadora, indeferido pela Congregação da Unidade em 21.07.2023.

Edital EE 004/2023, de abertura de inscrições para o concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Enfermagem Médico-Cirúrgica desta Escola, publicado no Diário Oficial de 15.02.2023.

Relatório Final da Comissão Julgadora: indicou, por unanimidade, a Doutora Camila Quartim de Moraes Bruna para o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Enfermagem Médico-Cirúrgica (30.06.2023).

(7.06.2023) Recurso interposto pela recorrente contra o resultado proferido pela Comissão Julgadora no Concurso, alegando, em apertada síntese, que examinadores distintos registraram notas iguais para cada candidata, o que demonstrou a existência de um gabarito, ou acordo prévio entre os examinadores. Ademais, solicita a verificação junto à Comissão Julgadora, se foram computadas notas referentes a todas atividades e todos os períodos registrados no Memorial

(13.07.2023) Decisão da Congregação da EE: aprecia e não acolhe o recurso interposto pela candidata Josinete Aparecida da Silva Bastos Cerullo contra decisão da Comissão Julgadora que não a habilitou ao referido concurso. Na mesma ocasião, delibera pela não aplicação de efeito suspensivo, devendo o certame recursado seguir com sua tramitação

(26.09.2023) Parecer PG. P. nº 01290/2023: relata que, em 20/07/2023, em nova petição, a candidata reafirma os pontos do recurso anterior, sustentando que a banca se recusara a divulgar os critérios adotados para a elaboração das notas. Argumentou que os critérios adotados em sessão secreta feririam os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e sustentou que a prova escrita à mão não teria sido sua escolha, mas a única opção, diante de falha de informática no computador que estava utilizando. Ademais, a recorrente apresentou novas razões recursais, requerendo, em síntese: a) a impugnação do quadro de notas e do relatório final; b) a decisão para formação de uma outra Comissão Julgadora a ser indicada

pela Congregação da Escola de Enfermagem da USP, com *experts em desenvolvimento sustentável*. Requereu também que os documentos que instruem o recurso não sejam publicados em Diário Oficial, tendo em vista o resguardo de dados pessoais sensíveis. A seguir, passa à análise de Mérito, abordando a isenção da banca e dos critérios de avaliação. Em relação a esse ponto, observa que, com objetivo de desqualificar a isenção da Comissão Julgadora do concurso, a recorrente ventila cinco argumentos principais: a) os examinadores registraram notas idênticas, o que demonstraria, na visão da recorrente, a existência de um gabarito, ou acordo prévio entre os examinadores; b) a adoção de critérios teria ocorrido em sessão secreta, ferindo os princípios da administração pública; c) os membros da Comissão Julgadora não teriam a expertise apropriada ao tema de desenvolvimento sustentável; d) O relatório da comissão teria utilizado termos de avaliação cognitiva e mental em atitude que classifica como completamente inapropriados, em razão da participação de uma servidora da EEUSP como testemunha em um processo de direito de família do qual a recorrente foi parte no passado; e e) teria havido uma discriminação contra a candidata, sua avaliação teria sido orientada por premissas diferentes porque nenhum membro da Comissão Julgadora nem nenhum dos demais candidatos teria realizado bacharelado na EEUSP. Após o exame de cada item, conclui que a argumentação da recorrente não encontra respaldo nas normas e procedimentos adotados na Universidade. Em relação à forma escrita da prova, observa que a recorrente argumentou que não teria escolhido por sua vontade a forma escrita, mas foi obrigada a assim optar por falha em seu computador ao tempo da realização das provas, contudo, a falha técnica repostada pela recorrente não pode ser confirmada. Além disso, “novamente a candidata não consegue comprovar que o episódio com o equipamento de informática tenha efetivamente prejudicado seu texto de alguma forma específica, nem quantitativamente nem qualitativamente. Desta forma, a simples alegação da recorrente não tem o condão de anular os trabalhos do concurso”. Quanto ao julgamento do memorial, da arguição, avaliação e mérito, esclarece que, ao contrário do que afirma a recorrente, trata-se claramente de avaliação de mérito. Comparar os currículos lattes das candidatas, quantificando atividades, nada mais é que pretender substituir a Comissão Julgadora na respectiva avaliação, que não se resume a “*quantificação*”, mas especialmente se pauta na qualidade dos itens a serem apreciados no julgamento dos memoriais. Destaca, ainda, que as avaliações nos concursos públicos para ingresso na carreira docente da Universidade de São Paulo competem com exclusividade às Comissões Julgadoras, não se revelando viável sua reapreciação por quaisquer outros órgãos da Universidade. Afirma que, **“pela análise das razões recursais, é possível verificar que o que pretende a recorrente é que sua própria avaliação curricular das candidatas, embasada unicamente em critério quantitativo, se sobreponha ao julgamento de memoriais realizado pela Comissão Julgadora”**. Acrescenta que “a apreciação dos argumentos recursais, referentes às notas atribuídas ao julgamento de memoriais, implicaria inevitável revisão da avaliação da Comissão Julgadora, que se revela impossível. Conforme já salientado, a Comissão Julgadora detém a competência exclusiva para avaliar os candidatos participantes de concurso público para ingresso na carreira docente.” Aclara que a “revisão dos critérios de mérito acadêmico utilizados pela Comissão Julgadora na avaliação dos candidatos geraria insegurança, inviabilizando a realização dos certames com lisura,

imparcialidade dos julgadores e moralidade.” Assim sendo, aponta pela impossibilidade do acolhimento do pedido feito pela recorrente, de que seja determinada a revisão das notas atribuídas pela Comissão Julgadora no âmbito do Edital EE nº 04/2023, especialmente no tocante aos memoriais, pois resultaria em interferência indevida no julgamento de mérito realizado pela Comissão Julgadora. Feitas essas considerações, em conclusão, opina, portanto pelo recebimento dos recursos como tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão proferida na Congregação de indeferimento do recurso interposto e do pleito de efeito suspensivo, mantendo-se a homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora do Concurso Público de Títulos e Provas

Parecer: Esse parecerista indica, baseado no **Parecer PG. P. nº 01290/2023**, o **não provimento** ao recurso interposto por Josinete Aparecida da Silva Bastos Cerullo contra decisão da Congregação da Escola de Enfermagem, que homologou o Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso público de provas e títulos para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Enfermagem Médico-Cirúrgica desta Escola. Entende-se ainda que não houve vícios no rito do concurso e que a banca seguiu as normas do Edital EE 004/2023.

São Carlos, 18 de outubro, 2023.



Prof. Titular Fernando Martini Catalano

Membro da CLR

ANEXO VI

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS

PROCESSO 2014.1.253.93.1 – INSTITUTO DE ARQUITETURA E URBANISMO

Assunto: Proposta de alteração do Regimento do Instituto de Arquitetura e Urbanismo, objetivando a inclusão no Regimento da Unidade da Comissão de Inclusão e Pertencimento, dentre outros.

(31/03/2023). **Ofício do Diretor do IAU**, Prof. Dr. Joubert José Lancha, encaminhando à Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, proposta de alteração do Regimento do Instituto de Arquitetura e Urbanismo, aprovada pela maioria absoluta dos membros, em 31/03/2023. Na oportunidade, informa que a referida alteração objetiva a inclusão no Regimento da Unidade da Comissão de Inclusão e Pertencimento e que a Unidade aproveitou o ensejo para realizar diversas atualizações em decorrência do longo prazo sem revisões de seu Regimento: a inclusão da Comissão de Cooperação Internacional, melhor definição sobre alunos monitores, a questão de auxílios para ações afirmativas, entre outras

(11/07/2023) Parecer PG. n.º 00933/2023: observa que a alteração da nomenclatura 'Comissão de Pesquisa' para 'Comissão de Pesquisa e Inovação', trata-se apenas de sua atualização, novidade introduzida pela Resolução nº 8228/2022. Já, por sua vez, a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento – CIP é autorizada pela Resolução CoIP nº 8323/2022, sendo que a composição do colegiado será definida pelo Regimento da Unidade, observados os parâmetros estabelecidos pelo referido diploma normativo. Acrescenta que a Unidade pretende incluir a sua Comissão de Cooperação Internacional – CCInt em seu Regimento, esclarece que como a referida Comissão não constará como órgão de administração da Unidade, cujo rol previsto pelo Estatuto é taxativo (artigo 44), e não inclui a Comissão de Cooperação Internacional, não há vedação. A análise de mérito caberá às instâncias competentes, levando-se em conta a justificativa apresentada pela proposta. Recomenda a adoção de nova numeração para alguns artigos e sugere algumas adequações na redação. Passando à proposta de definição de monitoria, observa que a proposta se inspira em recente alteração do Regimento do ICMC. Como orientado naquela situação, recomenda-se que a Unidade apresente justificativa específica para a previsão de monitorias em atividades não apenas dos cursos de graduação, como previsto pelo Regimento Geral (art. 209), bem como pela não previsão da participação do Departamento nos processos de seleção dos monitores (art. 209, parágrafo único), de forma a permitir a avaliação de mérito pelas instâncias competentes. No tocante ao apoio à permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade econômica, aponta que se trata de iniciativa semelhante a já prevista pela Resolução nº 8360/22, que dispõe sobre o Auxílio Permanência no âmbito da Política de Apoio à Permanência e Formação Estudantil da USP (PAPFE), aprovada '*ad referendum*' da CLR e da COP. Explica que a criação de auxílios demanda a edição de norma específica e aprovação pelas instâncias competentes (CLR e COP). Assim, caso se opte por manter o dispositivo da proposta, recomenda o


acréscimo do seguinte texto ao seu final: "..., a ser regulamentado e aprovado pelas instâncias competentes". Encaminha os autos à Direção do IAU, para providência.

(25/08/2023) Ofício do Diretor do IAU, Prof. Dr. Joubert José Lancha, encaminhando à Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, nova proposta de reforma do Regimento do Instituto de Arquitetura e Urbanismo, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Congregação, em 25/08/2023. Ademais, na ocasião, informa que a nova versão atendeu as recomendações do Parecer PG nº 00933/2023, com a inclusão da justificativa solicitada, bem como exclusão da proposta que previa auxílio para ações afirmativas.

- Parecer PG. n.º 01269/2023: relata que as principais alterações realizadas são as seguintes: alteração do nome da Comissão de Pesquisa para Comissão de Pesquisa e Inovação, e inclusão de estudante de graduação e pós-doutorando no colegiado; instituição da Comissão de Inclusão e Pertencimento (CIP); atualização da forma de eleição de presidente e vice-presidente das comissões estatutárias; inclusão da Comissão de Cooperação Internacional no Regimento da Unidade; possibilidade nos concursos docentes de apresentar memorial e realizar provas no idioma inglês; regulamentação da prova de arguição de concurso para o cargo de professor titular, nos termos do art. 158 do Regimento Geral; e previsão de alunos monitores em atividades de graduação, pós-graduação, pesquisa e atividades de cultura e extensão universitária. Passando à análise jurídico-formal da nova versão da proposta, observo que todas as recomendações feitas no Parecer PG. n. 933/2023, foram atendidas. No que se refere a regulamentação prevista para alunos monitores, conforme orientado, o IAU apresentou a justificativa específica para a previsão de monitorias em atividades não apenas dos cursos de graduação, como previsto pelo Regimento Geral (art. 209), bem como esclareceu que o IAU não se subdivide em Departamentos, motivo pelo qual caberá às respectivas comissões estatutárias e à CCInt a realização do processo de seleção. Por fim, recomenda o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral para a tramitação nas instâncias competentes (Comissão de Legislação e Recursos, Conselho Universitário, com análise prévia, quanto aos concursos docentes, da CAA) (22/09/2023).

Parecer: Esse parecerista indica a aprovação da proposta de alteração do Regimento do Instituto de Arquitetura e Urbanismo, objetivando a inclusão no Regimento da Unidade da Comissão de Inclusão e Pertencimento, dentre outros, uma vez que as sugestões levantadas em parecer PG n.º **00933/2023 foram atendidas e justificadas.**

São Carlos, 18 de outubro, 2023.



Prof. Titular Fernando Martini Catalano

Membro da CLR

ANEXO VII

São Paulo, 29 de setembro de 2023.

PARECER

- PROCESSO 2020.1.1395.8.6 – DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA – FFLCH

Recurso interposto pelos Professores Doutores Anselmo Alfredo, Manoel Fernandes de Sousa Neto e Rita de Cássia Ariza da Cruz, contra decisão da Congregação, que homologou o Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso para provimento de dois cargos de Professor Titular, em RDIDP, junto ao Departamento de Geografia, área Geografia, questionando a avaliação da Comissão Julgadora.

Integram os autos:

- Edital FFLCH/FLG nº 007/2020, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de dois cargos de Professor Titular no Departamento de Geografia, área de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, publicado no D.O. de 06.05.2020 (concurso suspenso até 31.12.21); publicação da reativação do concurso em 07.01.2022.

- Relatório final da Comissão Julgadora: indica os candidatos Professores Doutores Ligia Vizeu Barrozo e Alfredo Pereira de Queiroz Filho para o preenchimento dos cargos de Professor Titular do Departamento de Geografia, área de Geografia, e submete o relatório final para apreciação da Congregação.

- **Parecer da Congregação da FFLCH:** aprova o Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso para provimento de dois cargos de Professor Titular, em RDIDP, junto ao Departamento de Geografia, área Geografia (20.10.22).

- Recurso interposto pelos Professores Doutores Anselmo Alfredo, Manoel Fernandes de Sousa Neto e Rita de Cássia Ariza da Cruz, argumentando: i) que a Banca examinadora teria ignorado o conjunto de atividades e distinções dos candidatos na sua avaliação, restringindo-se, na maior parte dos casos, a observar apenas a produção científica prevista no inciso I do item 4 do edital, o que configuraria violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório; ii) que as avaliações teriam se pautado exclusivamente em métricas quantitativas e confinadas exclusivamente ao quesito de publicação de artigos em periódicos indexados, sem se atentar ao reconhecimento, pela CAPES, da importância da publicação de livros (...); iii) que alegadas peculiaridades atinentes à organização histórica do Departamento de Geografia (...) teriam sido desprezadas pela Banca, em prejuízo aos recorrentes; iv) que o pluralismo do Código de Ética teria sido violado por força de alegada submissão dos recorrentes a critérios de

avaliação norteados por não especificado “pensamento único”; v) que os resultados alcançados se mostrariam equivocados mesmo a partir da adoção de critério de métricas quantitativas; vi) que as avaliações dos candidatos não se mostrariam adequadamente motivadas, inobservando o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo; vii) suscita jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo supostamente favorável ao pleito recursal. Por fim, requer a nulidade do ato administrativo de indicação dos aprovados no concurso do Edital FFLCH/FLG nº 007/2020, com o reexame do julgamento de títulos, a ser realizado em observância a todos os incisos do item 4 do referido Edital (30.09.22).

- **Parecer PG nº 01011/2023:** quanto ao argumento do julgamento dos títulos, esclarece que, ao contrário do que afirmam os recorrentes no sentido de que seu recurso se voltaria a suposta inobservância dos termos do edital, trata-se na verdade de clara insurgência contra a própria avaliação de mérito efetivada pela Comissão Julgadora. O artigo 154 do RG estabelece que o julgamento dos títulos é expresso mediante “nota global” e deverá refletir os “méritos” do candidato. Tais requisitos normativos foram reprisados no item 4 do Edital do concurso. Destaca que as avaliações nos concursos públicos para ingresso na carreira docente da Universidade de São Paulo competem com exclusividade às Comissões Julgadoras, não se revelando viável reapreciação por quaisquer outros órgãos da Universidade. Observa, ainda, que a Congregação deve apreciar o relatório da Comissão Julgadora para fins de homologação “após exame formal”. A Congregação não pode se imiscuir na questão relativa à avaliação de mérito empreendida pela Comissão. Por consequência, o Conselho Universitário, que aprecia os recursos interpostos em face das decisões da Congregação não pode rever a avaliação realizada pela Comissão Julgadora (cita os pareceres PG que tratam desse entendimento, parecer da CLR de 16.05.95 e decisão do Supremo Tribunal Federal). Pelas razões expostas, manifesta ser impossível o acolhimento do pedido dos recorrentes de que seja determinada revisão das notas atribuídas pela Comissão Julgadora do referido concurso, especialmente no tocante a Títulos, pois resultaria em interferência indevida no julgamento de mérito realizado pela Comissão Julgadora. Conclui opinando pelo recebimento do recurso como tempestivo e, para o mérito, por negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão da Congregação da FFLCH, de indeferimento do recurso, mantendo-se, por consequência, a homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora do referido concurso (07.08.23).

Passo à análise.


Acompanho plenamente a análise da Procuradoria Geral em seu **Parecer PG nº 01011/2023**, pois a avaliação de mérito empreendida pela Comissão Julgadora,

bem como as notas atribuídas não podem ser revistas ou questionadas por qualquer outra instância, sob pena de substituição de banca.

Ainda, ressalte-se que a Congregação deve apreciar o relatório da Comissão Julgadora para fins de homologação "após exame formal", assim como o Conselho Universitário, que aprecia os recursos interpostos em face das decisões da Congregação, não pode rever a avaliação realizada pela Comissão Julgadora.

Diante do exposto, manifesto-me pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do mesmo, mantendo-se a homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora do referido concurso.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP

ANEXO VIII

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2023.

PARECER

- PROTOCOLADO 2023.5.49.88.5 e 2020.5.4.88.9 – ESCOLA DE ENGENHARIA DE LORENA

Proposta de alteração do Regimento da Escola de Engenharia de Lorena, objetivando a inclusão de representante dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos de Departamentos; a alteração do nome do Departamento de Engenharia Química para Departamento de Engenharia Química e de Produção; alteração do nome da Comissão de Pesquisa para Comissão de Pesquisa e Inovação e criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento.

Integram os autos:

- Proposta encaminhada pelo Diretor da EEL, Prof. Dr. Renato de Figueiredo Jardim, de alteração do artigo 21 do Regimento da EEL, objetivando a inclusão de um representante dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos de Departamentos, tendo em vista a publicação das Resoluções 7903/2019 e 7904/2019. Aprovada pela Congregação em 14.02.20 (03.03.20).

- **Parecer PG nº 01031/2023**: manifesta que a proposta não encontra óbice jurídico-formal. Informa da tramitação de outro protocolado da EEL sobre alteração de Regimento da Unidade e solicita que a tramitação seja conjunta (11.08.23).

- Ofício do Diretor da EEL ao Magnífico Reitor, encaminhando a proposta de alteração do nome do Departamento de Engenharia Química para Departamento de Engenharia Química e de Produção, aprovada pela Congregação em 10.03.2023 (30.03.23).

- **Parecer da CAA**: aprova a alteração do nome do Departamento de Engenharia Química para Departamento de Engenharia Química e de Produção, condicionado ao atendimento da observância quanto ao quórum da Congregação da Unidade quando da aprovação da proposta (17.04.23).

- **Cota PG X nº 54331/2023**: esclarece que, considerando que a mudança do nome do Departamento implicará na alteração do Regimento da Unidade, esta deve comprovar que a proposta foi aprovada com quórum de maioria absoluta dos membros (28.04.23).

- Informação da EEL sobre o quórum da reunião da Congregação: a reunião ordinária de 10 de março de 2023 foi realizada em primeira convocação, sendo a proposta aprovada por unanimidade dos membros presentes (10.05.23).

- Proposta encaminhada pelo Diretor da EEL, Prof. Dr. Silvio Silverio da Silva, de alteração do Regimento da Unidade, objetivando a transformação do Conselho de Pesquisa em Conselho de Pesquisa e Inovação, criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento e alteração do nome do Departamento de Engenharia Química para Departamento de Engenharia Química e de Produção. Aprovada pela Congregação em 26.05.2023 (02.06.23).

- **Parecer PG nº 00993/2023**: observa que a composição da CIP está em desacordo com a Resolução 8323/2022 porque a norma não restringe a liberdade dos discentes na formação das chapas, de forma que não deve ser obrigatória a formação da chapa por um discente de graduação e outro de pós-graduação. Além disso, o percentual de representantes de servidores técnicos e administrativos em relação à representação docente é de 15% e não de 10% como constou na proposta. Informa que as demais alterações não possuem óbice do ponto de vista jurídico. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica acrescenta que a Resolução CoPq 7863/2019 passou a determinar que a representação discente junto às Comissões de Pesquisa e Inovação das Unidades deverá ser eleita entre alunos de Graduação e Pós-Graduação, sendo necessária a alteração do inciso II do artigo 16 da proposta encaminhada. Observa que o Capítulo VIII do quadro comparativo não foi transcrito na minuta final encaminhada nos autos (28.07.23).

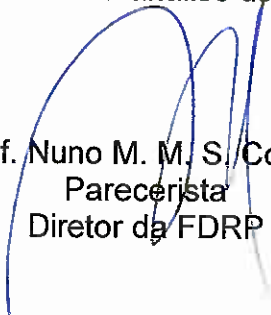
- Informação do Diretor da EEL, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade à Secretaria Geral, cumpridas as recomendações da PG, para tramitação (18.08.23).

Passo à análise.

Após análise dos autos, depreende-se que todos os apontamentos feitos pela Procuradoria Geral no **Parecer PG nº 01031/2023**; na **Cota PG X nº 5433/2023** e no **Parecer PG nº 00993/2023** foram devidamente atendidos, inclusive a tramitação conjunta dos Protocolados 2020.5.00004.88.9 e 2023.5.00049.88.5.

Assim, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** à alteração do Regimento da Unidade, com a inclusão de representante dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos de Departamentos; alteração do nome do Departamento de Engenharia Química para Departamento de Engenharia Química e de Produção; alteração do nome da Comissão de Pesquisa para Comissão de Pesquisa e Inovação e a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento.

Este é o parecer, s.m.j., que submeto à análise da Comissão.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP

ANEXO IX

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2023.

PARECER

PROCESSO 2023.5.170.8.0 – CARLOS ERNESTO GONÇALVES REYNAUD SCHAEFER

Recurso interposto por Carlos Ernesto Gonçalves Reynaud Schaefer, contra decisão da Congregação, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Geografia, área de Pedologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, por não atender ao item 1, inciso IV do edital – “certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada emitidas pela Justiça Eleitoral”.

Integram os autos:

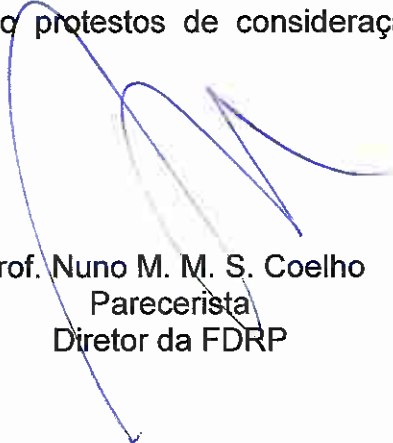
- Edital FFLCH/FLG nº 015/2023, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Geografia, área de Pedologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, publicado no D.O. de 15.03.2023.
- Constam a solicitação de inscrição do interessado e os documentos apresentados.
- **Parecer da Congregação da FFLCH:** indeferiu a inscrição do candidato Carlos Ernesto G. Reynaud Schaefer, por não atender ao item 1, inciso IV do edital – “certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada emitidas pela Justiça Eleitoral” (18.05.2023).
- Recurso interposto por Carlos Ernesto G. Reynaud Schaefer contra decisão da Congregação da FFLCH, argumentando que não possuía certidão de quitação eleitoral, pois estava fora do país nas eleições e sua justificativa, em relação ao segundo turno, realizada no exterior, na época, ainda não teria sido informada ao cartório eleitoral brasileiro (19.05.2023).
- **Decisão da Congregação da FFLCH:** em sessão realizada em 14 de junho de 2023, aprovou com 28 votos favoráveis e 3 abstenções o INDEFERIMENTO ao recurso interposto pelo candidato.
- **Parecer PG nº 01053/2023:** observa que a decisão recorrida de indeferimento de inscrição em virtude da ausência de certidão de quitação eleitoral constitui

cumprimento à expressa previsão editalícia, cujo desatendimento implica em violação frontal ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acrescenta que o indeferimento da inscrição foi devidamente motivado por tal fato (consta inclusive da publicação da decisão). Recomendável, assim, a manutenção do indeferimento da inscrição do recorrente. Lembra que, no que se refere à ausência de apresentação de "certidão de quitação eleitoral", a Comissão de Legislação Recursos, em casos similares, externou entendimento no sentido de ser sua apresentação requisito necessário à inscrição no certame. A seguir, passa à análise da juntada a posteriori de documento atualizado e a violação à isonomia. Ressalta que aceitar documento entregue extemporaneamente e em desacordo com o que fora estabelecido no edital, parece afastar a Universidade de mais de um princípio regente da Administração Pública, dentre eles o já mencionado princípio da vinculação ao edital, bem como da isonomia, não sendo, portanto, juridicamente recomendável. Destaca, ainda, que o § 10 do item 1 do edital prevê expressamente a impossibilidade de recebimento de documentos apenas por ocasião dos recursos: "§ 10 - Não será admitida a apresentação extemporânea de documentos pelo candidato, ainda que em grau de recurso." (10.08.2023)

Passo à análise.

Acompanho plenamente o **Parecer PG nº 01053/2023**, e em razão do não atendimento a requisito editalício, imprescindível para a higidez da inscrição no certame, bem como em atenção à observância da expressa inadmissibilidade de apresentação extemporânea de documentos, mesmo que em grau de recurso, apresento Parecer, S.M.J., pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto por Carlos Ernesto Gonçalves Reynaud Schaefer, contra decisão da Congregação da FFLCH.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP

ANEXO X

São Paulo, 03 de setembro de 2023.

PARECER

- PROCESSO 2023.1.467.18.3 – MARCELO VINICIUS DE PAULA

Recurso interposto por Marcelo Vinicius de Paula, contra decisão da Congregação da EESC que indeferiu sua inscrição no concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor doutor junto ao Departamento de Engenharia Elétrica e de Computação da EESC-USP, por não apresentar certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada emitidas pela Justiça Eleitoral há menos de 30 dias do início do período de inscrições.

Integram os autos:

- Edital ATAc-38/2022, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor doutor junto ao Departamento de Engenharia Elétrica e de Computação da EESC-USP, publicado no D.O. de 11.08.2022.

- **Parecer da Congregação da EESC:** indeferiu a inscrição do candidato Marcelo Vinicius de Paula ao referido concurso por não atendimento ao inciso V - certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada emitidas pela Justiça Eleitoral há menos de 30 dias do início do período de inscrições (3.3.2023).

- Recurso interposto por Marcelo Vinicius de Paula, contra decisão da Congregação da EESC que indeferiu sua inscrição, argumentando que por diversas vezes, ao tentar emitir o referido documento, o sistema do tribunal superior eleitoral colapsou e não teve sucesso na emissão, assim sendo, realizou a inscrição com o documento mais recente que possuía em mãos. Complementa que, no documento de quitação eleitoral enviado, consta a data de emissão de 01/02/2021. De acordo com o edital, a inscrição teve seu início na data 12/08/2022, de forma que não existia possibilidade de que, neste período de 01/02/2021 até 12/08/2022, houvesse mudança na minha situação eleitoral já que não houve nenhum evento eleitoral que pudesse causar tal alteração (16.03.2023).

- **Decisão da Congregação do EESC:** indeferiu o recurso apresentado por Marcelo Vinicius de Paula, nos termos estabelecidos pelo edital, em seu artigo 1º, §11, a seguir transcrito: “É de integral responsabilidade do candidato a apresentação de seus documentos em sua inteireza (frente e verso) e em

arquivo legível, ficando o candidato desde já ciente de que, se não sanar durante o prazo de inscrições eventual irregularidade de upload de documento incompleto ou ilegível, sua inscrição será indeferida.” (14.04.2023).

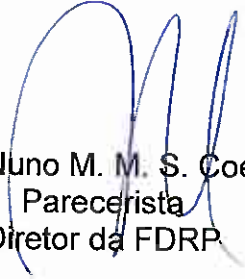
- **Parecer PG nº 01155/2023:** esclarece que o item 1, V, do Edital previu que as pessoas interessadas em disputar o certame deveriam, no momento da inscrição, juntar a “certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada emitidas pela Justiça Eleitoral há menos de 30 dias do início do período de inscrições. Acrescenta que, no caso em análise, como visto, iniciou-se em 12/08/2022, portanto, somente poderiam ser aceitas certidões de quitação eleitoral emitidas pela Justiça Eleitoral a partir de 14/07/2022 (data correspondente a 29 dias antes de 12/08/2022). Contudo, “o recorrente o apresentou uma certidão antiga, emitida em 01/01/2021, razão pela qual salta aos olhos que não cumpriu o requisito previsto no edital (que exigia uma certidão mais atualizada, emitida a partir de 14/07/2022). Logo, inexistente possibilidade jurídica de seu recurso ser provido, à luz da jurisprudência pátria, que reiteradamente observa e prestigia o princípio da vinculação ao edital do concurso público.” Lembra, ainda, que o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), em seu artigo 7º estabelece que o eleitor, sem a prova de “que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente”, não poderá inscrever-se em concurso público ou empossar-se em cargo público. Esclarece ainda que se deve “considerar que no momento da inscrição no concurso (2022) poderia o recorrente não estar na plenitude de sua capacidade eleitoral ativa. A título exemplificativo, poderia o interessado ter atingido, na eleição de 2022, as 3 (três) ausências necessárias para o cancelamento de seu título (art. 71, V, do Código Eleitoral), sendo a apuração de tais fatos concluídos após a data da emissão da certidão de quitação eleitoral acostada na inscrição. Quanto ao documento extemporaneamente destaca que o § 12 do item 1 do edital prevê expressamente a impossibilidade de recebimento de documentos apenas por ocasião dos recursos: “§ 12 - Não será admitida a apresentação extemporânea de documentos pelo candidato, ainda que em grau de recurso.” Por fim, em relação a Súmula no 266/STJ, observa o enunciado da Súmula no 266/STJ não se aplica ao caso em tela, esclarecendo que quitação eleitoral é instituto específico que não se confunde com “diploma ou habilitação legal para o exercício de cargo”, de que trata o enunciado da Súmula nº 266/STJ (*distinguishing*). Feitas essas considerações, em síntese conclusiva, em razão da ausência do preenchimento de requisito necessário à inscrição do recorrente, e em atenção à observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento pelas instâncias superiores (29.08.2023).

Passo à análise.

Diante da documentação apresentada e análise muito bem fundamentada pela Procuradoria Geral, acompanho plenamente o **Parecer PG nº 01155/2023**, pois resulta claro o não atendimento a requisito expresso no edital, necessário à formalização da inscrição no certame.

Desta forma, em razão da ausência do preenchimento de requisito necessário à inscrição do recorrente, e em atenção à observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório apresento Parecer, S.M.J., pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP

ANEXO XI

Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2023.

PARECER

- PROTOCOLADO 2022.5.108.1.5 – INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS

Proposta de anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação, denominado Núcleo de Apoio à Pesquisa em Neurociência Aplicada (NAPNA).

Integram os autos:

- Informação da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação, de que o anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação, denominado Núcleo de Apoio à Pesquisa em Neurociência Aplicada (NAPNA) está em conformidade com a Resolução CoPq 8029, de 07 de outubro de 2020, e com o modelo vigente (14.08.2023).

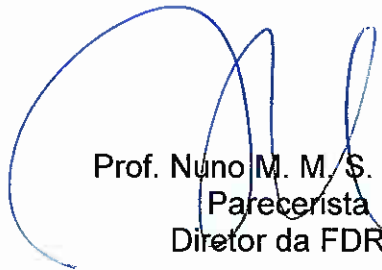
- **Parecer do CoPI:** aprova o anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação, denominado Núcleo de Apoio à Pesquisa em Neurociência Aplicada (NAPNA) (30.08.23).

Passo à análise.

A proposta foi analisada pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação, cuja manifestação é de que está em conformidade com a Resolução CoPq 8029/2020 e com o modelo vigente, sendo aprovada pelo Conselho de Pesquisa e Inovação em 30.08.2023.

Desta forma, opino favoravelmente à aprovação da matéria pela CLR.

Este é o parecer, s.m.j., que submeto à análise da Comissão.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP

ANEXO XII

Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2023.

PARECER

- PROCESSO 2016.1.284.18.9 – ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS

Proposta de anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação, denominado Núcleo de Pesquisa em Escoamento Multifásico (NAP-EM).

Integram os autos:

- Informação da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação, de que o anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação, denominado Núcleo de Pesquisa em Escoamento Multifásico (NAP-EM) está em conformidade com a Resolução CoPq 8029, de 07 de outubro de 2020, e com o modelo vigente (14.08.2023).

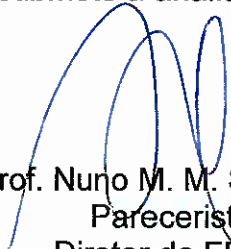
- **Parecer do CoPI:** aprova o anteprojeto de Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa e Inovação, denominado Núcleo de Pesquisa em Escoamento Multifásico (NAP-EM) (30.08.23).

Passo à análise.

A proposta foi analisada pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação, cuja manifestação é de que está em conformidade com a Resolução CoPq 8029/2020 e com o modelo vigente, sendo aprovada pelo Conselho de Pesquisa e Inovação em 30.08.2023.

Desta forma, opino favoravelmente à aprovação da matéria pela CLR.

Este é o parecer, s.m.j., que submeto à análise da Comissão.



Prof. Nuño M. M. S. Coelho
Parecerista
Diretor da FDRP